

ENTRE A FOME E O DIREITO: *A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA JUSTIÇA ALIMENTAR*

Leonice Aparecida de Fátima Alves Pereira Mourad
Diovane da Rosa Dill
Solange Todero Von Onçay
Liziany Müller
Alessandra Regina Müller Germani
Organizadores



ARCO
EDITORES

ENTRE A FOME E O DIREITO:

A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA JUSTIÇA ALIMENTAR

Leonice Aparecida de Fátima Alves Pereira Mourad
Diovane da Rosa Dill
Solange Todero Von Onçay
Liziany Müller
Alessandra Regina Müller Germani
Organizadores



Conselho Editorial

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva - UNIDAVI
Prof. Dr. Astor João Schönell Júnior - IFFAR
Prof. Dr. Alan Ricardo Costa - UFRR
Prof. Dr. Allan Diêgo Rodrigues Figueiredo - UESPI
Profa. Dra. Andréia Bulaty - UNESPAR
Profa. Dra. Carla da Conceição de Lima - UFVJM
Prof. Dr. Camilo Darsie de Souza - UNISC
Profa. Dra. Clarice Caldeira Leite - UFRGS
Profa. Dra. Cecilia Decarli - UFRGS
Prof. Dr. Carlos Adriano Martins - UNICID
Prof. Dr. Christian Dennys Monteiro de Oliveira - UFCE
Profa. Dra. Dayse Marinho Martins - UFMA
Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos - UEL
Prof. Dr. Dioni Paulo Pastorio - UFRGS
Prof. Dr. Douglas Manoel Antonio de Abreu Pestana dos Santos - FASESP
Profa. Dra. Elane da Silva Barbosa - UERN
Profa. Dra. Elen Gomes Pereira - IFBA
Profa. Dra. Francielle Benini Agne Tybusch - UFN
Prof. Dr. Francisco Odécio Sales - IFCE
Prof. Dr. Francisco Ricardo Miranda Pinto - UFCAT
Prof. Dr. Gilvan Charles Cerqueira de Araújo - UCB
Prof. Dr. Ismar Inácio dos Santos Filho - UFAL
Prof. Dr. Leonardo Bigolin Jantsch - UFSM
Profa. Dra. Liziany Müller Medeiros - UFSM
Profa. Dra. Marcela Mary José da Silva - UFRB
Prof. Dr. Mateus Henrique Köhler - UFSM
Prof. Dr. Michel Canuto de Sena - UFMS
Profa. Dra. Mônica Aparecida Bortolotti - UNICENTRO
Prof. Nilton David Vilchez Galarza - UPLA
Prof. Dr. Olavo Barreto de Souza - UEPB
Prof. Dr. Rafael Nogueira Furtado - UFABC
Prof. Dr. Roberto Araújo da Silva Vasques Rabelo - UNISANTOS
Prof. Dr. Rodrigo Toledo - USCS
Prof. Dr. Rodolfo Rodrigues de Souza - UERJ
Prof. Dr. Sidnei Renato Silveira - UFSM
Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin - UFOB
Prof. Dr. Tomás Raúl Gómez Hernández - UCLV

Editor Chefe: Ivania Folmer

Projeto gráfico e Diagramação: Gabriel Eldereti Machado

Imagem capa: www.canva.com

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Entre a Fome e o Direito:[livro eletrônico] :

A Construção Jurídica da Justiça Alimentar /
[organização] Leonice Aparecida de Fátima Alves
Pereira Mourad, Diovane da Rosa Dill, Solange Todero
Von Onçay, Liziany Müller, Alessandra Regina Müller
Germani. -- 1. ed. -- Santa Maria, RS : Arco Editores,
2026.

PDF

Vários autores.

Bibliografia

ISBN 978-65-5417-671-2

1. Direito Humano à Alimentação. 2. Segurança
Alimentar e Nutricional. 3. Políticas Públicas de
Combate à Fome. 4. Justiça Social e Direitos
Fundamentais. 5. Soberania Alimentar. I. Mourad, Leonice
Aparecida de Fátima Alves Pereira. II. Dill, Diovane
da Rosa. III. Von Onçay, Solange Todero. IV. Müller,
Liziany. V. Germani, Alessandra Regina Müller.

CDD-342.085

Índices para catálogo sistemático:

342.085 Direitos sociais e econômicos



10.48209/978-65-5417-671-2

Esta obra foi construída de forma coletiva, reunindo diferentes vozes, experiências e perspectivas. As opiniões expressas nos capítulos são de responsabilidade exclusiva de seus respectivos autores e não representam, necessariamente, a posição desta editora. Esta obra é de acesso aberto. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e a autoria e respeitando a Licença Creative Commons indicada.



“A cor da fome é amarela. [...] Para nós, o amarelo é a cor da desilusão e da fraqueza.”
Carolina Maria de Jesus, *Quarto de Despejo* (1960).

“A fome não é um fenómeno natural; a fome é um fenómeno social, é o produto
de estruturas económicas defeituosas.”
Josué de Castro, *Geografia da Fome* (1946).

“A fome é a maior das injustiças. Quem tem fome, tem pressa.”
Herbert de Souza (Betinho), *Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida*
(1993).

Àqueles/as que transformaram a fome em denúncia, em palavra e em luta.
Aos que revelaram que a fome não é destino, mas injustiça,
e que o direito de comer é, antes de tudo, o direito de viver com dignidade. Dedicamos sobretudo,
às mulheres agricultoras e guardiãs das sementes, aos povos originários, quilombolas,
ribeirinhos, extrativistas e agricultores/as familiares que, em seus territórios, mantêm viva a
sociobiodiversidade e lembram diariamente que alimentar a vida é também um ato de justiça!

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	8
DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE A ERRADICAÇÃO DA FOME E MÁ NUTRIÇÃO.....	31
COMENTÁRIO GERAL NÚMERO 12.....	89
DIRETRIZES VOLUNTÁRIAS.....	102
LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.....	139
LEI Nº 11.947, 16 DE JUNHO DE 2009.....	145
LEI Nº 14.628, 20 DE JUNHO DE 2023.....	161
NOTA TÉCNICA Nº 3/2020/6ªCCR/MPF.....	173

APRESENTAÇÃO

1 Fundamentos históricos do Direito à alimentação

A alimentação constitui um direito primário da existência humana e a base material sobre a qual se estruturam todos os demais direitos fundamentais. Sem o acesso regular e adequado aos alimentos, não há vida digna, nem possibilidade real de exercício da cidadania.

A presente obra reúne um conjunto de legislações nacionais e instrumentos normativos internacionais que tratam do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Organizada como uma coletânea de referência, a publicação tem como objetivo facilitar o acesso às principais bases jurídicas que estruturam a proteção desse direito, servindo como guia para estudantes, pesquisadores e profissionais das áreas do Direito, das Ciências Agrárias, da Saúde e das Políticas Públicas. Os documentos foram organizados de modo a permitir ao leitor compreender tanto a evolução histórica do direito à alimentação quanto sua consolidação no sistema internacional de direitos humanos e no ordenamento jurídico brasileiro.

O direito à alimentação foi progressivamente reconhecido ao longo da história como um elemento central das estruturas sociais, econômicas e jurídicas que organizam a vida coletiva.

Nesse processo, o papel das mulheres foi central. Como coletoras primordiais na pré-história, foram elas que desenvolveram o conhecimento botânico necessário para a domesticação das plantas, transformando a relação da espécie humana com a natureza e permitindo uma estabilidade alimentar inédita.

Sobre essa transição, Mazoyer e Roudart afirmam:

A revolução agrícola neolítica consistiu em uma passagem progressiva de uma economia de predação, baseada na caça e na coleta, para uma economia de produção, baseada na criação de animais e na agricultura. (2010, p. 77).

Antes da consolidação das leis de base patriarcal (como a Mosaica ou a Romana), diversas sociedades organizavam-se em torno da linhagem feminina

(matrilinearidade). Nesses contextos, o acesso à terra e aos alimentos não era uma concessão de um chefe de família masculino, mas um direito intrínseco à pertença ao clã materno, de tal modo que podemos destacar cosmovisões que destacam:

- ✓ A Terra como Mãe: A agricultura inicial era vista como uma extensão da fertilidade feminina. A gestão das sementes e dos estoques alimentares conferia às mulheres um poder político e social central.
- ✓ Segurança Coletiva: Nessas sociedades, a alimentação era regida por uma lógica de solidariedade comunitária, onde o excedente não era acumulado para comercialização, mas para a garantia da sobrevivência do grupo em tempos de escassez.

É importante destacar que a «Lei Mosaica» e o «Direito Romano» marcam justamente o momento em que esse direito ao alimento passa a ser codificado como uma obrigação do «chefe de família» (*pater familias*), transformando o que era um fluxo natural de cuidado comunitário em uma norma jurídica de assistência. (ALVES, 2018)

Nas sociedades matrilineares primordiais, a alimentação era indissociável da gestão feminina das sementes e da terra, onde o sustento operava sob uma lógica de cuidado coletivo e reprodução da vida. No entanto, à medida que essas sociedades agrícolas se tornaram mais complexas e centralizadas, a necessidade de regular o excedente e a força de trabalho levou ao surgimento das primeiras codificações jurídicas. A transição para uma economia de produção foi o que possibilitou esse novo ordenamento social, como explicam Mazoyer e Roudart:

Graças a essa revolução, a humanidade pôde, pela primeira vez, dispor de um excedente alimentar permanente e de uma reserva de víveres, o que permitiu o desenvolvimento de atividades não agrícolas, o aparecimento de cidades e de Estados, e o crescimento considerável da população mundial. (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 111).

Com o advento do Estado e da escrita, o que até então era um costume comunitário passou a ser uma norma impositiva. No Código de Hamurabi (Babilônia, aprox. 1750 a.C.), o direito à alimentação começa a ser desenhado

através da garantia da sobrevivência do trabalhador e da proteção de grupos vulneráveis, como previsto no artigo 239 do Código, que estabelecia uma forma primitiva de valor-mínimo vital, determinando que o contratante de um barqueiro deveria pagá-lo com “seis gur de trigo por ano”, garantindo que sua força de trabalho fosse retribuída com o meio básico de sobrevivência.

Na mesma legislação encontramos o que é possível identificar como os primórdios do patriarcado pois o Código assumiu o papel de garantidor do sustento para esposas e viúvas em casos de morte do marido ou divórcio, assegurando que recebessem bens ou alimentos necessários para si e para seus filhos. (MACIEL; AGUIAR, 2023)

A mesma legislação marcou o início de um contexto no qual a alimentação deixa de ser apenas um fato biológico para se tornar um objeto de contrato e proteção legal, fundamentando a ideia de que o sustento era, inicialmente, uma obrigação do chefe da família sob a vigilância do Estado. (MACIEL; AGUIAR, 2023)

Diferente da lógica meramente retributiva de códigos anteriores, a legislação hebraica introduziu uma dimensão ética profunda ao tratar o acesso ao alimento como forma de justiça social e proteção da dignidade humana. Para Marcus Abraham (2020), a Lei Mosaica estabeleceu as raízes de um pensamento jurídico que prioriza a preservação da vida, criando mecanismos de proteção aos vulneráveis que influenciariam o direito ocidental.

Um exemplo central desse sistema é o Direito ao Espigamento, fundamentado em textos como o Levítico, que obrigava os proprietários de terras a não colherem totalmente os cantos de seus campos, deixando as sobras para o sustento de estrangeiros e despossuídos. Como observa Richard H. Hiers, esse conjunto de normas configurava uma verdadeira “Legislação de Bem-Estar Social”, na qual a alimentação deixava de ser uma concessão e passava a ser um direito garantido através da tríade de proteção a órfãos, viúvas e estrangeiros. Essa estrutura transformou a solidariedade familiar e comunitária em uma obrigação civil, assegurando que o sustento básico da família e dos grupos marginalizados fosse a base da estabilidade social da época

Diferente das legislações anteriores que focavam na caridade ou na troca comercial, Roma institucionalizou a responsabilidade estatal em situações identificadas como críticas. O sistema da *annona* garantia o fornecimento de grãos para a população urbana, funcionando como uma rede de segurança alimentar básica em momentos de escassez. (ALVES, 2018)

Foi no direito clássico romano que se estruturou a obrigação de alimentos (alimenta) entre parentes, base do direito contemporâneo de tradição românico-germânica. Esse conceito jurídico, que permanece vivo no Direito Civil brasileiro até hoje, estabelecia que o sustento era uma obrigação primária do chefe da família (*pater familias*), fundado na sobrevivência de filhos e dependentes, sendo, pois, uma obrigação interna do núcleo familiar. Destacamos também que cidades como Atenas e Roma já buscavam garantir não somente a disponibilidade de alimentos, mas também a qualidade de itens como pão, azeite e vinho. (ALVES, 2018)

Durante a Idade Média, a fome foi uma presença constante e a resposta mais presente ela foi disponibilizada pela teologia. O “Direito à Alimentação” não existia como um direito subjetivo, mas como um dever de caridade ou uma questão de extrema necessidade.

Sobre a visão da Igreja e o conceito de *jus necessitatis* (direito de necessidade), o historiador Jean-Louis Flandrin destaca:

Na ética medieval, o direito à vida prevalecia sobre o direito de propriedade. O ‘estado de necessidade’ autorizava aquele que morria de fome a tomar o que era estritamente necessário para sobreviver, pois, em caso de necessidade extrema, todos os bens tornavam-se comuns. (FLANDRIN; MONTANARI, 1998, p. 254).

Embora houvesse essa brecha moral, a prática cotidiana era de subordinação. Como aponta Massimo Montanari, um dos maiores historiadores da alimentação:

O modelo alimentar medieval é um modelo de exclusão e de hierarquia. A comida define o lugar social: o pão branco para o senhor, o pão negro de centeio para o servo. A segurança alimentar do camponês era a contrapartida de sua submissão ao senhor feudal. (MONTANARI, 2003, p. 82).

Ao deslocarmos o olhar da Europa medieval para o Sahel africano em 1236, encontramos uma das mais sofisticadas expressões de proteção à dignidade humana: a Carta de Mandinga. Proclamada após a fundação do Império do Mali, esta legislação rompe com a lógica da “esmola” ao estabelecer o sustento como um pilar de soberania e paz. No Brasil, o jurista Silvio Almeida, ao discutir as raízes do pensamento humanista não europeu, destaca a importância de reconhecer essas fontes:

A Carta de Mandinga, no século XIII, já proclamava a vida como um bem supremo, estabelecendo princípios de solidariedade e de respeito à integridade física que antecipam em séculos as declarações ocidentais de direitos. (ALMEIDA, 2019, p. 42).

Essa centralidade da vida conecta-se diretamente à segurança alimentar, pois no *pensamento manden*, não há vida sem a garantia dos meios de sobrevivência. O documento é explícito ao tratar da erradicação da fome como uma obrigação do Estado e da comunidade.

A estrutura do Império do Mali, consolidada no século XIII, baseava-se na premissa de que a fome e a escravidão constituíam as maiores ofensas à ordem social e à harmonia entre as criaturas. A Carta de Mandinga não se limitava a ser um código de conduta, mas configurava-se como um pacto político e espiritual para assegurar que nenhum habitante do império fosse privado de sua dignidade básica. Como destaca Niane (1965), no pensamento Manden, a paz é um subproduto da justiça social, sendo a ‘barriga cheia’ a condição *sine qua non* para a estabilidade do reino e o respeito à vida.

Dessa forma, a Carta estabelece uma proteção à vida que é, em sua essência, biológica e política. Ao afirmar que “toda vida é uma vida”, o documento fundamenta o direito à alimentação não como um ato de benevolência dos governantes, mas como a condição *sine qua non* para a existência da própria civilização

A transição para a Modernidade representa um paradoxo para o direito à alimentação. Enquanto as revoluções liberais europeias proclamavam a “liberdade”, o sistema capitalista em expansão estruturava-se sobre a expropriação de terras e a escravização de seres humanos, dismantando as redes de segu-

rança alimentar comunitária. A alimentação deixou de ser um direito intrínseco à vida para se tornar uma mercadoria dentro do circuito transatlântico.

Sobre esse processo de desumanização e o papel da escravidão na lógica capitalista, o historiador Luiz Felipe de Alencastro destaca:

O trato dos viventes, a mercadorização do corpo humano e a sua redução à condição de ferramenta de produção, constituiu o alicerce da acumulação capitalista no Atlântico Sul, onde a dieta e o sustento do escravizado eram calculados não pela dignidade, mas pelo custo de manutenção da força de trabalho. (ALENCASTRO, 2000, p. 124).

Nesse contexto, o direito à alimentação foi sistematicamente negado às populações africanas e indígenas. A fome foi utilizada como ferramenta de controle social e disciplina. Como observa o geógrafo Josué de Castro, ao analisar as raízes históricas da privação no Brasil colonial e imperial:

A economia de exportação, baseada no latifúndio e na monocultura, criou zonas de fome endêmica, onde o trabalhador produzia o que não comia e morria de desnutrição em terras de extrema fertilidade. (CASTRO, 2001, p. 56).

Diferente da lógica da Carta de Mandinga, onde a preservação da vida era o centro do pacto social, a Modernidade ocidental impôs o que o filósofo Achille Mbembe denomina de “necropolítica”, onde o Estado decide quem deve viver e quem pode morrer, sendo a privação alimentar um dos principais mecanismos de *morte lenta*. Para as populações escravizadas, a alimentação era um “concedido” precário, rompendo com qualquer noção de direito humano até a reconfiguração contemporânea no pós-Segunda Guerra.

2. A alimentação como direito humano no sistema internacional

A Segunda Guerra Mundial expôs a face mais cruel da privação alimentar: a fome como tecnologia de morte. Nos campos de concentração nazistas, a desestruturação biológica do indivíduo através da inanição era o primeiro passo para a desumanização total. Sobre essa realidade, o sobrevivente e escritor Primo Levi relata a centralidade da fome na experiência concentracionária:

A fome era uma companheira onipresente, uma dor surda que transformava o homem em algo diferente de um ser humano. No Lager, a falta de alimento não era apenas uma carência física, mas uma ferramenta deliberada de destruição da dignidade e da vontade. (LEVI, 1988, p. 74).

Essa institucionalização da fome como crime contra a humanidade forçou uma resposta jurídica global. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) surge como um “nunca mais”. No seu Artigo 25, a alimentação é elevada à categoria de direito inerente à dignidade. Sobre esse marco, o jurista brasileiro Fábio Konder Comparato afirma:

A Declaração de 1948 inovou ao estabelecer que o direito à vida não é apenas o direito de não ser morto, mas o direito de viver com dignidade, o que pressupõe o acesso universal aos meios de subsistência, como a alimentação e a saúde. (COMPARATO, 2015, p. 231).

A DUDH rompe com a lógica liberal clássica ao entender que a liberdade política é vazia se o estômago estiver vazio. Como observa a historiadora Lynn Hunt, a construção dos direitos humanos no pós-guerra exigiu uma nova “empatia biológica”:

O reconhecimento dos direitos sociais e econômicos em 1948 refletiu a compreensão de que os corpos sofrem e que a proteção contra a dor física e a fome é o alicerce indispensável para qualquer exercício de cidadania. (HUNT, 2009, p. 205).

Diferente das declarações, os instrumentos vinculantes como o PIDESC¹ impõem aos Estados que os ratificam a obrigação jurídica de cumprir suas disposições. O Artigo 11 deste Pacto é o dispositivo internacional mais importante sobre o tema, pois reconhece o “direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família”, especificando a alimentação como elemento central.

Sobre a natureza jurídica deste pacto, o jurista Cançado Trindade esclarece:

O PIDESC retirou os direitos sociais da esfera da benevolência estatal e os inseriu no domínio das obrigações jurídicas internacionais. A alimentação, sob a égide do Pacto, deixa de ser uma aspiração política para se tornar um direito exigível, onde o Estado assume o papel de garantidor da proteção contra a fome. (TRINDADE, 2014, p. 158).

¹ Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) é um tratado da ONU de 1966, adotado pelo Brasil em 1992, que garante direitos de segunda geração como trabalho, saúde, educação, moradia e seguridade social. Baseia-se na aplicação progressiva e visa a máxima efetividade desses direitos.

O diferencial do PIDESC é que ele exige que os Estados tomem medidas concretas, tanto individualmente quanto por meio da assistência e cooperação internacionais, para garantir este direito. A alimentação passa a ser vista sob a lente da realização progressiva, o que nos remete ao Princípio da Não Regressão: uma vez alcançado um nível de proteção alimentar, o Estado não pode retroceder sem uma justificativa exaustiva.

Como observa a pesquisadora Flávia Piovesan:

A força do Artigo 11 reside na compreensão de que a fome é uma violação da integridade humana. Ao ratificar o PIDESC, o Estado brasileiro, assim como outros signatários, reconhece que a soberania alimentar é um componente da paz e da justiça internacional, vinculando suas políticas domésticas aos padrões globais de direitos humanos. (PIOVESAN, 2018, p. 92).

A centralidade do PIDESC na arquitetura internacional dos direitos humanos reside na sua capacidade de irradiar princípios que são, posteriormente, detalhados por normativas segmentadas.

Enquanto o Artigo 11 do Pacto estabelece uma obrigação genérica de proteção contra a fome para toda a humanidade, as convenções subsequentes especificam os sujeitos de proteção, reconhecendo que grupos em situação de vulnerabilidade demandam garantias explícitas. Assim, a proteção à alimentação deixa de ser uma abstração jurídica para se materializar em obrigações concretas: seja na garantia nutricional específica para gestantes, no fornecimento de alimentos adequados para o desenvolvimento infantil, na proibição de discriminação contra refugiados no acesso a suprimentos básicos ou na salvaguarda de padrões de vida dignos para pessoas com deficiência.

Esse conjunto normativo forma um sistema de proteção multinível onde a alimentação é reafirmada, em cada tratado, como a base indispensável para o exercício de todos os demais direitos humanos.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) é um marco, pois reconhece que a desigualdade de gênero afeta diretamente o acesso aos meios de subsistência e à saúde nutricional das mulheres.

Artigo 14, 2, “h”: Estabelece que os Estados devem assegurar às mulheres das zonas rurais o direito de *“desfrutar de condições de vida adequadas, particularmente no que se refere à habitação, ao saneamento, à eletricidade e ao abastecimento de água, aos transportes e às comunicações”*.

Artigo 12, 2: Reforça a proteção na maternidade: *“os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período pós-natal, proporcionando-lhe serviços gratuitos, quando necessário, e uma alimentação adequada durante a gravidez e o período da lactância”* (ONU,1979)

Na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) a alimentação deixa de ser apenas “subsistência” e passa a ser entendida como condição indispensável para o desenvolvimento físico e mental.

Artigo 24, 2, “c”: Obriga os Estados a combaterem a doença e a má nutrição *“mediante a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável”*.

Artigo 27, 3: Estipula que os Estados devem ajudar os pais a tornarem efetivo este direito e, *“em caso de necessidade, proporcionarão assistência material e programas de apoio, particularmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação”*. (ONU,1989)

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) não trata expressamente do direito à alimentação, mas direciona sua lente para a não discriminação e na equiparação de direitos entre o refugiado e o nacional do país de acolhida.

Artigo 20 (Racionamento): *“Sempre que existir um sistema de racionamento ao qual esteja sujeita a população no seu conjunto e que regule a distribuição geral de produtos de que haja escassez, os refugiados serão tratados como os nacionais”*.

Artigo 23 (Assistência Pública): *“Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento, em matéria de assistência e de socorro públicos, que aos seus próprios nacionais”*. (ONU,1951)

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), reafirma a proteção contra a pobreza e a garantia de padrões de vida dignos.

Artigo 28, 1: Os Estados reconhecem o direito a um nível de vida adequado, *“inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, e à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão providências apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação por motivos de deficiência”*. (ONU,2006)

Embora os tratados vinculantes estabeleçam o alicerce de obrigatoriedade e a responsabilidade jurídica dos Estados, a complexidade da fome no mundo contemporâneo exigiu a construção de um instrumental complementar que orientasse a execução dessas normas na prática. É nesse cenário que emergem os instrumentos internacionais não vinculantes denominados também de *Soft Law*, que, apesar de não imporem sanções judiciais imediatas, revestem-se de uma profunda autoridade moral e política. Eles atuam como balizadores éticos, traduzindo os princípios gerais dos pactos em diretrizes, resoluções e recomendações que auxiliam os governos a desenhar políticas públicas eficazes e transparentes.

Antes de adentrarmos no detalhamento técnico dos conceitos de adequação alimentar, é fundamental compreender como essas declarações e diretrizes voluntárias moldaram o entendimento global sobre a erradicação da desnutrição e a promoção da segurança alimentar nacional.

Os instrumentos internacionais não vinculantes, que se apresentam sob a forma de declarações, recomendações ou resoluções, desempenham um papel pedagógico e de pressão diplomática essencial. Eles orientam os Estados sobre “como” implementar o direito à alimentação na prática. Como observa o jurista Valerio Mazzuoli:

A Soft Law atua como um laboratório do Direito Internacional; embora careça de sanção judicial direta, ela cria um padrão de comportamento esperado que, com o tempo, consolida-se como costume internacional e guia a interpretação dos tribunais internos. (MAZZUOLI, 2023, p. 142).

Como principais Marcos de Orientação Global, referimos:

A Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Desnutrição (1974): Surgida no contexto da primeira crise mundial de alimentos da década de 70, esta declaração deu o primeiro passo para uma visão sistêmica. Ela defendia a criação de um sistema mundial de segurança alimentar que garantisse a disponibilidade de alimentos a preços razoáveis, independentemente de flutuações climáticas ou pressões políticas.

A Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial (1996) que é fruto da Cúpula Mundial da Alimentação, este documento reafirmou o direito

de cada pessoa a ter acesso a alimentos sãos e nutritivos. Foi aqui que se consolidou o compromisso político de reduzir o número de pessoas subnutridas no mundo pela metade até 2015, estabelecendo metas concretas de cooperação.

As denominadas Diretrizes Voluntárias (2004) foram adotadas pelo Conselho da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura) e fornecem um roteiro prático para que os governos alcancem a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Elas são o elo entre a teoria jurídica e a prática da gestão pública.

Devemos destacar que, após a ratificação do PIDESC em 1966, o cenário internacional passou décadas utilizando conceitos como “segurança alimentar” e “fome” sem uma definição jurídica precisa, o que fragilizava a cobrança sobre os Estados. Foi nesse vácuo que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Comitê DESC) da ONU elaborou, em 1999, o Comentário Geral nº 12. Este documento não é apenas mais uma recomendação, mas a interpretação definitiva que “disseca” o Artigo 11 do Pacto, transformando a aspiração política de 1966 em componentes técnicos exigíveis: Disponibilidade, Estabilidade, Acessibilidade, Sustentabilidade e Adequação.

Essa organização teórica feita na virada do milênio foi o que permitiu o avanço posterior dos instrumentos de *Soft Law*. Somente após o Comentário Geral nº 12 ter definido o que é, tecnicamente, um “alimento adequado”, é que a comunidade internacional pôde formular as Diretrizes Voluntárias da FAO em 2004. Portanto, o Comentário 12 atua como o alicerce jurídico que dá substância às declarações políticas, permitindo que o DHAA saia do campo da moralidade para o campo da justiça. Como bem sintetiza Flávio Valente:

O direito à alimentação não é o direito a ser alimentado, mas o direito de se alimentar com dignidade. Isso exige que o Estado crie as condições para que cada pessoa possa prover seu próprio sustento e, nos casos de impossibilidade, que o Estado garanta o acesso direto ao alimento como um imperativo de justiça social e não como uma benesse. (VALENTE, 2002, p. 15).

3. O direito à alimentação no Brasil: da denúncia social à constitucionalização

Ao deslocarmos o olhar da arquitetura jurídica internacional para o cenário brasileiro, percebe-se que a adesão aos tratados globais foi precedida por uma densa produção intelectual que já denunciava a fome como uma construção social e política.

Enquanto o mundo ainda ensaiava as primeiras definições sobre o DHAA, o Brasil já produzia vozes dissonantes que retiravam a privação alimentar do campo da “fatalidade climática” para inseri-la no campo da crítica ao modelo de desenvolvimento.

Essa transição da norma global para a realidade doméstica é marcada pelo entendimento de que a segurança alimentar nacional não depende apenas da capacidade produtiva, mas da vontade política de enfrentar desigualdades históricas. Assim, o caso brasileiro revela uma trajetória singular: da denúncia pioneira da “geografia da fome” à tardia, porém fundamental, constitucionalização do direito à alimentação, evidenciando que a luta pela comida é, em última análise, a luta pela própria democracia e pela justiça racial.

Antes de ser compreendida como uma patologia social pela ciência do século XX, a fome foi utilizada como ferramenta de disciplina e extermínio nos períodos Colonial e Imperial. A lógica da *plantation* e da monocultura exportadora priorizava o lucro externo em detrimento da sobrevivência interna, criando o que se pode chamar de “vazio alimentar” para os grupos subalternizados.

Para a população escravizada, a alimentação era um cálculo de custo-benefício do senhor de terras. A dieta era propositalmente pobre, baseada no binômio farinha-e-feijão, visando apenas manter a força de trabalho mínima. Sobre essa lógica de desumanização, o historiador Luiz Felipe de Alencastro pontua:

Nas zonas de monocultura, a fome do escravizado era o avesso da riqueza do senhor. A dependência absoluta do cativo em relação ao provimento alimentar do senhor de engenho era a forma mais primária e eficaz de controle social e de reafirmação do poder senhorial (2000, p.124)

Com a abolição incompleta e o advento da República, a população negra e empobrecida foi empurrada para as margens, tanto geográficas quanto alimentares. A transição para o trabalho “livre” não foi acompanhada pelo acesso à terra, transformando o antigo escravizado em um retirante ou em um habitante das periferias urbanas em formação. Como observa a historiadora Wlamyra Albuquerque:

A República nasce sob o signo da exclusão, onde o direito à alimentação da população negra recém-liberta foi substituído pela criminalização da pobreza. Sem terra para plantar e sem salários dignos para comprar, a fome tornou-se a marca indelével da nova cidadania brasileira. (ALBUQUERQUE, 2010, p. 112).

É sobre este cenário de séculos de privação que surge a obra de Josué de Castro. Ele é o primeiro a sistematizar que a fome brasileira não era fruto de uma “natureza hostil” (como a seca no Nordeste), mas de uma organização política. Em sua obra seminal, ele afirmar categoricamente: “A fome no Brasil é um produto da estrutura econômica de exploração colonial, que transformou a terra de todos em latifúndio de poucos.” (CASTRO, 2001, p. 45).

A denúncia da privação alimentar no Brasil encontrou na arte uma forma de dar visibilidade ao que a política tentava esconder: o caráter crônico e seletivo da subnutrição. Se nas telas de Portinari a fome ganha contornos anatômicos de desespero em “Os Retirantes”, é no diário de Carolina Maria de Jesus que ela se revela como uma força ontológica que amarela a existência. Carolina, ao escrever de dentro da favela, redefine o conceito de insegurança alimentar ao descrever a fome como uma invasora da alma:

A cor da fome é amarela. Os meus filhos quando estão com fome dizem: ‘Mamãe, a comida tá amarela?’. Eu sei que o amarelo é a cor do sol, mas para nós, o amarelo é a cor da desilusão e da fraqueza. (JESUS, 1960/2014, p. 41).

Essa narrativa dialoga com a crueza de Graciliano Ramos em *Vidas Secas*, onde a animalização dos personagens é o resultado direto da ausência de nutrientes e de direitos. A literatura, portanto, antecipa o conceito de *nutricídio*²

² Conceito desenvolvido por Llaila O. Afrika que trata do genocídio alimentar provocado contra às populações negras, dentro e fora da África, decorrente da desnutrição ocasionada pelo modo de alimentação compulsória oriunda do processo de colonização europeia.

ao demonstrar que a fome não é apenas a falta de comida, mas um projeto de morte lenta imposto às populações negras e periféricas, transformando o ato de comer em um gesto de resistência política.

A trajetória da fome no Brasil, marcada pela crueldade dos relatos de Carolina Maria de Jesus e pela precisão geográfica de Josué de Castro, revelou que a ausência de um amparo constitucional específico permitia a perpetuação de ciclos de invisibilidade e nutricídio. A transição do testemunho literário para a norma jurídica tornou-se um imperativo para a redemocratização do país, exigindo que o Estado brasileiro não apenas reconhecesse a fome como um problema político, mas que a inscrevesse no núcleo duro de suas obrigações fundamentais.

Foi no contexto de pressão social e amadurecimento democrático que emergiu a necessidade de uma reforma constitucional que retirasse o direito à alimentação da periferia das políticas públicas para colocá-lo no centro dos Direitos Sociais.

Se a literatura de Carolina de Jesus expôs as entranhas da fome, foi a liderança de Herbert de Souza, o Betinho, que transformou a indignação em movimento de massas na década de 1990. Criador da *Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida*, Betinho deslocou o debate da caridade para a ética e o dever do Estado. Sua frase icônica, “Quem tem fome, tem pressa”, tornou-se o lema que impulsionou a criação do primeiro Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA) em 1993. Para Betinho, a fome era a maior das injustiças, pois negava a base física da democracia. Como destaca o sociólogo Cândido Grzybowski:

Betinho não queria apenas alimentar os famintos; ele queria politizar a fome. Sua luta foi para que a sociedade brasileira entendesse que a alimentação é um direito de cidadania e que um país com fome é um país moralmente falido. (GRZYBOWSKI, 2011, p. 54).

Essa mobilização ética foi o combustível social necessário para que, anos depois, o Congresso Nacional finalmente aprovasse a Emenda Constitucional nº 64/2010, elevando a alimentação ao status de direito fundamental, com guarida constitucional.

Embora a Constituição de 1988 já trouxesse princípios de dignidade, a inclusão explícita da alimentação no rol dos direitos sociais só ocorreu tardiamente. Fruto de uma mobilização histórica conhecida como a “PEC da Alimentação” (PEC 047/2003), a Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou a redação do Artigo 6º da Carta Magna.

Com essa alteração, o texto constitucional passou a declarar:

São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, Art. 6º, CRFB/88 – grifo nosso).

Sobre a importância desse marco, o jurista José Afonso da Silva destaca:

A inclusão da alimentação como direito social autônomo reforça o caráter dirigente da Constituição, impondo ao Poder Público o dever de implementar políticas ativas de segurança alimentar e nutricional, superando a visão meramente assistencialista. (SILVA, 2014, p. 289).

Essa mudança não foi apenas simbólica; ela conferiu ao DHAA a natureza de cláusula pétrea por derivação, impedindo retrocessos e servindo de fundamento para a criação do SISAN (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional) e para o fortalecimento do CONSEA.

A operacionalização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) no Brasil foi consolidada pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, conhecida como a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN). Esta legislação criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com o objetivo de formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional de forma intersetorial e participativa.

Sobre a importância desta arquitetura, o jurista José Afonso da Silva observa:

O SISAN representa a materialização do dever estatal de garantir o direito social à alimentação, estruturando uma rede que integra a União, Estados e Municípios em uma gestão compartilhada que visa a interrupção dos ciclos históricos de subnutrição. (SILVA, 2014, p. 302).

Dentro dessa estrutura, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) atua como o órgão de assessoramento imediato à Presidência da República. Sua composição é um marco da democracia participativa, sendo formado por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais.

Entre as principais atribuições do CONSEA (Art. 11 da Lei 11.346/06), encontramos: a) assessoramento: Propor as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; b) Monitoramento: Articular e acompanhar a implementação das ações governamentais voltadas à garantia do DHAA, c) Mobilização: Estimular a participação da sociedade na formulação e execução de políticas de combate à fome.

Como destaca o médico e ativista Flávio Valente, a força do CONSEA reside na sua capacidade de controle social:

O CONSEA não é apenas um órgão consultivo, mas o espaço onde a sociedade civil exerce o poder de fiscalizar e pautar o Estado, garantindo que a alimentação adequada não seja moeda de troca política, mas um direito inalienável. (VALENTE, 2002, p. 48).

É importante referir ainda dois programas governamentais diretamente relacionados a efetivação do direito à alimentação no Brasil: o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), regido pela Lei nº 11.947/2009 e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) instituído pela Lei nº 10.696/2003 e reformulado recentemente com a incorporação do Programa Cozinha Solidária, na forma da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), regulamentado pela Lei nº 11.947/2009, consolida-se como uma das políticas públicas mais eficazes na garantia do direito à alimentação ao transformar a escola em um espaço de segurança nutricional. Ao estabelecer que no mínimo **30% dos recursos** federais devem ser destinados à compra direta da agricultura familiar, o programa não apenas combate a fome imediata, mas promove o acesso a alimentos frescos, sazonais e culturalmente referenciados. Essa estrutura legal assegura que a alimentação escolar seja um direito progressivo, respeitando a diversidade de hábitos e as necessidades biológicas dos estudantes, ao mesmo

tempo em que fortalece a soberania alimentar local e mitiga os efeitos dos desertos alimentares e do nutricídio nas periferias.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é reconhecido internacionalmente como uma estratégia de segurança alimentar e nutricional das mais importantes e abrangentes do mundo. Sua relevância global advém do caráter universal do atendimento, garantindo o direito à alimentação a milhões de estudantes diariamente, e de sua engenharia institucional que vincula a educação à saúde e ao desenvolvimento rural sustentável.

Ao exigir a compra direta da agricultura familiar e priorizar alimentos *in natura*, o PNAE atua como uma barreira estratégica contra o avanço dos desertos alimentares e do nutricídio, servindo de referência para a construção de sistemas alimentares resilientes e soberanos em diversos outros países, especialmente no Sul Global.

Destacamos também sua incidência sobre a Agenda 2030:

ODS 3: Saúde e Bem-Estar

O PNAE combate o que Llaila Afrika chama de “destruição nutricional” (nutricídio) ao oferecer dietas balanceadas que previnem doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), como diabetes e hipertensão, desde a infância. Ao restringir o uso de açúcar, sódio e gorduras saturadas na merenda, o programa promove o bem-estar físico e cognitivo dos alunos.

ODS 4: Educação de Qualidade

A relação aqui é direta: uma criança com fome não aprende. O PNAE garante a permanência escolar e melhora a capacidade de concentração e aprendizagem. Além disso, o programa prevê a Educação Alimentar e Nutricional (EAN) no currículo, ensinando os alunos a fazerem escolhas saudáveis para a vida toda.

ODS 10: Redução das Desigualdades

O PNAE reduz desigualdades ao garantir que o filho do pobre e o filho do rico tenham acesso à mesma qualidade de alimento na escola pública. Mais do que isso, a legislação brasileira dá prioridade de venda para assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas,

promovendo justiça social e gerando rendimento para as populações mais vulnerabilizadas.

ODS 12: Consumo e Produção Responsáveis

Ao privilegiar circuitos curtos de produção (comprar de quem produz perto da escola), o PNAE reduz a pegada de carbono (menos transporte) e o desperdício de alimentos. Incentiva também a produção de alimentos orgânicos e agroecológicos, fomentando um mercado consumidor que respeita os limites da natureza.

A Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, representa um marco na reconstrução das políticas de combate à insegurança alimentar no Brasil ao reconfigurar o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e criar o Programa Cozinha Solidária. Esta legislação materializa o direito à alimentação ao criar um ciclo virtuoso: o Estado adquire a produção de agricultores familiares, quilombolas e indígenas, sem a necessidade de licitação tradicional, e a destina a pessoas em situação de vulnerabilidade. A inclusão das Cozinhas Solidárias no texto legal reconhece e institucionaliza o papel fundamental da sociedade civil na distribuição de refeições gratuitas e saudáveis, garantindo que o Estado apoie tecnologias sociais de combate à fome que atuam diretamente na base territorial urbana e rural.

A Lei nº 14.628/2023, ao institucionalizar o PAA e o Programa Cozinha Solidária, opera uma convergência estratégica entre diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Enquanto o PAA fomenta o ODS 2 e o ODS 5, ao priorizar a compra de alimentos agroecológicos produzidos por mulheres, as Cozinhas Solidárias materializam o ODS 1 e o ODS 11, ao oferecerem uma resposta imediata à insegurança alimentar urbana por meio de redes comunitárias de suporte. Dessa forma, a legislação brasileira deixa de ser apenas uma medida assistencialista para se tornar um instrumento de soberania alimentar e justiça social, combatendo as estruturas do nutricídio e da exclusão econômica.

Em relação ao PNAE e ao PAA é preciso referir sobre a existência de linhas específicas para as populações tradicionais, com especial destaque aos quilombolas e povos originários. Essa ideia surge a partir da visita do Ministério Público Federal do Amazonas à terra indígena Yanomami e do coletivo

Catrapoa - Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas, que constatarem que a logística local dificultava o escoamento da produção e o fornecimento da alimentação às escolas indígenas no estado do Amazonas, sendo pertinente a aquisição de produtores locais.

Desta articulação resultaram um conjunto de Notas técnicas - Nota Técnica nº 01/2017/Adaf/SFA-AM/MPF-AM; Nota Técnica nº 3/2017/COPE/CGPC/DPDS-FUNAI; Nota Técnica nº 06/2019/COPROD/CGPT/DISAT/ICMBio e, por fim, a Nota Técnica nº 3/2020/6ªCCR/MPF da 6ª CCR (Câmara de Coordenação e Revisão) do MPF, que amplia o entendimento já firmado no Amazonas em 2017 (sobre a dispensa de registro sanitário para proteínas e processados vegetais da produção dos povos indígenas destinada ao seu consumo, ainda que em compras públicas) para todos os povos e comunidades tradicionais do Brasil, ou seja, quilombolas, indígenas, extrativistas, ribeirinhos, entre outros.

Sobre a importância desta nota encontramos:

Em suma, esta Nota Técnica garante a viabilização da compra institucional, por considerar a existência de mecanismos de autoconsumo e de controle alimentar inseridos dentro da cultura dos povos indígenas que produzem e fornecem os alimentos. Além disso, a nota respeita e valoriza os modos de vida, costumes dos povos indígenas e agrobiodiversidade local (SEMEGHINI, *et al.* 2000, p. 11).

Para facilitar o aprofundamento e a consulta direta às bases jurídicas aqui discutidas, informo que as principais legislações e normativas citadas, com especial ênfase nos instrumentos internacionais que fundamentam o DHAA, encontram-se organizadas na sequência deste texto, com o propósito de garantir que o leitor tenha em mãos as ferramentas normativas necessárias para a defesa e a promoção da segurança/soberania alimentar em seus respectivos campos de atuação.

Finalizando, sem finalizar....

O percurso histórico e jurídico aqui traçado revela que o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) não é uma concessão do Estado, mas uma conquista civilizatória que se encontra no equilíbrio entre a norma

e o território. A efetivação desse direito passa, obrigatoriamente, pelo reconhecimento e pela proteção das populações tradicionais, agricultores familiares, povos indígenas, quilombolas, extrativistas, ribeirinhos, entre outros, que são, reconhecidamente, os guardiões ancestrais da sociobiodiversidade e dos Sistemas Agrícolas Tradicionais (SATs). São eles, lideradas pela força produtiva e política das mulheres, que mantêm vivos os manejos sustentáveis e a soberania das sementes crioulas frente ao avanço do nutricídio contemporâneo.

Ao olharmos para o futuro, o legado de Josué de Castro nos convoca a entender que a fome é o sintoma de uma estrutura que precisa ser enfrentada. Como nos ensinou o movimento Manguêbeat, através da notável figura de Chico Science, é preciso “desorganizar para organizar”. Sair da paralisia do “homem caranguejo” e fincar os pés na lama fértil da resistência para construir um sistema onde o alimento seja símbolo de dignidade e não de mercadoria e lucro.

Se a fome é uma invenção política, a sua erradicação é um imperativo ético de quem, como Josué, compreendeu que o mundo não se divide entre o Leste e o Oeste, mas entre os que comem e os que não comem. Que a justiça alimentar seja a antena parabólica enfiada na lama, captando e transmitindo a urgência de uma vida plena para todos.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Raízes Judaicas do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ALBUQUERQUE, Wlamyra. **O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O Trato dos Viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais).

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**. São Paulo: Ícone, 1989.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

CASTRO, Josué de. **Geografia da Fome: o dilema brasileiro: pão ou aço**. Rio de Janeiro: Antares, 2001 (Original de 1946).

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAGNE, Souleymane Bachir. **O Pensamento Africano: uma genealogia**. Tradução de Diogo Rosas Gurgel. São Paulo: n-1 edições, 2023.

FAO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. **Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional**. Roma: FAO, 2004.

FLANDRIN, Jean-Louis; MONTANARI, Massimo. **História da Alimentação**. São Paulo: Estação Liberdade, 1998.

GRZYBOWSKI, Cândido. **Betinho: a alma da cidadania**. São Paulo: Terra Redonda, 2011.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de Despejo: diário de uma favelada**. São Paulo: Ática, 2014 (Original de 1960).

LEVI, Primo. **É isto um homem?** Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **Manual de História do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MONTANARI, Massimo. **Comida como Cultura**. Roma: Laterza, 2003

NIANE, Djibril Tamsir. **Sundiata**: an epic of old Mali. Londres: Longmans, 1965.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas. Ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Genebra: ONU, 1951.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Adotada pela Assembleia Geral em 18 de dezembro de 1979. Ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984. Nova York: ONU, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1989. Ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Nova York: ONU, 1989.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**. 1966. Ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 12**: o direito à alimentação adequada (art. 11). 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SEMEGHINI, Mariana Gama *et al.* **Guia prático: alimentação escolar indígena e de comunidades tradicionais**. Caso PNAE Indígena no Amazonas. 1. ed. Brasília: GIZ: MAPA, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

RIBEIRO, Edda. **Nutricídio, mas também pode chamar de fome.** O Joio e o Trigo, 21 jul. 2021. Disponível em: <https://ojoioeotrigo.com.br/2021/07/nutricidio-mas-tambem-pode-chamar-de-fome/>. Acesso em: 07 mar. 2026.

RIBEIRO, Edda. **Nutricídio, mas também pode chamar de fome.** Instituto Humanitas Unisinos – IHU, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/611414-nutricidio-mas-tambem-pode-chamar-de-fome>. Acesso em: 07 mar. 2026.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Direito Humano à Alimentação Adequada: desafios e conquistas.** São Paulo: Cortez, 2002.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE A ERRADICAÇÃO DA FOME E MÁ NUTRIÇÃO

Adotada a 16 de novembro de 1974 pela Conferência Mundial sobre a Alimentação convocada nos termos da resolução 3180 (XXVIII) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de dezembro de 1973.

Endossada pela resolução 3348 (XXIX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de dezembro de 1974.

A Conferência Mundial sobre a Alimentação,

Convocada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e mandatada para desenvolver formas e meios através dos quais a comunidade internacional, no seu conjunto, possa adotar medidas específicas para resolver o problema alimentar mundial no contexto alargado do desenvolvimento e da cooperação económica internacional,

Adota a seguinte Declaração:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE A ERRADICAÇÃO DA FOME E MÁ NUTRIÇÃO

Reconhecendo que:

(a) A grave crise alimentar que aflige os povos dos países em vias de desenvolvimento, nos quais vive a maior parte das pessoas com fome e má nutrição do mundo e onde mais de dois terços da população mundial produz cerca de um terço da comida do mundo – desequilíbrio que ameaça aumentar nos próximos dez anos – não só está repleta de graves implicações económicas e sociais, mas também compromete seriamente os mais fundamentais princípios e valores associados ao direito à vida e à dignidade humana consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

(b) A eliminação da fome e má nutrição, consagrada como um dos objetivos da Declaração das Nações Unidas sobre Progresso e Desenvolvimento Social, e a eliminação das causas subjacentes a tal situação, são objetivos comuns de todas as nações;

- (c) A situação dos povos afetados pela fome e má nutrição resulta das suas circunstâncias históricas, em especial desigualdades sociais, nomeadamente e em muitos casos domínio estrangeiro e colonial, ocupação estrangeira, discriminação racial, segregação racial e neocolonialismo sob todas as suas formas, que continuam a ser alguns dos maiores obstáculos à plena emancipação e ao progresso dos países em vias de desenvolvimento e de todos os povos envolvidos;
- (d) Esta situação se agravou nos últimos anos devido a uma série de crises que afetaram a economia mundial, como a deterioração do sistema monetário internacional, o aumento inflacionado dos custos de importação, o pesado fardo imposto pela dívida externa na balança de pagamentos de muitos países em vias de desenvolvimento, a crescente procura de alimentos devida em parte à pressão demográfica, a especulação e a escassez e aumento dos custos dos meios essenciais de produção agrícola;
- (e) Estes fenómenos devem ser considerados no âmbito das negociações em curso da Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados, e que a Assembleia Geral das Nações Unidas deve ser unanimemente instada a acordar, e a adotar, uma Carta que seja um instrumento eficaz para o estabelecimento de novas relações económicas internacionais baseadas nos princípios da equidade e da justiça;
- (f) Todos os países, grandes ou pequenos, ricos ou pobres, são iguais. Todos os países têm o pleno direito de participar nas decisões relativas ao problema alimentar;
- (g) O bem-estar dos povos do mundo depende em grande medida de uma adequada produção e distribuição de alimentos, bem como do estabelecimento de um sistema de segurança alimentar mundial que assegure uma adequada disponibilidade de alimentos, a preços razoáveis, em todas as circunstâncias, independentemente de flutuações e caprichos periódicos da meteorologia e livre de pressões políticas e económicas, devendo assim facilitar, entre outros aspetos, o processo de desenvolvimento dos países em vias de desenvolvimento;
- (h) A paz e a justiça compreendem uma dimensão económica que contribui para solucionar os problemas económicos mundiais e erradicar o subdesenvolvimento, proporcionando uma solução duradoura e definitiva para o problema

alimentar de todos os povos e garantindo a todos os países o direito de pôr efetivamente em prática, de forma livre, os seus programas de desenvolvimento. Para este efeito, é necessário eliminar as ameaças e o recurso à força, promover uma cooperação pacífica entre Estados na máxima medida possível e aplicar os princípios da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados, da plena igualdade de direitos e do respeito da independência e soberania nacionais, assim como encorajar a cooperação pacífica entre todos os Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, sociais e económicos. A melhoria contínua das relações internacionais criará melhores condições para a cooperação internacional em todas as áreas, o que deverá permitir a utilização de amplos recursos financeiros e materiais, nomeadamente no desenvolvimento da produção agrícola e no melhoramento significativo da segurança alimentar mundial;

(i) Para uma solução duradoura do problema alimentar, deverão ser feitos todos os esforços para eliminar os crescentes fossos que atualmente separam os países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento e para alcançar uma nova ordem económica mundial. Todos os países devem ter a possibilidade de participar ativa e efetivamente nas novas relações económicas internacionais através da criação, se necessário, de sistemas internacionais adequados, capazes de pôr em prática medidas apropriadas a fim de estabelecer relações justas e equitativas ao nível da cooperação económica internacional;

(j) Os países em vias de desenvolvimento reafirmam a sua convicção de que lhes incumbe a responsabilidade primacial pela garantia do seu próprio desenvolvimento rápido. Declaram, assim, que estão prontos a continuar a intensificar os seus esforços individuais e coletivos a fim de alargar a sua cooperação recíproca na área do desenvolvimento agrícola e produção alimentar, nomeadamente no que concerne à erradicação da fome e má nutrição;

(k) Dado que, por várias razões, muitos países em vias de desenvolvimento não são ainda capazes de satisfazer sempre as suas próprias necessidades alimentares, deverão ser adotadas medidas urgentes e eficazes a nível internacional para os auxiliares, sem pressões políticas,

Em conformidade com os fins e objetivos da Declaração sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Económica Internacional e do Programa de Ação adotados pela Assembleia Geral na sua sexta sessão especial,

A Conferência, em consequência, *proclama solenemente*:

1. Cada homem, mulher e criança tem o direito inalienável de estar livre da fome e má nutrição a fim de desenvolver em pleno e de manter as suas faculdades físicas e mentais. A sociedade contemporânea possui já recursos suficientes, capacidade organizativa e tecnologia e, assim, a competência necessária para alcançar este objetivo. Nesta conformidade, a erradicação da fome é um objetivo comum de todos os países que integram a comunidade internacional, em especial dos países desenvolvidos e de outros em posição de ajudar.
2. Os governos têm a responsabilidade fundamental de trabalhar em conjunto em prol de uma maior produção alimentar e de uma distribuição de alimentos mais equitativa e eficiente entre os países e no seu seio. Os governos devem iniciar imediatamente um ataque concertado e reforçado à má nutrição crónica e às doenças resultantes de carências alimentares entre os grupos vulneráveis e com baixos rendimentos. A fim de assegurar uma adequada nutrição de todos, os governos devem formular políticas adequadas de alimentação e nutrição, integradas nos planos gerais de desenvolvimento socioeconómico e agrícola, com base num adequado conhecimento dos recursos alimentares atual ou potencialmente disponíveis. A este respeito, deve ser destacada a importância do aleitamento materno por motivos nutricionais.
3. Os problemas alimentares devem ser abordados durante a preparação e execução dos planos e programas nacionais de desenvolvimento económico e social, com destaque para os seus aspetos humanitários.
4. Compete a cada Estado interessado, em conformidade com o seu juízo soberano e com a sua legislação interna, eliminar os obstáculos à produção alimentar e conceder incentivos adequados aos produtores agrícolas. De importância primordial para o alcançar destes objetivos são medidas eficazes de transformação socioeconómica mediante a reforma da política agrária, fiscal, de crédito e de investimento e a reorganização das estruturas rurais, como a reforma das condições de propriedade, o fomento das cooperativas de produtores e consumidores, a mobilização de todo o potencial de recursos humanos, tanto masculino como feminino, nos países em vias de desenvolvimento com vista a um desenvolvimento rural integrado, e o envolvimento dos pequenos agricultores,

pescadores e trabalhadores sem-terra nos esforços para alcançar os necessários objetivos de produção alimentar e de emprego. Para além disso, é necessário reconhecer o papel decisivo das mulheres na produção agrícola e na economia rural de muitos países, e garantir que as mulheres beneficiem, em condições de igualdade com os homens, de uma adequada educação, programas de divulgação e meios financeiros.

5. Os recursos aquíferos, marítimos e de águas interiores estão atualmente a tornar-se mais importantes do que nunca como fonte de comida e prosperidade económica. Nesta conformidade, devem ser tomadas medidas a fim de promover a exploração racional destes recursos, de preferência pelo consumo direto, a fim de contribuir para a satisfação das necessidades alimentares de todos os povos.

6. Os esforços com vista ao aumento da produção alimentar devem ser complementados com medidas destinadas a evitar o desperdício de alimentos sob todas as suas formas.

7. A fim de fomentar a produção alimentar nos países em vias de desenvolvimento e em particular nos menos desenvolvidos e mais gravemente afetados de entre eles, devem ser adotadas medidas urgentes e eficazes a nível internacional, pelos países desenvolvidos e outros países em posição de o fazer, a fim de proporcionar a esses países mais assistência técnica e financeira sustentada em condições favoráveis e num volume suficiente para as suas necessidades, com base em acordos bilaterais e multilaterais. Esta assistência deverá estar isenta de condições incompatíveis com a soberania dos Estados receptores.

8. Todos os países, e em primeiro lugar os países altamente industrializados, devem promover o avanço da tecnologia de produção alimentar e devem enviar todos os esforços para promover a transferência, adaptação e difusão de tecnologias adequadas de produção alimentar em benefício dos países em vias de desenvolvimento e, para este fim, devem nomeadamente fazer todos os esforços para divulgar os resultados dos seus trabalhos de pesquisa junto dos governos e instituições científicas dos países em vias de desenvolvimento a fim de lhes permitir promover um desenvolvimento agrícola sustentável.

9. A fim de garantir uma adequada conservação dos recursos naturais utilizados, ou que possam ser utilizados, na produção alimentar, todos os países deverão colaborar a fim de facilitar a preservação do ambiente, incluindo o ambiente marinho.

10. Todos os países desenvolvidos e outros capazes de o fazer devem colaborar a nível técnico e financeiro com os países em vias de desenvolvimento nos seus esforços a fim de alargar os recursos geodésicos e hídricos para a produção agrícola e de assegurar um rápido aumento da disponibilidade, a um preço justo, de fatores de produção agrícola como fertilizantes e outros produtos químicos, sementes de alta qualidade, crédito e tecnologia. A este respeito, a cooperação entre os países em vias de desenvolvimento é também importante.

11. Todos os Estados devem esforçar-se ao máximo por reajustar, se necessário, as suas políticas agrícolas a fim de dar prioridade à produção alimentar, reconhecendo, a este respeito, a inter-relação entre o problema alimentar mundial e o comércio internacional. Na determinação das atitudes face aos programas de apoio à agricultura para produção alimentar interna, os países desenvolvidos devem ter em conta, tanto quanto possível, o interesse dos países em vias de desenvolvimento exportadores de alimentos, a fim de evitar um impacto negativo sobre as exportações destes últimos. Para além disso, todos os países devem cooperar com vista a desenvolver medidas eficazes para combater o problema da estabilização dos mercados mundiais e promover preços justos e remuneratórios, se for caso disso mediante a celebração de acordos internacionais, para melhorar o acesso aos mercados através da redução ou eliminação de barreiras aduaneiras e não aduaneiras aos produtos com interesse para os países em vias de desenvolvimento, para aumentar as receitas de exportação destes países, para contribuir para a diversificação das suas exportações, e para lhes aplicar, nas negociações comerciais multilaterais, os princípios acordados da Declaração de Tóquio, incluindo o conceito da não reciprocidade e do tratamento mais favorável.

12. Uma vez que constitui responsabilidade comum de toda a comunidade internacional garantir, a todo o momento, um abastecimento adequado de alimentos essenciais a nível mundial, através de reservas apropriadas, todos os

países devem cooperar no estabelecimento de um sistema eficaz de segurança alimentar mundial, através:

Da participação no Sistema Mundial de Informação e Alerta em matéria de Alimentação e Agricultura, e do apoio ao seu funcionamento;

Da adesão aos objetivos, políticas e diretrizes da proposta de Compromisso Internacional sobre Segurança Alimentar Mundial endossada pela Conferência Mundial sobre a Alimentação;

Da afetação, sempre que possível, de reservas ou fundos para a resolução de emergências alimentares internacionais conforme previsto na proposta de Compromisso Internacional sobre Segurança Alimentar Mundial, e da elaboração de diretrizes internacionais para garantir a coordenação e a utilização de tais reservas;

Da cooperação na prestação de ajuda alimentar para satisfazer necessidades nutricionais e de emergência, bem como para fomentar o emprego rural através de projetos de desenvolvimento.

Todos os países doadores devem aceitar e pôr em prática o conceito de planeamento antecipado da ajuda alimentar e envidar todos os esforços para proporcionar fatores de produção essenciais e/ou assistência financeira que assegure quantidades adequadas de cereais e outros produtos alimentares.

O tempo urge. É fundamental atuar rapidamente e de forma sustentada. A Conferência apela assim a todos os povos para que, enquanto indivíduos e através dos seus governos e de organizações não-governamentais, expressem a sua vontade de trabalhar em conjunto para pôr fim ao antiquíssimo flagelo da fome.

A Conferência *afirma*: 7

A determinação dos Estados participantes em utilizar plenamente o sistema das Nações Unidas para a aplicação da presente Declaração e das demais decisões adotadas pela Conferência.

Cúpula Mundial da Alimentação

**DECLARAÇÃO DE ROMA SOBRE A SEGURANÇA
ALIMENTAR MUNDIAL**

&

Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação

13 - 17 de novembro 1996- Roma

Nós, Chefes de Estado e de Governo, ou nossos representantes, reunidos na Cúpula Mundial da Alimentação a convite da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), reafirmamos o direito de todos a terem acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada e com o direito fundamental de todos a não sofrer a fome.

Comprometemo-nos a consagrar a nossa vontade política e o nosso compromisso comum e nacional a fim de atingir uma segurança alimentar para todos e à realização de um esforço permanente para erradicar a fome em todos os países, com o objetivo imediato de reduzir, até metade do seu nível atual, o número de pessoas subalimentadas até, ao mais tardar, o ano 2015.

Consideramos intolerável o fato que mais de 800 milhões de pessoas, a nível mundial, e, particularmente, dos países em desenvolvimento, não tenham alimentos suficientes para a satisfação das suas necessidades nutricionais básicas. Esta situação é inaceitável. A produção alimentar aumentou substancialmente, contudo, dificuldades no acesso aos alimentos a insuficiência de rendimento a nível familiar e nacional para a compra de alimentos, a instabilidade na oferta e procura, assim como as catástrofes naturais ou as causadas pelo homem, têm impedido a satisfação das necessidades alimentares básicas. Os problemas da fome e da insegurança alimentar têm uma dimensão global e são problemas que tendem a persistir e mesmo a aumentar dramaticamente em algumas regiões, a não ser que, se tomem medidas urgentes, tendo em conta o crescimento da população e a pressão exercida sobre os recursos naturais.

Reafirmamos que um ambiente político, social e econômico pacífico, adequado e estável, é a condição essencial para que os Estados sejam capazes de dar

uma adequada prioridade à segurança alimentar e à erradicação da pobreza. A Democracia a promoção e a proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao desenvolvimento e a uma completa e igual participação dos homens e mulheres, são indispensáveis para se alcançar uma segurança alimentar sustentável para todos.

A pobreza é a maior causa de insegurança alimentar. Um desenvolvimento sustentável, capaz de erradicá-la, é crucial para melhorar o acesso aos alimentos. Conflitos, terrorismo, corrupção e degradação do meio ambiente também contribuem significativamente para a insegurança alimentar. Esforços para aumentar a produção de alimentos, incluindo os alimentos de base, devem ser feitos. Estes devem ser realizados dentro de um quadro sustentável de gestão dos recursos naturais, eliminação de modelos de consumo e produção não sustentáveis, particularmente nos países industrializados, e a estabilização imediata da população mundial. Nós reconhecemos a contribuição fundamental da mulher para a segurança alimentar, principalmente nas zonas rurais dos países em desenvolvimento, e a necessidade de promover a igualdade entre homens e mulheres. Para reforçar a estabilidade social e impedir o êxodo rural, que muitos países enfrentam, deve-se considerar prioritária também a revitalização das zonas rurais.

Enfatizamos a necessidade urgente de agir já, a fim de assumir as nossas responsabilidades para alcançar uma segurança alimentar que esteja ao alcance das gerações presentes e futuras. Atingir a verdadeira segurança alimentar é uma tarefa complexa, cuja responsabilidade cabe principalmente aos nossos Governos. Estes devem criar um ambiente propício e aplicar políticas que garantam a paz, assim como a estabilidade social, política e econômica, e a igualdade entre os sexos.

Expressamos a nossa profunda preocupação pela persistência da fome o que, a nível mundial, constitui um perigo para as sociedades nacionais e, através de vários mecanismos podem contribuir a desestabilizar a comunidade internacional. Dentro do quadro global, os Governos devem cooperar aditivamente entre si e com as organizações das Nações Unidas, instituições financeiras, organizações governamentais e não-governamentais e com os sectores públi-

co e privado, em programas que visem, diretamente, alcançar uma segurança alimentar para todos.

Os alimentos não devem ser utilizados como um instrumento de pressão política ou econômica. Reafirmamos a importância da cooperação e solidariedade internacional, bem como da necessidade de se abster de aplicar medidas unilaterais que não estejam de acordo com o direito internacional e com a Carta das Nações Unidas, e que ponham em perigo a segurança alimentar.

Nós reconhecemos a necessidade de adaptar políticas que levem a investir no desenvolvimento de recursos humanos, na pesquisa e nas infraestruturas, para se alcançar a segurança alimentar. Devemos encorajar e criar fontes de emprego e de rendimento e também promover um acesso equitativo a recursos produtivos e financeiros. Concordamos com o fato que o comércio é um elemento chave para alcançar a segurança alimentar. Concordamos em adaptar políticas de comércio alimentar e políticas comerciais em geral que irão incentivar os nossos produtores e consumidores a utilizarem os recursos disponíveis em modo economicamente sólido e sustentável. Reconhecemos a importância, para a segurança alimentar, de uma agricultura sustentável, da pesca, silvicultura e desenvolvimento rural sustentáveis em zonas pobres, bem como em áreas potencialmente mais ricas. Reconhecemos o papel fundamental dos agricultores, pescadores, silvicultores, das populações indígenas e das suas comunidades, de todas as pessoas envolvidas no sector alimentar e das suas organizações, quando apoiadas por uma efetiva investigação e extensão, na obtenção da segurança alimentar. As nossas políticas de desenvolvimento sustentável promoverão uma participação integral, darão plenos poderes às pessoas, especialmente mulheres, uma distribuição equitativa de rendimentos, acesso aos cuidados de saúde e de educação, assim como oportunidades para os jovens. Uma atenção especial deve ser dada àqueles que não podem produzir ou ter acesso a alimentos suficientes que lhes assegure uma dieta adequada, incluindo os indivíduos afetados por guerras, distúrbios civis, desastres naturais ou mudanças do meio ambiente provocados pela alteração das condições climáticas. Somos conscientes da necessidade de uma ação urgente de combate às pragas, secas e degradação dos recursos naturais, incluindo a desertificação, pesca excessiva e a erosão da diversidade biológica.

Estamos determinados a fazer esforços para mobilizar e otimizar a distribuição e utilização de recursos técnicos e financeiros provenientes de todas as fontes, incluindo o alívio da dívida externa dos países em desenvolvimento, a fim de reforçar as ações nacionais de implementação de políticas de segurança alimentar sustentáveis.

Convencidos de que o caráter multifacetado da segurança alimentar necessita de ações nacionais conjuntas, e de iniciativas internacionais eficazes, que complementem e reforcem as ações nacionais, assumimos os seguintes compromissos:

Garantiremos um ambiente político, social e econômico propício, destinado a criar as melhores condições para erradicar a pobreza e para uma paz duradoura, baseada numa plena e igualitária participação de homens e mulheres, que favoreça ao máximo a realização de uma segurança alimentar ao alcance de todos.

Implementaremos políticas que tenham como objetivo erradicar a pobreza e a desigualdade, melhorar o acesso físico e econômico de todos, e a todo momento, a alimentos suficientes, nutricionalmente adequados e seguros, assim como à sua utilização eficiente.

Prosseguiremos nas políticas e práticas participativas e sustentáveis de desenvolvimento alimentar, agrícola, de pesca, florestal e rural, em zonas de alto e baixo potencial produtivo, as quais são fundamentais para assegurar uma adequada e segura provisão de alimentos a nível familiar, nacional, regional e global, assim como para combater as pragas, a seca e a desertificação, considerando o caráter multifuncional da agricultura.

Esforçar-nos-emos em assegurar que as políticas de comerciais, de comércio de alimentos e de agrícolas e de comércio em geral contribuam a fomentar uma segurança alimentar para todos, através de um sistema comercial mundial justo e orientado ao mercado.

Empenhar-nos-emos em prevenir e em estar preparados a enfrentar as catástrofes naturais e emergências de origem humana, bem como em fazer face às necessidades provisórias e urgentes de alimentos de maneira a que encorajem a recuperação, reabilitação, desenvolvimento e capacidade de satisfazer as necessidades futuras.

Promoveremos a distribuição e a utilização ótimas de investimentos públicos e privados para fortalecer fazer progredir os recursos humanos, os sistemas alimentares, agrícolas, piscícolas e florestais sustentáveis e o desenvolvimento rural em áreas de alto e baixo potencial.

Executaremos, monitoraremos e daremos prosseguimento a este Plano de Ação, em todos os níveis, em cooperação com a comunidade internacional.

Comprometemo-nos a por em prática e a apoiar o Plano de ação da Cúpula Mundial da Alimentação.

Roma, 13 de novembro de 1996.

Notas

1 Quando se usa o termo Governo, designa -se também a Comunidade Europeia nas áreas da sua competência.

PLANO DE AÇÃO DA CÚPULA MUNDIAL DA ALIMENTAÇÃO

A Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e o Plano de ação da Cúpula Mundial da Alimentação estabelecem as bases para diversas trajetórias, de maneira a atingir um objetivo comum: - segurança alimentar a nível individual, familiar, nacional, regional e mundial. Existe segurança alimentar quando as pessoas têm, a todo o momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida ativa e saudável. A este respeito é necessário uma ação concertada, a todos os níveis. Cada país deverá adaptar uma estratégia, segundo os seus recursos e capacidades, para alcançar seus próprios objetivos e ao mesmo tempo cooperar, no plano regional e internacional, na organização de soluções coletivas dos problemas mundiais de segurança alimentar. Num mundo de instituições, sociedades e economias cada vez mais ligadas, é imprescindível coordenar os esforços e compartilhar as responsabilidades.

Para melhorar o acesso aos alimentos é imprescindível erradicar a pobreza. A grande maioria das pessoas subalimentadas não pode produzir alimentos suficientes, não podem se permitir comprá-los. Eles têm um acesso difícil aos

meios de produção como a terra, água, insumos, sementes e plantas melhoradas, à tecnologia adequada e ao crédito agrícola. Além disso, as guerras e os conflitos armados, as catástrofes naturais, as modificações ecológicas relacionadas com o clima e a degradação do meio ambiente, têm tido efeitos negativos sobre milhões de pessoas. Apesar da assistência alimentar proporcionar um melhoramento desta situação, esta intervenção não resolve, a longo prazo, as causas principais da insegurança alimentar. É importante que a comunidade internacional mantenha uma capacidade adequada a prestar ajuda alimentar, sempre que necessário, em resposta a emergências. Dever-se-á assegurar o acesso equitativo a um abastecimento estável de alimentos.

A existência de um ambiente pacífico e estável, em todos os países, constitui uma condição indispensável para se alcançar uma segurança alimentar sustentável. Os Governos são responsáveis por criar um ambiente propício, para que as iniciativas privadas e coletivas concentrem os seus conhecimentos, esforços, recursos e, sobretudo investimentos, no objetivo comum de garantir alimentos a todos. Este objetivo deverá ser alcançado com a cooperação e a participação de todos os membros da sociedade. Os agricultores, pescadores, silvicultores e outros produtores e fornecedores de alimentos desempenham um papel decisivo no alcance da segurança alimentar e o seu total envolvimento e habilitação são fundamentais para o sucesso desejado.

A pobreza, a fome e a subnutrição são algumas das principais causas da migração acelerada das zonas rurais para as urbanas, nos países em desenvolvimento. Assistimos atualmente ao maior êxodo rural de todos os tempos. A menos que estes problemas sejam abordados de forma adequada e oportuna, a estabilidade política, econômica e social de muitos países e regiões pode ser gravemente afetada, podendo, inclusive, comprometer a paz mundial. É necessário determinar quais as populações e zonas que mais sofrem de fome e subnutrição, identificar as causas e adaptar medidas que melhorem a situação. Uma fonte de informação mais completa e de fácil manejo, a todos os níveis, permitiria a realização desta tarefa.

É possível assegurar uma disponibilidade de alimentos, em quantidade suficiente, para todos. Os 5.800 milhões de habitantes atuais do mundo

dispõem, em média, de 15% mais de alimentos por pessoa do que dispunham os 4.000 milhões que contava a população mundial, há 20 anos. Contudo, são necessários novos e importantes aumentos na produção mundial de alimentos, através de uma gestão sustentável dos recursos naturais, para fazer frente ao crescimento demográfico e para melhorar a qualidade da alimentação. O aumento da produção, incluindo as culturas tradicionais, bem como seus produtos, em combinação eficiente com as importações, as reservas e o comércio internacional de alimentos, podem reforçar a segurança alimentar e corrigir as desigualdades regionais. A ajuda alimentar é um dos muitos instrumentos que podem auxiliar na promoção da segurança alimentar. É essencial o investimento a longo prazo na pesquisa, na catalogação e conservação dos recursos genéticos, sobretudo a nível nacional. Deve-se assegurar o vínculo entre o abastecimento de alimentos suficientes e a segurança alimentar a nível familiar.

É possível diminuir a influência nefasta da instabilidade sazonal e interanual no aprovisionamento dos alimentos. Os progressos devem visar a minimização da vulnerabilidade às flutuações climáticas, às pragas e às enfermidades, e seus efeitos. Para efetuar, a tempo, a transferência do abastecimento alimentar para as zonas deficitárias e para conservar e utilizar, de maneira sustentável, a diversidade biológica, deveria fazer-se uso, de uma maneira eficiente, de sistemas de previsão das variações climáticas, de transferência e utilização de tecnologias agrícolas², pesqueiras e florestais adequadas, assim como de uma produção e comercialização seguras e de mecanismos de armazenamento e financiamento eficientes. Catástrofes naturais e de origem humana podem ser previstas e até prevenidas, e a resposta tem que ser oportuna e eficaz, a fim de contribuir para a recuperação, das zonas sinistradas.

A menos que os Governos nacionais e a comunidade internacional se interessem pelas múltiplas causas da insegurança alimentar, o número de pessoas famintas e subnutridas continuará sendo elevado nos países em desenvolvimento, sobretudo na África Sub-Saariana, e a segurança alimentar duradoura não será, desta forma, alcançada. Esta situação é inaceitável. O presente Plano de ação prevê um esforço contínuo para se erradicar a fome em todos os

países, com a finalidade imediata de reduzir à metade do nível atual, o mais tardar no ano 2015, o número de pessoas subnutridas, e efetuar uma avaliação periódica, com a finalidade de determinar se será possível alcançar esta meta até ao ano 2010.

Os recursos necessários para o investimento serão obtidos, na sua maioria, a partir de fontes internas, privadas e públicas. A comunidade internacional deve desempenhar um papel decisivo, apoiando a adoção de políticas nacionais apropriadas e, se necessário e oportuno, prestando assistência técnica e financeira a fim de ajudar os países em desenvolvimento e os países com economias em transição na promoção da segurança alimentar.

O caráter multidimensional do processo de continuidade da Cúpula Mundial da Alimentação compreende medidas a nível nacional, intergovernamental e interinstitucional. A comunidade internacional e o sistema das Nações Unidas, incluindo a FAO, assim como outros organismos e órgãos, de acordo com os seus mandatos, têm que contribuir, de maneira importante, para a aplicação do Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação. O Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSA) da FAO tem a responsabilidade de acompanhar a implementação do Plano de ação.

Obter uma Segurança Alimentar Mundial durável faz parte dos objetivos do desenvolvimento social, econômico, ambiental e humano, aprovados durante as últimas conferências internacionais. O Plano de ação da Cúpula Mundial da Alimentação fundamenta-se no consenso obtido neste foro e encontra-se baseado na convicção de que, apesar do mundo enfrentar graves situações de insegurança alimentar, existem soluções para estes problemas. Se todas as partes interessadas, a nível local, nacional e internacional, realizarem esforços decididos e perseverantes, o objetivo geral de assegurar alimentos para todos, a todo momento, poderá, então, ser atingido.

O Plano de ação da Cúpula Mundial da Alimentação é formulado em conformidade com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional, esforçando-se de consolidar os resultados de outras conferências das Nações Unidas, organizadas desde 1990, sob o tema da segurança alimentar.

A implementação das recomendações contidas neste Plano de ação é um direito soberano e da responsabilidade de cada Estado, mediante a legislação nacional e a formulação de estratégias, políticas, programas e prioridades de desenvolvimento, em conformidade com todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao desenvolvimento, com o pleno respeito dos diversos valores religiosos e éticos, origens, culturas e convicções filosóficas dos indivíduos, assim como das suas comunidades; e devem contribuir para que todos desfrutem plenamente dos direitos dos seres humanos, de obter a segurança alimentar.

PRIMEIRO COMPROMISSO

Garantiremos um ambiente político, social e econômico propício, destinado a criar as melhores condições para erradicar a pobreza e para uma paz duradoura, baseada numa participação plena e igualitária de homens e mulheres, que favoreça ao máximo a realização de uma segurança alimentar sustentável para todos.

Bases para a ação

A aumento da população mundial e a urgência em erradicar a fome e a subnutrição exigem a adoção de políticas determinadas e medidas eficazes. Um ambiente político, social e econômico pacífico, estável e propício, constitui a base fundamental, que permitirá aos Estados dar a devida prioridade à segurança alimentar, de erradicar a pobreza, e ao desenvolvimento agrícola, da pesca, e de zonas florestais e rurais, sustentável. A promoção e projeção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao desenvolvimento e a uma realização progressiva do direito a uma alimentação apropriada a todos, assim como a participação plena e igualitária de homens e mulheres, também constituem aspectos indispensáveis da nossa meta, que consiste em alcançar a segurança alimentar sustentável para todos.

Objetivos e ações

Objetivo 1.1

Prevenir e solucionar pacificamente os conflitos, e criar um ambiente político estável, através do respeito por todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, da democracia, de uma estrutura jurídica transparente e eficaz, de um

governo e uma administração transparentes e responsáveis em todas as instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas, e de uma participação efetiva e equitativa de toda a população, a todos os níveis, nas decisões e medidas que afetem a própria segurança alimentar.

Com este objetivo, os Governos, em colaboração, como apropriado, com todos os atores da sociedade civil, deverão, onde ainda o não tiverem efetuado:

(a) Em cooperação com a comunidade internacional, como devido, garantir e reforçar a paz, desenvolvendo mecanismos de prevenção de conflitos, solucionando as controvérsias por meios pacíficos e promovendo a tolerância, a não violência e o respeito pela diversidade;

(b) Desenvolver processos de formulação de políticas, processos legislativos e executivos que sejam democráticos, transparentes e participativos permitam o pleno exercício dos direitos, capazes de responder às diversas circunstâncias e que sejam mais eficazes na obtenção de uma segurança alimentar sustentável para todos;

(c) Promover e fortalecer sistemas jurídicos e judiciais eficientes, para proteger os direitos de humanos.

(d) Reconhecer e apoiar a população indígena e as suas comunidades na própria busca de desenvolvimento econômico e social, com o pleno respeito pela sua identidade, tradições, formas de organização social e valores culturais.

Além do mais, os Governos, em colaboração com as agentes da sociedade civil, apoiados pelas instituições internacionais, irão, como devido;

(e) Fortalecer as normas e mecanismos vigentes nas organizações internacionais e regionais para buscar, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, a prevenção e solução dos conflitos que contribuem a uma exasperada insegurança alimentar, assim como para solucionar controvérsias por meios pacíficos, promover a tolerância, a não violência, o respeito pela diversidade e o cumprimento das leis internacionais.

Objetivo 1.2

Garantir condições econômicas estáveis e aplicar estratégias de desenvolvimento que estimulem o pleno potencial das iniciativas privadas, públicas, indi-

viduais e coletivas para um desenvolvimento econômico, social, sustentável e equitativo, o qual também englobe as preocupações demográficas e ambientais. Com este fim, os Governos, em colaboração, como apropriado, com todos os atores da sociedade civil, deverão:

- (a) Promover políticas que visem a proporcionar um ambiente, nacional e internacional, que seja mais favorável a um desenvolvimento econômico e social sustentável e equitativo;
- (b) Estabelecer mecanismos jurídicos e de outra índole, quando conveniente, que auxiliem a reforma agrária, reconheçam e protejam os direitos de propriedade, água e direitos de uso, bem como melhorar o acesso das pessoas pobres e das mulheres aos recursos naturais. Tais mecanismos devem também promover a conservação e a utilização sustentável dos recursos naturais (como a terra, água e florestas), reduzir os riscos e estimular o investimento;
- (c) Integrar plenamente as preocupações demográficas nas estratégias, planos, e na adoção de decisões em matéria de desenvolvimento, incluindo os fatores que afetem a migração, e planejar diretivas políticas e populacionais apropriadas, programas e serviços de planejamento familiar, de acordo com o Relatório e o Programa de ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, tida no Cairo, no ano de 1994.

Objetivo 1.3

Garantir a igualdade entre os sexos e o pleno exercício dos direitos das mulheres. Com este propósito, os Governos deverão:

- (a) Reafirmar e executar os compromissos contraídos na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, tida em Beijing, em 1995, no sentido de incorporar uma perspectiva de igualdade entre homens e mulheres em todas as políticas;
- (b) Promover a participação plena e igualitária da mulher na economia, e, com este fim, introduzir e fazer respeitar uma legislação sensível ao problema da igualdade entre os sexos, que proporcione às mulheres um acesso seguro e equitativo sobre os recursos produtivos, incluindo o crédito, a terra e a água, e, o controle sobre eles;

- (c) Assegurar que as instituições permitam acesso às mulheres, em igualdade de condições;
- (d) Proporcionar a igualdade de oportunidades, a homens e mulheres, em educação e no campo da produção, processamento e comercialização dos alimentos;
- (e) Adequar os serviços técnicos e de extensão às mulheres produtoras, e aumentar o número de mulheres assessoras e agentes;
- (f) Melhorar a coleta, difusão e utilização dos dados divulgados por cada sexo na agricultura, na pesca, na silvicultura e no desenvolvimento rural;
- (g) Concentrar atividades de pesquisa na divisão do trabalho e no acesso e controle do rendimento a nível familiar;
- (h) Reunir informação sobre os conhecimentos e as práticas tradicionais femininas na agricultura, pesca, silvicultura e na gestão dos recursos naturais.

Objetivo 1.4

Encorajar a solidariedade a nível nacional e promover igualdade de oportunidades para todos, a todos os níveis, na vida econômica, política e social, particularmente no que diz respeito aos grupos e pessoas vulneráveis e desfavorecidas. Para este fim, os Governos, em colaboração com outros agentes da sociedade civil, deverão, como devido:

- (a) Fomentar o investimento no desenvolvimento dos recursos humanos como a saúde, educação, alfabetização e outros campos de formação, os quais são essenciais para o desenvolvimento sustentável, da agricultura, pescas, silvicultura e meio rural;
- (b) Promulgar ou fortalecer políticas combater a discriminação dos membros de grupos vulneráveis e desfavorecidos da sociedade e de pessoas pertencentes a minorias, com particular atenção a seus direitos a terra e outros bens e ao seu acesso ao crédito, à educação e à capacitação, aos mercados comerciais e programas de segurança alimentar;
- (c) Promulgar legislação e estabelecer estruturas institucionais que ofereçam oportunidades aos jovens, intensificando a contribuição especial que a mulher pode dar para assegurar a nutrição infantil e da família, com a devida ênfase à importância do aleitamento materno;

(d) Prestar especial atenção à promoção e proteção dos interesses e necessidades da criança, particularmente das pertencentes ao sexo feminino, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança - Cúpula Mundial da Criança - Convenção dos Direitos da Criança, Nova York, 1990.

SEGUNDO COMPROMISSO

Implementaremos políticas que tenham como objetivo erradicar a pobreza e a desigualdade e melhorar o acesso físico e econômico de todos, a todo momento, a alimentos suficientes e, nutricionalmente adequados e seguros, e sua utilização efetiva

Bases para a ação

O acesso garantido a uma alimentação nutricionalmente adequada e segura é essencial para o bem-estar dos indivíduos, assim como para o desenvolvimento social e econômico nacional, em conformidade com a Declaração Mundial sobre a Nutrição, da Conferência Internacional sobre a Nutrição (CIN), Roma, 1992. Em todos os países do mundo há pessoas, famílias e grupos vulneráveis e desfavorecidos, que não podem satisfazer suas próprias necessidades alimentares. Setenta por cento de todos os pobres são mulheres, o que se deve ter em consideração, na hora de se preparar ações para erradicar a pobreza. Mesmo quando o abastecimento total em bens alimentares é adequado, a pobreza impede o acesso, de todos, à quantidade e variedade de alimentos necessários para se satisfazer às necessidades da população. O rápido crescimento populacional e a pobreza rural têm resultado numa excessiva migração para as áreas urbanas, com graves consequências negativas de caráter social, econômico, ambiental e nutricional. Se não se realizarem esforços extraordinários, grande parte da população mundial, principalmente nos países em desenvolvimento, poderá continuar a ser cronicamente subnutrida no ano 2010, com sofrimentos adicionais devido à periódicas escassezes aguda de alimentos. O que também contribui para a subnutrição é a falta de uma utilização adequada de alimentos a qual, neste contexto, constitui uma adequada digestão e absorção de nutrientes alimentares pelo corpo humano, e requer uma dieta apropriada, saneamento da água, serviços de saúde e educação sanitária.

Objetivos e ações

Objetivo 2.1

Prosseguir na erradicação a pobreza tanto nas zonas urbanas e rurais, e uma segurança alimentar sustentável para todos como prioridade política, e promover, através de políticas nacionais sólidas, emprego seguro e lucrativo e um justo e equitativo acesso aos recursos produtivos como a terra, a água e o crédito, a fim de se maximizar o rendimento do pobre.

Com este objetivo, os Governos, em colaboração com todos os agentes da sociedade civil, como apropriado, deverão:

(a) Examinar e adotar diretivas para prosseguir a erradicação da fome e alcançar uma segurança alimentar sustentável, a nível familiar e nacional, uma das prioridades absolutas, e fazer todos os esforços para eliminar os obstáculos como o desemprego e a falta de acesso aos fatores produtivos, que afetam desfavoravelmente a obtenção da segurança alimentar, e implementar os relevantes. Compromissos assumidos na Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Social, Copenhague, 1995;

(b) Melhorar os conhecimentos e as capacidades humanas através da educação básica, pré-formação e formação antes do emprego e no emprego;

(c) Adotar políticas que criem condições que encorajem um emprego estável, especialmente em áreas rurais, incluindo atividades não agrícolas, de modo a fornecer fundos suficientes para facilitar a aquisição dos produtos de necessidade, bem como encorajar tecnologias com alto coeficiente de mão de obra, onde for apropriado;

(d) Pôr em prática sólidas políticas econômicas, agrícolas ou pesqueiras, e as florestas, e de uma reforma agrária que permitam aos agricultores, pescadores, silvicultores e outros produtores de alimentos, especialmente às mulheres, de obterem um rendimento justo pelo seu trabalho, capital e gestão, e estimular a conservação e ordenação sustentável dos recursos naturais, incluindo as áreas marginais;

(e) Melhorar o acesso, em condição de igualdade, de homens e mulheres à terra e a outros recursos naturais e produtivos, em particular, onde necessário,

mediante a aplicação eficaz de reformas agrárias, e promoção da utilização eficiente dos recursos naturais e agrícolas e a reassentamento em novas terras, se as circunstâncias o permitirem;

(f) Promover o acesso, dos agricultores e das comunidades agrícolas, aos recursos genéticos para a alimentação e agricultura;

Objetivo 2.2

Proporcionar, a famílias e indivíduos expostos à insegurança alimentar, os meios de satisfazerem as suas necessidades alimentares e nutricionais e procurar apoiar os que não são capazes de fazê-lo.

Para este fim, os Governos, em colaboração com todos os agentes da sociedade civil, como devido, deverão:

(a) Desenvolver e periodicamente atualizar, quando necessário, um sistema de informação e de cartografia da insegurança e vulnerabilidade alimentares, indicando, até a nível local, as áreas e as populações afetadas ou em risco de fome e subnutrição, assim como os elementos que conduzem à insegurança alimentar, fazendo o máximo uso dos dados e de outros sistemas de informação existentes, de modo a evitar qualquer duplicação de esforços;

(b) Executar, quando apropriado, programas de obras públicas eficazes em função dos custos, para os desempregados e sub-empregados, das regiões de insegurança alimentar;

(c) Criar, com os recursos disponíveis, rede de segurança nutricional bem orientadas a fim de satisfazer as necessidades das vítimas da insegurança alimentar, especialmente de indigentes, das crianças e dos inválidos.

Objetivo 2.3

Assegurar que o fornecimento de alimentos seja seguro, física e economicamente acessível, apropriado e adequado às necessidades energéticas e nutricionais da população.

Para se alcançar este objetivo, os Governos, colaborando com todos os agentes da sociedade civil, como apropriado, deverão:

(a) Monitorar a disponibilidade alimentar e a qualidade nutricional das provisões alimentares e reservas pecuárias, prestando particular atenção a zonas

com um risco elevado de insegurança alimentar, grupos nutricionalmente vulneráveis e áreas onde a variação sazonal tenha repercussões importantes na nutrição;

(b) Aplicar medidas, em conformidade com o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias e outros acordos internacionais relevantes, que assegurem a qualidade e segurança da reserva alimentar, principalmente através dos fortalecimentos das normas e controle nos setores da saúde e segurança humana, animal e vegetal.

(c) Encorajar, onde apropriado, a produção e o uso das colheitas alimentares respeitando as culturas locais, tradicionais e insuficientemente utilizadas, incluindo os cereais, sementes oleaginosas, legumes, tubérculos, frutas e verduras, promovendo hortas familiares e, onde possível, escolares, assim como uma agricultura urbana, mediante o emprego de tecnologias adaptadas e o fomento da utilização sustentável dos recursos piscícolas não utilizados ou insuficientemente utilizados;

(d) Desenvolver e promover processamentos alimentares aperfeiçoados e tecnologias de conservação e armazenamento de produtos alimentares, para reduzir as perdas alimentares pós-colheita, sobretudo a nível local;

(e) Estimular famílias e comunidades rurais a adaptarem tecnologias baratas e práticas inovadoras;

(f) Fomentar e apoiar os programas de segurança alimentar e nutrição a nível comunitário, que encorajem a autonomia, utilizando processos participativos no planeamento e na execução;

(g) Implementar os objetivos de prevenção e eliminação das deficiências em micronutrientes específicos acordados na CIN;

Objetivo 2.4

Promover o acesso de todos, especialmente dos pobres e membros dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, a uma educação básica e aos cuidados de saúde primários, de modo a fortalecer as suas capacidades de valer-se por si próprios. Com este propósito os Governos, em concordância com todos os membros da sociedade civil, deverão:

- (a) Promover o acesso de todas as pessoas, especialmente dos pobres e dos membros dos grupos vulneráveis e desfavorecendo, os serviços primários de saúde, incluindo os de higiene da reprodutiva, de acordo com o Relatório e o Programa de ação da Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento, Cairo, 1994;
- (b) Promover o acesso, de todos, à água potável e ao saneamento, especialmente em comunidades pobres e zonas rurais;
- (c) Promover o acesso e o apoio ao ensino primário completo, incluindo, onde apropriado, programas de alimentação escolar, prestando especial atenção à população infantil das zonas rurais e às jovens de sexo feminino;
- (d) Organizar campanhas de nutrição, de higiene e educação sanitária, assim como promover tecnologias e programas de formação relativos à nutrição, economia doméstica, projeção do meio ambiente, abastecimento alimentar e saúde.

TERCEIRO COMPROMISSO

Prosseguiremos na adoção de políticas e práticas participativas e sustentáveis de desenvolvimento alimentar, agrícola, da pesca, florestal e rural, em zonas de alto e baixo potencial, as quais sejam fundamentais para assegurar uma adequada e segura provisão de alimentos tanto a nível familiar, como nacional, regional e global, e para combater as pragas, a seca e a desertificação, tendo em conta o carácter multifuncional da agricultura.

Bases para a ação

É imperativo incrementar a produção alimentar, particularmente nos países com baixos rendimentos e déficits alimentares, para se satisfazerem as necessidades das pessoas que sofrem de desnutrição e de insegurança alimentar, as necessidades adicionais alimentares resultantes do crescimento populacional e a procura de novos produtos agrícolas devido ao aumento do nível de vida e às mudanças no padrão de consumo. O aumento da produção precisa de ser alcançado sem sobrecarregar ainda mais as mulheres agricultoras, assegurando a capacidade produtiva sustentável, a gestão dos recursos naturais e a projeção do meio ambiente.

Em muitas partes do mundo, as políticas e os programas não sustentáveis ou inadequados, as tecnologias inapropriadas, a infra-estrutura e instituições rurais insuficientes, bem como pestes e doenças, conduzem à ineficácia e à perda dos recursos naturais e humanos, materiais de base e produtos. A fonte básica de recursos para alimentos, agricultura, pesca e florestas se encontram sobre pressão, ameaçada por problemas como a desertificação, a desflorestamento, exploração excessiva da pesca, a exagerada capacidade e desperdícios dos produtos piscícolas, a perda da biodiversidade, e ainda o uso ineficiente da água, as mudanças climáticas e o esgotamento da camada de ozônio. Tudo isto provoca um impacto negativo tanto na segurança alimentar como no meio ambiente. O modelo para uma agricultura, da pesca, florestal e rural sustentáveis, em relação à segurança alimentar, foi elaborado no Programa de ação para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 21) da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUAD), Rio de Janeiro, 1992, e foi recentemente ampliado, tanto na Declaração de Kyoto e no Plano de ação para a Contribuição Sustentável da Pesca na Segurança Alimentar (Declaração de Kyoto e Plano de ação), 1995, quanto na Declaração de Leipzig que se encontra no Plano de ação Global para a Conservação e Utilização Sustentável das Fontes Genéticas das Plantas para a Alimentação e Agricultura (Declaração de Leipzig e Plano de ação Global), 1996.

O aumento da produção nos países de baixo rendimento e déficit alimentar é, frequentemente, um dos meios essenciais para aumentar a disponibilidade de alimentos e de rendimentos àqueles que vivem na pobreza. Muitos aumentos de rendimento na produção alimentar destes países, e das regiões mais desenvolvidas, devem vir de áreas que têm um potencial agro-climático adaptado a gerar, em perfeitas condições econômicas e ambientais, excedentes suficientes para alimentar, o número crescente de consumidores urbanos. A criação de empregos e rendimentos elevará a demanda efetiva nessas áreas, estimulando, deste modo, a produção, a diversificação econômica e o desenvolvimento rural. Nas áreas marginais e nas comunidades costeiras com baixo potencial e um meio ambiente frágil, há também a necessidade de aumentar a produção de alimentos, através da provisão de insumos e tecnologia apropriada, para de reduzir

o êxodo rural, mas tudo isso deve ter como base uma gestão sustentável dos recursos e do meio ambiente. O uso eficiente da terra para as atividades agrícolas sustentáveis, em muitas áreas, poderá também contribuir significativamente para reduzir a pressão de transformar as florestas em terra agrícola.

A segurança alimentar depende, *inter alia*, da gestão sustentável da pesca das florestas e da fauna local. Em muitas comunidades indígenas estes recursos constituem as principais fontes de proteínas do regime alimentar. Os conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas também desempenham um papel importante para o alcance de segurança alimentar para estas comunidades e outras.

Para se estabelecer modalidades de produção sustentáveis e diversificadas, deve-se levar em consideração tanto as necessidades atuais quanto as futuras da população, como também o potencial e as limitações dos recursos naturais. As políticas que proporcionam uma estrutura de incentivos eficaz para a gestão sustentável dos recursos naturais ajudarão a garantir que os planos e práticas nacionais, em matéria de agricultura, pesca, silvicultura e recursos naturais, sejam elaborados e implementados segundo uma visão de conjunto.

Os pequenos Estados Insulares em desenvolvimento enfrentam problemas de ameaça perda, e de erosão dos solos devido a mudanças climáticas e ao aumento do nível do mar, e tem necessidades especiais para alcançar um desenvolvimento geral sustentável. As melhorias que se alcançam no comércio, transportes, comunicações, recursos humanos, estabilização das rendas, bem como o aumento dos rendimentos de exportação, aumentarão a segurança alimentar nesses países.

A produção de alimentos e o desenvolvimento rural, particularmente nos países com insuficiências consideráveis de segurança alimentar, exigem tecnologias adequadas e atualizadas, que estejam de acordo com os critérios de desenvolvimento sustentável e das tradições alimentares locais, promovam a modernização dos métodos de produção locais e facilitem a transferência de tecnologia. Para se tirar pleno proveito destas tecnologias, serão necessários programas de formação, educação e desenvolvimento dos conhecimentos técnicos destinados aos recursos humanos locais. Esforços nacionais para aumentar a capacidade

local, aliados a uma cooperação internacional consolidada, facilitam a aplicação dos conhecimentos técnicos e de tecnologias a zonas d condições semelhantes, assim como a introdução técnicas novas. Isto deverá ser promovido mediante uma cooperação internacional ativa, principalmente em benefício dos países em desenvolvimento, tanto a nível Norte-Sul como Sul-Sul.

Pesquisas sobre agricultura, pesca e silvicultura serão fundamentais para se alcançar o aumento sustentável da produção de alimentos do qual dependerá, a curto e longo prazo, a segurança alimentar de uma população mundial em crescimento. A combinação de tais pesquisas e um ambiente propício podem melhorar a segurança alimentar em ambos os níveis, nacional e familiar. Será necessário dar uma atenção especial às questões referentes à equidade e igualdade entre o homem e a mulher, quando serão estabelecem os programas de pesquisa futuros. As atividades de pesquisa deverão centrar-se claramente, na erradicação da pobreza e na criação de sistemas agrícolas, de pescas, florestais e de produção de alimentos mais sustentáveis do ponto de vista ambiental. Esta investigação dever-se-á dirigir às zonas de baixo e alto potencial, segundo as necessidades específicas de cada uma. Deverão ser feitos renovados esforços no sentido de envolver os agricultores, pescadores, silvicultores e as suas organizações na definição das prioridades e das orientações da pesquisa, assim como para se colocarem os resultados experimentais ao alcance de todos.

O desenvolvimento econômico e social do sector rural constitui uma condição decisiva para se alcançar a segurança alimentar para todos. A pobreza rural é um fenómeno complexo, que varia consideravelmente de um país para o outro e igualmente dentro de um mesmo país. Em geral, as zonas rurais dos países em desenvolvimento estão mal abastecidas no que diz respeito aos recursos financeiros, e técnicos e à infra-estrutura da educação. Nestas zonas, a falta de atividades rentáveis, a impossibilidade de criar e manter sistemas de produção, a insuficiência de produtos alimentares básicos, e de insumos, e a falta de rede de distribuição de bens de consumo, o acesso limitado aos serviços públicos e a má qualidade destes serviços são todos aspectos fundamentais, que deverão ser considerados, para a segurança alimentar rural. As principais consequências desta situação refletem-se num crescimento demográfico elevado e em alta emigração, tanto interna como para outros países.

Objetivos e ações

Objetivo 3.1

Esforçar-se por conseguir, por meios participativos, uma produção de alimentos sustentável, intensificada e diversificada, aumentando a produtividade, a eficiência, os benefícios da segurança e da luta contra as pragas, reduzindo os desperdícios e perdas, tendo, plenamente, em conta, a necessidade de conservar os recursos naturais.

Com esta finalidade, os Governos, em colaboração com todos os atores da sociedade civil e com o apoio das instituições internacionais, deverão, como apropriado:

- (a) Estabelecer políticas e aplicar programas para aumentar ao máximo, em maneira econômica, social e ambientalmente correta, a produção agrícola, pesqueira e florestal sustentável, especialmente a dos principais alimentos de base, visando alcançar a segurança alimentar;
- (b) Promover políticas e programas que favorecem tecnologias de insumo, técnicas agrícolas e outros métodos sustentáveis, como a agricultura orgânica, a fim de contribuir para que as atividades agrícolas sejam rentáveis e tenham o objetivo de reduzir a degradação do meio ambiente, criando, ao mesmo tempo, recursos financeiros dentro das atividades agrícolas. Quando pertinentes, tais programas deverão basear-se na experiência e nos conhecimentos autóctones dos próprios agricultores;
- (c) Promover a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e dos seus componentes nos ecossistemas terrestres e marinhos, visando aumentar a segurança alimentar, especialmente apoiando a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, de 1992;
- (d) Promover o desenvolvimento sustentável em sistemas de exploração agrícola mistos e a elaboração e comercialização de vários produtos e subprodutos alimentares, a fim de atender às necessidades dos consumidores por uma alimentação devidamente equilibrada;
- (e) Promover a produtividade agro-pecuária através do uso generalizado, quando necessário e ecológica e economicamente viável, de sementes, raças

melhoradas, assim como de métodos baseados em sistemas integrados de nutrição das plantas. Em adição, procurar introduzir melhorias duradouras na fertilidade dos solos tropicais;

(f) Promover sistemas de produção pecuária mais eficientes e sustentáveis, melhorando as terras de pastoreio, o cultivo de forragem e usando fontes múltiplas de ração animal;

(g) Promover o desenvolvimento de uma agricultura ecologicamente apropriada, sustentável e bem integrada no desenvolvimento rural, agrícola e costeiro;

(h) Promover a produção sustentável e o uso dos alimentos, pastos, combustíveis e outros produtos derivados das florestas, a fim de garantir a segurança alimentar. Tal medida resultará, também, num aumento do rendimento e do emprego a nível rural, contribuindo, dessa forma, a uma gestão florestal sustentável e ao aumento do valor das florestas;

(i) Procurar assegurar a prevenção eficaz e o controle progressivo de pragas e enfermidades de plantas e animais, especialmente as de carácter transfronteiriço, como a peste bovina, o carrapato do gado, a febre aftosa e o gafanhoto do deserto, onde as epidemias podem causar uma maior carência de alimentos, desestabilização do mercado e medidas comerciais de pronta resposta; e promover uma colaboração regional na luta contra as pragas das plantas e ao controle das doenças dos animais, assim como o desenvolvimento e o emprego generalizados de práticas de luta contra as pragas.

Objetivo. 3.2

Combater as ameaças ambientais à segurança alimentar, sobretudo a seca e a desertificação, pragas, erosão da diversidade biológica e a degradação dos recursos naturais de terras e águas, restabelecer e reabilitar a base dos recursos naturais, incluindo a água e bacias hidrográficas, nas zonas empobrecidas e excessivamente exploradas, a fim de se conseguir uma maior produção.

Com este propósito, os Governos, em colaboração com todos os atores da sociedade civil e com o apoio das instituições internacionais, como apropriado, deverão:

(a) Monitorar e promover a reabilitação e conservação dos recursos naturais, nas zonas produtoras de alimentos, assim como nos adjacentes terrenos florestais, terras não cultiváveis, bacias hidrográficas e, se necessário, ampliar de modo

sustentável a capacidade de produção desses recursos, estabelecendo políticas que ofereçam incentivos econômicos e sociais para reduzir a degradação;

(b) Identificar o potencial e melhorar a utilização produtiva dos recursos nacionais de terras e águas para o aumento sustentável da produção de alimentos, tendo em conta os efeitos previstos da variabilidade natural do clima e das mudanças climáticas sobre os regimes de precipitação e de temperaturas;

(c) Elaborar políticas e planos, nacionais e regionais, apropriados para as reservas hídricas e bacias hidrográficas, assim como técnicas de aproveitamento e gestão das águas; promover um apropriado melhoramento de uma irrigação racional e econômica, social e ambientalmente adaptada, particularmente da irrigação de pequena escala, e a intensificação sustentável da agricultura da seca, visando incrementar a intensidade das colheitas e reduzir o impacto das secas e das inundações sobre a produção de alimentos, assim como restabelecer os recursos naturais, preservando, ao mesmo tempo, a qualidade e a disponibilidade da água para outros fins, especialmente para o consumo humano;

(d) Promover a pronta ratificação e a aplicação do Acordo para a Implementação das diretivas estabelecidas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, relacionada com a Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migratórias (o Acordo das Nações Unidas sobre as Populações de Peixes Transzonais e Altamente Migratórios) e em conformidade com o Acordo da FAO para Promover o Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e Gestão por parte das Embarcações Pesqueiras do Alto Mar. Aplicar uma gestão sustentável das administrações e práticas pesqueiras, em especial o Código de Conduta para a Pesca Responsável, a fim de conduzir a uma utilização sustentável e responsável dos recursos piscícolas, visando otimizar a contribuição duradoura, a longo prazo, dos recursos piscícolas a segurança alimentar - e reconhecer plenamente a Agenda 21 e a Declaração e Plano de ação de Kyoto, no contexto das Leis Internacionais, enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar³ - através, inter alia, do estabelecimento e fortalecimento, se necessário, de organizações ou mecanismos regionais e sub-regionais de gestão dos recursos piscícolas, minimização dos desperdícios da pesca, redu-

ção do excesso da capacidade de pesca e a aplicação da uma abordagem cautelosa, em conformidade com o Acordo das Nações Unidas⁴ sobre as Populações de Peixes Transzonais e Altamente Migratórios e o Código de Conduta para a Pesca Responsável; do estabelecimento e fortalecimento da gestão integrada das zonas marinhas costeiras; da conservação e aproveitamento sustentáveis da diversidade biológica marinha e de água doce; e também através do estudo da eficácia na gestão das espécies múltiplas, no contexto das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e da Agenda 21. No esforço para alcançar estes objetivos, dever-se-ão reconhecer, plenamente, as especiais circunstâncias e necessidades dos países em desenvolvimento, principalmente dos menos desenvolvidos e, dentre eles, dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento;

(e) Promover um programa integrado, para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e agricultura, através, inter alia, de linhas diretivas apropriadas in situ e ex situ, um trabalho sistemático de inspeção e inventários, métodos de seleção vegetal que ampliem a base genética das plantas cultivadas e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso de tais recursos;

(f) Promover a conservação e a utilização sustentável dos recursos genéticos animais;

(g) Reduzir o ritmo do desflorestamento e aumentar a cobertura florestal, manter e incrementar as múltiplas contribuições das florestas, árvores e silvicultura à segurança alimentar, para a conservação e uso sustentável dos recursos da terra e águas, incluindo a projeção das bacias hidrográficas, assim como das reservas de diversidade biológica; com esse objetivo, implementar os resultados da Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento relativos às florestas;

(h) Procurar melhorar a compreensão dos efeitos sobre a segurança alimentar, daqueles fatores que ameaçam o meio ambiente mundial, especialmente as mudanças climáticas e a variabilidade, a redução da camada de ozônio, a perda da diversidade biológica e formas distintas de contaminação do meio ambiente;

(i) Implementar o Plano de ação Mundial de Leipzig;

(j) Promover a ratificação imediata e a aplicação da Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação nos Países Gravemente afetados pela Seca Grave ou Desertificação, particularmente em África, (1994), e aplicar a Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992, o Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Esgotam a Camada de Ozônio, de 1987, e a Convenção das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, de 1992;

(k) Procurar prevenir e combater a degradação e exploração excessiva dos recursos naturais em zonas de poucos recursos e submetidas a enormes tensões ambientais. Essas zonas críticas para o alcance da segurança alimentar dos países em desenvolvimento, promover e prestar apoio institucional, infra-estrutural e técnico específico para cada local.

Objetivo 3.3

Promover políticas e programas idôneos sobre transferência e emprego de tecnologias, desenvolvimento de conhecimentos técnicos e formação, apropriadas à necessidade de segurança alimentar dos países em desenvolvimento e compatíveis com o desenvolvimento sustentável, principalmente nas zonas rurais desfavorecidas.

Com esta finalidade, os Governos, em colaboração com todos os intervenientes da sociedade civil e com o apoio das instituições internacionais, deverão, como apropriado:

(a) Fortalecer os sistemas de educação, capacitação, melhora dos conhecimentos práticos nos sectores agrícola, pesqueiro e florestal, garantindo oportunidades iguais aos homens e às mulheres, bem como uma estreita interação com os sistemas de pesquisa e com os agricultores, pescadores e silvicultores, em particular com aqueles que trabalham em pequena escala, e também com outros produtores de alimentos e com as suas organizações representativas, no que diz respeito ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias de produção de alimentos, e implementar programas que visem incrementar a proporção de mulheres nestes sistemas. Dever-se-ão desenvolver esforços para o fortalecimento da capacidade nacional, principalmente nos Países de Baixo Rendimento e Déficit Alimentar, por meio da cooperação Norte-Sul e Sul-Sul entre as instituições que se ocupem da educação, extensão e investigação;

- (b) Promover transferências de tecnologias viáveis e serviços de extensão, que satisfaçam as necessidades reais locais; estimular programas que ajudem a determinar as possibilidades de cooperação bilateral e regional, de modo que se possa trocar experiências e informação tecnológica, a nível da cooperação Sul-Sul e Norte-Sul;
- (c) Promover expedientes capazes de reduzir a carga de trabalho das mulheres agricultoras, apoiando e facilitando o seu acesso a tecnologias produtivas apropriadas e que permitem economia doméstica;
- (d) Estabelecer políticas e programas para o desenvolvimento e a utilização de tecnologias que ofereçam benefícios económicos e ecológicos e protejam o consumidor e o meio ambiente.

Objetivo 3.4

Adaptar medidas decisivas, em colaboração com os sectores público e privado, para reforçar e ampliar a pesquisa e a cooperação científica em agricultura, pesca e silvicultura, através do apoio à política e medidas internacionais, regionais, nacionais e locais, a fim de incrementar o potencial produtivo, manter a base dos recursos naturais na agricultura, pesca e silvicultura e apoiar os esforços de erradicação da pobreza e promoção da segurança alimentar.

Com este propósito, os Governos, em colaboração com as comunidades internacional e científica, dos sectores, público e privado, como devido, haverão de:

- (a) Reforçar os sistemas nacionais de investigação, de modo a desenvolver programas coordenados, em apoio à investigação agrícola, para fomentar a segurança alimentar. Tais programas deverão centrar-se na investigação interdisciplinar, de modo a proporcionar uma base científica para as políticas e medidas, visando manter a base dos recursos naturais e ao mesmo tempo incrementar o potencial produtivo da agricultura, pesca, incluindo a aquicultura e a silvicultura. Haverá necessidade de prestar a devida atenção às zonas menos ricas de recursos naturais. Dever-se-á promover uma maior cooperação com o sector privado;
- (b) Fortalecer os sistemas internacionais de investigação, em particular, com o Grupo Consultivo sobre Investigação Agrícola Internacional (GCIAR), e fomentar a coordenação e a colaboração entre as instituições dos países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento;

- (c) Participar aditivamente na cooperação internacional em matéria de investigação e apoiá-la, a fim de promover segurança alimentar, em particular nos países em desenvolvimento, com especial ênfase à subtilização das culturas alimentares destes países;
- (d) Potencializar a estrutura institucional, que permita plena participação de todas as partes interessadas, incluindo a população indígena e suas comunidades, a população local, os consumidores, agricultores, pescadores, silvicultores e das suas organizações, e no sector privado, na determinação das necessidades de investigação;
- (e) Promover sistemas adequados, inter alia, os sistemas participativos, para a difusão e divulgação dos resultados da investigação;
- (f) Garantir que membros dos dois sexos sejam integrados no planeamento e realização das investigações;
- (g) Promover o desenvolvimento de métodos e critérios que fortaleçam o conhecimento científico integrado e politicamente relevante.
- (h) Promover atividades de pesquisa e desenvolvimento que conduzam à utilização, a nível regional, nacional e local, de tecnologias apropriadas, técnicas pertinentes de pós-colheita e transformação, animal e vegetal adaptados que satisfazem as necessidades locais;
- (i) Promover os estudos necessários, a fim de prosseguir os esforços internacionais, de modo a preparar, difundir e aplicar a informação de previsões climáticas que permitirão aumentar a produtividade agrícola, pesqueira e florestal sustentável, beneficiando, em modo particular, os países em desenvolvimento;

Objetivo 3.5

Formular e implementar, em zonas de baixo e alto potencial, estratégias de desenvolvimento rural integrado que promovam o emprego, a formação técnica, as infra-estruturas, as instituições e os serviços rurais, no apoio ao desenvolvimento rural e segurança alimentar das famílias, e que reforcem também a capacidade produtiva local dos agricultores, pescadores, silvicultores, e daqueles que participam aditivamente no sector alimentar, incluindo os membros de grupos vulneráveis e desfavorecidos, mulheres e população indígena, assim como as organizações que as representam, assegurando, deste modo, a participação efetiva destes.

Com este fim, os Governos, em colaboração com todos os agentes da sociedade civil e com o apoio das instituições internacionais, irão, como devido, haverão de:

- (a) Incluir nas suas políticas, planos e programas nacionais de desenvolvimento económico e social, medidas que fomentarão a revitalização social e económica do sector rural, com particular referência à promoção do investimento e emprego, para aproveitar a força de trabalho rural e à promoção de uma descentralização política, económica e administrativa;
- (b) Fortalecer as instituições governamentais locais nas zonas rurais, dotando-as de recursos adequados, de poder de decisão e de mecanismos para a participação da comunidade;
- (c) Estimular e habilitar os agricultores, pescadores, silvicultores e outros produtores e fornecedores de alimentos, assim como suas organizações, principalmente os pequenos agricultores e pescadores artesanais, através do fortalecimento das estruturas institucionais, para definir suas responsabilidades e a proteger os seus direitos, e dos consumidores;
- (d) Promover o desenvolvimento e a diversificação dos mercados rurais, reduzir as perdas pós-colheita e garantir instalações de armazenamento seguro, o processamento dos alimentos, facilidades na distribuição e sistemas de transporte;
- (e) Reforçar o seguimento da Conferência Mundial sobre a Reforma Agrária e o Desenvolvimento Rural de 1979;
- (f) Elaborar e encorajar os programas de formação em gestão sustentável dos recursos naturais.

Os Governos, em cooperação com o sector privado e as organizações não governamentais, deverão:

- (g) Desenvolver a infra-estrutura técnica e educacional nas zonas rurais;
- (h) Promover o desenvolvimento de serviços bancários, programas de crédito e de poupança nas zonas rurais, onde apropriado, incluindo o acesso equitativo ao crédito para os homens e a mulheres, micro-crédito para os pobres, bem como mecanismos adequados de seguros;

- (i) Promover a produção, e o processamento de sistemas de comercialização de alimentos, que aumentem as oportunidades de emprego em condições estáveis, lucrativas e igualitárias, nos sectores alimentar e rural; onde apropriado, fomentar, nas zonas rurais, atividades extra-agrícolas, através da combinação da produção agrícola, pesqueira e florestal com atividades de elaboração e comercialização, indústrias artesanais e de turismo, particularmente nas zonas marginais e suburbanas;
- (j) Estimular a organização social e econômica da população rural, com particular ênfase no desenvolvimento dos pequenos agricultores, pescadores e silvicultores, nas organizações comunitárias e associações de desenvolvimento, de modo que os habitantes do meio rural possam ser ativamente envolvidos na tomada de decisões, no monitoramento e avaliação dos programas de desenvolvimento rural;
- (k) Reconhecer as organizações de agricultores, pescadores, silvicultores, trabalhadores rurais e consumidores a nível local, nacional, regional e internacional, como também promover um diálogo e colaboração regulares com seus respectivos Governos e a sua vinculação a todas as instituições e sectores pertinentes em relação a uma agricultura, alimentação, pesca, silvicultura sustentáveis e gestão de recursos sustentáveis;
- (l) Promover a habilitação aos pequenos agricultores, pescadores, silvicultores e suas famílias, tanto mulheres como homens, para criarem suas próprias cooperativas e atividades comerciais, assim como instituições financeiras e mutuais para os agricultores e pescadores;
- (m) Intensificar a cooperação e o intercâmbio de agricultores, pescadores, silvicultores e suas organizações representativas nos com os países em desenvolvimento, industrializados e com economias em transição e entre os grupos de países.

Os Governos, em colaboração com a comunidade internacional, deverão:

- (n) Elaborar programas internacionais de cooperação técnica Sul e Sul, que facilitem a execução de programas nutricionais que tenham tido sucesso noutros países em desenvolvimento;
- (o) Implementar os resultados da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, em particular modo no que diz respeito ao Capítulo 14 da Agenda 21.

QUARTO COMPROMISSO

Esforçar-nos-emos em assegurar que os e as políticas de comércio de alimentos e de comércio em geral contribuam a fomentar a segurança alimentar para todos, através de um sistema comercial mundial justo e orientado ao mercado.

Bases para a ação

O comércio é um elemento fundamental para a segurança alimentar mundial. O comércio gera uma utilização eficaz dos recursos e estimula o crescimento econômico, que é decisivo para melhorar a segurança alimentar. O comércio permite que se consumam mais alimentos do que produz, contribui a reduzir as oscilações da produção e do consumo e alivia parte da carga da manutenção dos armazenamentos. O comércio, ainda, influi principalmente no acesso aos alimentos, graças aos efeitos positivos que tem sobre o crescimento econômico, rendimento e trabalho. Políticas econômicas e sociais internas apropriadas, permitirão assegurar melhor a todos, inclusive os pobres, que se beneficiem do crescimento econômico. Políticas comerciais apropriadas promovem os objetivos do crescimento e da segurança alimentar sustentáveis. É essencial que todos os membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) respeitem e cumpram, na totalidade, os compromissos da Rodada de Uruguai. Para tal efeito, terão e abster-se de aplicar medidas unilaterais, que não estejam em consonância com as obrigações da OMC.

Nos Acordos da Rodada de Uruguai foi estabelecida um novo marco comercial internacional, que oferece a possibilidade, aos países desenvolvidos e em desenvolvimento, de serem beneficiados por políticas comerciais adequadas e de estratégias que fomentem a auto-suficiência. A progressiva implementação da Rodada de Uruguai, no seu conjunto, gerará um incremento das oportunidades de expansão comercial e crescimento econômico, em benefício de todos os participantes. Portanto há que se assegurar durante o período de aplicação, a adaptação às disposições que se encontram nos diversos acordos. Alguns dos países menos desenvolvidos e países em desenvolvimento e livres importadores de alimentos, podem experimentar, a curto prazo, efeitos negativos, quanto à disponibilidade de adequadas reservas suficientes de alimentos básicas por

parte de fontes externas e em condições razoáveis, incluindo dificuldades, a curto prazo, para financiar o seu volume comercial normal de importações de alimentos básicos. Terá que ser plenamente aplicada a Decisão sobre as Medidas Relativas aos Possíveis Efeitos Negativos do Programa de Reforma nos Países Menos Desenvolvidos e nos Países em Desenvolvimento, livres Importadores de Produtos Alimentares, Marrakech, 1994.

Objetivos e ações

Objetivo 4.1

Aceitar os desafios e utilizar as oportunidades trazidas pela nova estrutura comercial internacional, estabelecida nas recentes negociações comerciais, mundiais e regionais.

Para este fim, os Governos, em colaboração com todos os agentes da sociedade civil, deverão, como apropriado:

- (a) Procurar estabelecer, especialmente nos países em desenvolvimento, sistemas internos de comercialização e de transporte eficientes, a fim de facilitar uma melhor conexão nos mercados nacionais, regionais e mundiais e a diversificação do comércio;
- (b) Tratar de garantir que as políticas nacionais relacionadas com os acordos comerciais, internacionais e regionais, não provoquem um impacto negativo nas atividades econômicas, recentes e tradicionais das mulheres, referentes à segurança alimentar;

Os membros do OMC deverão:

- (c) Implementar os Acordos da Rodada de Uruguai que levarão a uma melhoria das oportunidades do mercado para os produtores e processadores eficientes de produtos alimentares, agrícolas, pesqueiros e florestais, particularmente aqueles dos países em desenvolvimento;

A comunidade internacional, em cooperação com os Governos e a sociedade civil, deverá, como apropriado:

- (d) Continuar a prestar apoio aos países, com a finalidade de ajustar as suas instituições e normas, aos requisitos de inocuidade e salubridade dos alimentos, tanto para o comércio interno como para o comércio externo;

- (e) Dedicar plena atenção à promoção da assistência financeira e técnica para melhorar a produtividade e infra-estruturas agrícolas dos países em desenvolvimento, especialmente os Países de Baixo Rendimento e Déficit Alimentar, a fim de otimizar oportunidades provenientes da estrutura comercial internacional;
- (f) Promover a assistência técnica e encorajar a transferência de tecnologia conformes ao regulamento comercial internacional, em particular àqueles países em desenvolvimento que o necessitem, cumprindo com as normas internacionais, a fim de que estes países estejam em condições de tirar vantagens das novas oportunidades do mercado;
- (g) Tratar de assegurar o mútuo apoio da política relativa ao comércio e ao meio ambiental em matéria de segurança alimentar sustentável, requisitando o auxílio da OMC, a fim de orientar as relações entre as disposições da OMC e as medidas comerciais que possam afetar o meio ambiente, em conformidade com as disposições da Decisão Ministerial sobre o Comércio e o Meio Ambiente, da Rodada de Uruguai, fazendo todo o possível para assegurar que as medidas relacionadas ao meio ambiente não afetem injustamente o acesso ao mercado das exportações alimentares e agrícolas dos países em desenvolvimento;
- (h) Conduzir o comércio internacional de pescado e produtos derivados de forma sustentável, em consonância, como apropriado, com os princípios, direitos e obrigações estabelecidas no Acordo da Organização Mundial do Comércio, Acordo das Nações Unidas sobre as Populações de Peixes Transzonais e as Populações de Peixes Altamente Migratórias, Código de Conduta para a Pesca Responsável e outros acordos internacionais pertinentes;

Objetivo 4.2

Satisfazer as necessidades essenciais de importação de alimentos de todos os países, considerando as flutuações dos preços mundiais e do abastecimento, tomando em especial consideração os níveis de consumo alimentar dos grupos mais vulneráveis dos países em desenvolvimento.

Com este propósito, os Governos e a comunidade internacional deverão, como devido:

- (a) Reconhecendo os efeitos das flutuações dos preços mundiais, examinar as opções compatíveis com a OMC e adotar todas as medidas necessárias para

salvaguardar a capacidade dos países em desenvolvimento, importadores, especialmente os Países de Baixo Rendimento e Déficit Alimentar, de comprarem quantidades suficientes de alimentos básicos de mercados externos, em condições e tempos razoáveis;

Os países exportadores de alimentos deverão:

(b) Servir de fontes alimentares para os seus parceiros comerciais e prestar a devida consideração à segurança alimentar dos países importadores, especialmente os Países de Baixo Rendimento e Déficit Alimentar;

(c) Reduzir os subsídios concedidos à exportação de alimentos, em conformidade com os Acordos da Rodada de Uruguai, no contexto do processo, em curso, das reformas da agricultura conduzidas pela OMC;

(d) Administrar, responsavelmente, todas as políticas e programas comerciais relacionados com a exportação, com o objetivo de evitar alterações mundiais da exportação e importação de produtos alimentares e agrícolas, a fim de melhorar as condições do ambiente, aumentando o abastecimento, a produção e a segurança alimentar, especialmente nos países em desenvolvimento;

Os membros da OMC deverão:

(e) Aplicar plenamente a Decisão sobre as Medidas Relacionadas dos Possíveis Efeitos Negativos do Programa de Reforma nos Países menos Desenvolvidos e nos Países Livre Importadores de Produtos Alimentares, através do comitê da Agricultura da OMC e alertar as instituições financeiras internacionais, quando apropriado, para que ajudem os países menos desenvolvidos e os países em desenvolvimento, livres importadores de alimentos, a enfrentarem as dificuldades, a curto prazo, de financiar as importações essenciais de alimentos;

(f) Abster-se de aplicar restrições à exportação, em conformidade com o Artigo 12 do Acordo da OMC sobre a Agricultura;

As organizações internacionais e especialmente a FAO, deverão:

(g) Continuar a monitorar, de perto, a evolução dos preços e provisões mundiais dos alimentos e informar os estados membros à respeito;

Objetivo 4.3:

Apoiar a continuação do processo de reforma, em conformidade com os Acordos da Rodada de Uruguai, em particular o Artigo 20 do Acordo sobre a Agricultura.

Com este fim, os Governos deverão:

(a) Promover políticas e programas de segurança alimentar nacionais e regionais nos países em desenvolvimento, particularmente no que diz respeito ao fornecimento dos seus alimentos básicos.

(b) Apoiar o prosseguimento do processo de reforma, em conformidade com os Acordos da Rodada de Uruguai, e garantir que os países em desenvolvimento estejam bem-informados e participem em pé de igualdade no processo, trabalhando para o alcance de soluções eficazes que melhorem o acesso aos mercados e conduzam à obtenção de uma segurança alimentar sustentável;

As organizações internacionais, incluindo a FAO, atendendo aos seus respectivos mandatos, deverão:

(c) Continuar a apoiar os países em desenvolvimento na preparação de negociações comerciais multilaterais incluídas aquelas sobre a agricultura, pesca e silvicultura, inter alia, através de estudos, análises e atividades formativas.

QUINTO COMPROMISSO

Empenhar-nos-emos a prevenir e estar preparados a enfrentar as catástrofes naturais e emergências de origem humana e atende, às necessidades urgentes de alimentos de caráter transitório, de modo a encorajar a recuperação, reabilitação, desenvolvimento e capacidade de satisfazer necessidades futuras.

Bases para a ação

Embora o número de pessoas afetadas por catástrofes naturais varie anualmente, verificou-se um dramático aumento do número de vítimas de conflitos civis. Estas situações requerem uma assistência de urgência e indicam a importância de uma rápida intervenção para atenuar as tensões, bem como de prontidão para reduzir ao mínimo o risco de crises futuras, assim como para prevenir urgências alimentares.

As operações nacionais e internacionais de socorro constituem, amiúde, a única solução possível para as pessoas famintas, que se encontram à beira da inanição, e devem continuar sendo prioritárias e oferecidas de modo imparcial e apolítico, em pleno respeito pela soberania nacional e em conformidade com a

carta das Nações Unidas e os princípios guias enunciados na Resolução 46/182 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Não obstante, a assistência alimentar de emergência não pode ser a base para a segurança alimentar sustentável. A prevenção e solução dos conflitos, bem como a promoção progressiva de atividades de reabilitação e de desenvolvimento, que previnem a reaparição do problema e reduzem a vulnerabilidade em relação às urgências alimentares, são elementos essenciais da segurança alimentar. A preparação para os casos de emergência é um elemento fundamental para reduzir ao mínimo os efeitos negativos das crises alimentares e da fome.

Objetivos e ações

Objetivo 5.1

Reduzir as necessidades de assistência alimentar de emergência, incrementando esforços para prevenir e solucionar as emergências de origem humana, particularmente os conflitos internacionais, nacionais e locais.

Com este propósito, os Governos, individual e coletivamente e em colaboração com todos os atores da sociedade civil, deverão:

- (a) Utilizar mecanismos internacionais, regionais e nacionais adequados para prevenir ou reduzir essas situações, particularmente as guerras e os conflitos civis, que provocam situações de emergência criadas pelo homem e aumentam os pedidos de ajuda de emergência, incluindo a ajuda alimentar;
- (b) Coordenar as políticas, as atuações e os instrumentos jurídicos e/ou medidas para combater o terrorismo e outras atividades contrárias aos direitos humanos e à dignidade das pessoas;
- (c) Promover a continuação dos debates e cooperação internacionais sobre a todos os aspectos relativos às minas terrestres anti-pessoais.

Objetivo 5.2

Estabelecer, o mais rapidamente possível, estratégias de prevenção e preparação para os Países de Baixo Rendimento e Déficit Alimentar e outros países e regiões vulneráveis às situações de urgência.

Com este objetivo, os Governos, colaborando com todos os atores da sociedade civil e com as organizações internacionais, onde necessário, deverão, como apropriado:

- (a) Preparar e/ou manter para cada um dos Países de Baixo Rendimento e Déficit Alimentar, assim como para outros países e regiões vulneráveis às emergências, dados informativos e mapas do grau de vulnerabilidade, recorrendo, para isso, entre outras fontes, a um sistema de informação e de gráficos da insegurança e vulnerabilidade alimentar, com uma análise das causas principais da vulnerabilidade e das suas consequências, utilizando, o mais possível, os dados e sistemas de informação disponíveis, a fim de se evitar a duplicação de esforços;
- (b) Manter, promover e estabelecer, o mais rapidamente possível, em colaboração com as organizações não governamentais e outras organizações, conforme apropriado, as estratégias e mecanismos de preparação, definidos na CIN, Roma 1992, incluindo a criação e aplicação de informação sobre previsões climáticas para a vigilância e alerta em casos de seca, inundação, outras catástrofes naturais, pragas e enfermidades;
- (c) Apoiar os esforços internacionais para desenvolver e aplicar a informação sobre previsões meteorológicas, a fim de melhorar a eficácia e eficiência da preparação para as emergências, assim como as atividades de resposta às mesmas, empregando esforços especiais para criar sinergia e evitar a duplicação;
- (d) Promover o desenvolvimento de sistemas apropriados, de vigilância regional e a nível comunitário para recolher e avaliar a informação e também implementar programas de prevenção e preparação.

Objetivo 5.3

Melhorar, e se necessário, criar mecanismos eficientes e eficazes de resposta às emergências a nível internacional, regional, nacional e local.

Para este fim, as organizações internacionais, em estreita colaboração e cooperação com os Governos e com a sociedade civil, como apropriado, deverão:

- (a) Intensificar a coordenação e eficiência da assistência internacional de emergência, para garantir uma resposta rápida, coordenada e apropriada, em particular modo através da melhoria das comunicações entre a comunidade internacional;

Os Governos, em colaboração com todos os agentes da sociedade civil, deverão, como devido:

- (b) Procurar garantir uma supervisão adequada das operações de urgência e envolver as comunidades, autoridades e instituições locais, bem como iniciativas e estruturas de socorro de base, na realização das operações de emergência, para melhor determinar e alcançar as populações e áreas de maior risco. As mulheres devem intervir, plenamente, na avaliação das necessidades e na gestão e avaliação das operações de socorro;
- (c) Aplicar, a nível local e nacional, como apropriado, políticas e programas apropriados e eficazes em função do custo em matéria de reservas estratégicas de segurança alimentar
- (d) Promover operações triangulares de ajuda alimentar;
- (e) Proteger a vida da população civil, inclusive a dos agentes que prestam ajuda humanitária, em épocas de conflito;
- (f) Procurar garantir a proteção do acesso aos alimentos, dedicando especial atenção aos lares chefiados por mulheres, durante as situações de emergência;
- (g) Estudar a criação de corpos nacionais voluntários, baseando-se nos “Capacetes Brancos”, como definidos pelas resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas 49/139B e 50/19 e já iniciados pelo programa de Voluntários das Nações Unidas, para apoiar as operações de socorro e reabilitação de emergência, quando considerado pertinente e em conformidade com os princípios guias de assistência humanitária incorporados na resolução 46/182 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Objetivo 5.4

Reforçar as conexões entre as operações de socorro e os programas de desenvolvimento, conjuntamente, onde necessário, com as atividades de eliminação de minas, de maneira que se suportem mutuamente e facilitem a transição da assistência para o desenvolvimento.

Para este fim, as organizações internacionais, os Governos e a sociedade civil, como apropriado, deverão:

- (a) Controlar as normas de adequação nutricional da assistência alimentar às populações afetadas por catástrofes:

- (b) Assegurar que as operações de emergência favoreçam a transição das medidas de socorro, aquelas de recuperação, e depois ao desenvolvimento;
- (c) Preparar e executar programas pós-emergência, bem planejados, de reabilitação e desenvolvimento, a fim de restabelecer a capacidade das famílias, incluídas aquelas encabeçadas por mulheres, de satisfazerem suas necessidades básicas a longo prazo, assim como para reconstruir a capacidade nacional de produção e voltar a um desenvolvimento econômico sustentável e progresso social, o mais cedo possível. Onde necessário, deve incluir-se operações de remoção das minas terrestres.

SEXTO COMPROMISSO

Promoveremos uma distribuição e uma ótima utilização de investimentos públicos e privados para promover os recursos humanos, os sistemas alimentares, agrícolas, pesqueiros e florestais sustentáveis e o desenvolvimento rural em áreas de alto e baixo potencial.

Bases para a ação

Muitos países em via de desenvolvimento necessitam por fim ao descuido dos investimentos na agricultura e desenvolvimento rural, e mobilizar recursos de investimento suficientes para apoiar uma segurança alimentar sustentável e um desenvolvimento rural diversificado. É essencial criar um ambiente normativo sólido, no qual tal investimento, relacionado com a alimentação, possa desenvolver plenamente o seu potencial. A maior parte dos recursos necessários para o investimento provirão de fontes internas privadas e públicas. Os Governos devem criar uma estrutura econômica e jurídica que promova mercados eficientes que estimulem os sectores privados de mobilização de poupança, investimento e formação de capital. Estes países devem também destinar uma proporção apropriada dos seus gastos, a investimentos que fomentem uma segurança alimentar sustentável.

A comunidade internacional tem uma função fundamental no que diz respeito ao apoio da adoção de políticas nacionais apropriadas e, onde necessário e apropriado, no fornecimento de assistência técnica e financeira para ajudar os

países em desenvolvimento e os países com economias em transição a impulsionar a segurança alimentar. Recentemente, o investimento direto de Capitais Estrangeiros, e outras contribuições financeiras privadas, têm aumentado consideravelmente, e são uma importante fonte de recursos externos. A Assistência Oficial para o Desenvolvimento tem diminuído nos últimos anos. No contexto da segurança alimentar, a Assistência Oficial para o Desenvolvimento tem importância crítica, em particular para os países e sectores que não beneficiam de outras fontes externas de financiamento.

Todos os parceiros no desenvolvimento, incluindo os investidores e doadores, devem dar prioridade aos sectores das economias dos países em desenvolvimento relacionados com a segurança alimentar. Para este fim, os Governos devem adaptar políticas que promovam o investimento estrangeiro e doméstico, assim como um uso efetivo da assistência para o desenvolvimento.

Dada a sua situação especial, os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento têm que determinar os sectores prioritários fundamentais que require investimento, para alcançarem, assim, um desenvolvimento sustentável.

Objetivos e ações

Objetivo 6.1

Criar o modelo de políticas e as condições que encorajem o máximo de investimentos públicos e privados no desenvolvimento equitativo e sustentável dos sistemas alimentares, desenvolvimento rural e de recursos humanos, na escala necessária a contribuir à segurança alimentar.

Com este propósito, os Governos, em cooperação com todos os agentes da sociedade civil, instituições financeiras internacionais e privadas e agências de assistência técnica, deverão, como apropriado:

- (a) Promover políticas e medidas, visando aumentar a fluência e a eficiência dos investimentos para a segurança alimentar;
- (b) Dar prioridade ao desenvolvimento dos recursos humanos e fortalecimento das instituições públicas, especialmente nos Países de Baixo Rendimento e Déficit Alimentar, inclusive através do equipamento e formação do pessoal, de modo a potenciar o seu papel de suporte e coordenação na promoção do aumento de investimentos, destinados à segurança alimentar;

- (c) Encorajar o desenvolvimento de colaboração entre os sectores público e privado e outras instituições, na promoção do investimento e re-investimento responsáveis do ponto de vista social e do meio ambiente, de recursos internos e externos, e aumentar a participação das comunidades locais no investimento;
- (d) Intensificar a cooperação, a nível regional e inter-regional, para dividir os custos dos investimentos em sectores de interesse comum, como a criação de tecnologia apropriada mediante a investigação colaborativa e troca de experiências, como também para compartilhar as experiências de investimento e as práticas que tem dado os melhores resultados.

Objetivo 6.2

Esforçar-se por mobilizar, e utilizar de modo positivo, os recursos técnicos e financeiros provenientes de todas as fontes, incluindo aditivo da carga da dívida, a fim de aumentar o investimento nas atividades relacionadas com a agricultura, pesca, silvicultura e a produção sustentável de alimentos nos países em desenvolvimento, até ao nível necessário para contribuir à segurança alimentar. Com este objetivo, os Governos, em cooperação com a comunidade internacional e com todos os agentes da sociedade civil, assim como com as instituições de financiamento internacionais e privadas, como apropriado, deverão:

- (a) Encarregar-se de angariar fundos suficientes e estáveis de fontes privadas e públicas, nacionais e estrangeiras, a fim de alcançar e manter a segurança alimentar;
- (b) Encorajar o necessário investimento para criar infraestrutura e sistemas de gestão que facilitem a utilização e administração sustentáveis de recursos hídricos;
- (c) Apoiar investimentos que contribuam para a segurança alimentar sustentável e que promovam a conservação e a utilização e gestão sustentáveis dos recursos naturais, incluindo a terra, água, bacias hidrográficas, recursos piscícolas e florestais;
- (d) Onde for necessário, esforçar-se por assegurar uma assistência financeira internacional apropriada aos sectores relacionados com a segurança alimentar;
- (e) Intensificar esforços para cumprir plenamente com o objetivo do 0.7% de

PNB, acordado para a Assistência Oficial para o Desenvolvimento. Na promoção de uma segurança alimentar sustentável, os parceiros do desenvolvimento devem tentar mobilizar e otimizar o uso dos recursos técnicos e financeiros, nos níveis necessários, para contribuir a este objetivo, devendo-se assegurar que esta corrente de financiamento seja orientada para atividades econômica e ecologicamente sustentáveis;

(f) Dirigir a Assistência Oficial para o Desenvolvimento aos países que, realmente, dela necessitem, especialmente os países de baixos rendimentos, e aumentar a capacidade destes de utilizá-la de maneira eficaz;

(g) Explorar novas formas de mobilização dos recursos financeiros públicos e privados em favor da segurança alimentar, inter alia, por meio da redução apropriada dos excessivos gastos militares, incluindo os gastos militares mundiais e o comércio de armas, assim como o investimento na produção e aquisição de armamento, tomando em consideração as necessidades de segurança nacionais;

(h) Promover mecanismos de mobilização das poupanças domésticas, incluindo poupanças rurais;

(i) Promover mecanismos de acesso ao crédito, incluindo ao micro-crédito, a homens e mulheres em igualdade de condições, para atividades no sector alimentar;

(j) Promover o investimento, para beneficiar os pequenos produtores de alimentos, especialmente mulheres, e as suas organizações, nos programas de segurança alimentar; fortalecer a sua capacidade de elaborar e implementar estes programas;

(k) Dar prioridade aos investimentos centralizados nas pessoas, nos sectores da educação, saúde e nutrição, com o objetivo de promover um crescimento econômico de base ampla e uma segurança alimentar sustentável;

(l) Identificar recursos financeiros, físicos e técnicos disponíveis a nível internacional e encorajar a intensificação da transferência destes, onde apropriado, para países em desenvolvimento e países com economias em transição, desenvolvendo também, ao mesmo tempo, um ambiente propício, especialmente através do fortalecimento das capacidades nacionais, incluindo os recursos humanos;

(m) Intensificar a procura de soluções práticas e eficazes aos problemas da dívida dos países em desenvolvimento, e apoiar as recentes iniciativas das Instituições Financeiras Internacionais (Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial), para reduzir a dívida externa total dos Países Pobres Altamente Endividados;

(n) Explorar as possibilidades dos países de utilizarem os fundos obtidos pelo alívio da dívida, em direção à obtenção da segurança alimentar.

SÉTIMO COMPROMISSO

Executaremos, monitoraremos, e daremos prosseguimento a este Plano de ação, a todos os níveis, em cooperação com a comunidade internacional.

Bases para a ação

A segurança alimentar mundial é do interesse de todos os membros da comunidade internacional, devido à sua crescente interdependência com as questões da estabilidade política e da paz, erradicação da pobreza, prevenção e reação a crises e catástrofes, degradação do meio ambiente, comércio, ameaças mundiais à sustentabilidade da segurança alimentar, crescimento demográfico, movimentos fronteiriços da população, bem como tecnologia, pesquisa, investimento, cooperação financeira.

Mecanismos nacionais, regionais e internacionais de cooperação política, financeira e cooperação técnica devem focalizar em conseguir, o mais cedo possível, a segurança alimentar sustentável a nível mundial.

Cabe aos Governos em primeiro lugar de criar um ambiente econômico e político que assegure a segurança alimentar dos seus cidadãos, envolvendo, para este propósito, a participação de todos os elementos da sociedade civil. A Comunidade internacional, o sistema das Nações Unidas, incluindo a FAO, bem como outras agências, de acordo com os seus mandatos, têm contribuições importantes a oferecer ao objetivo de segurança alimentar para todos.

A natureza multidimensional do seguimento da Cúpula Mundial da Alimentação inclui ações a nível nacional, intergovernamental e a nível interinstitucional. Além da indispensável mobilização dos esforços nacionais, a efetiva

implementação do Plano de ação da Cúpula Mundial da Alimentação exige uma intensa cooperação internacional e um processo de monitoramento, a nível nacional, regional e mundial, que utilize os mecanismos e foros existentes, para o seu funcionamento. A fim fortalecer a cooperação, é necessário melhorar, onde apropriado, a informação referente aos diferentes participantes, no âmbito da segurança alimentar e da agricultura, pesca, silvicultura e desenvolvimento rural, das suas atividades e recursos. O estabelecimento de objetivos realistas e o monitoramento relativo a estes progressos necessitam de informação e análise seguras e relevantes, as quais frequentemente ainda não estão disponíveis, a nível nacional e internacional. Para o seguimento da Cúpula Mundial da Alimentação, a coordenação e cooperação no do sistema das Nações Unidas, incluindo as Instituições de Bretton Woods, é vital, e deveria ser tomado em consideração, o mandato da FAO e de outras organizações pertinentes. Tendo presente a Resolução 50/109 da Assembleia Geral das Nações Unidas, o resultado da Cúpula Mundial da Alimentação deveria ser incluído no seguimento das principais conferências e Cúpulas das Nações Unidas, incluindo a implementação dos seus respectivos programas de ação, em conformidade com a Resolução 50/227 da Assembleia Geral das Nações Unidas e a Resolução 1996/36 do Conselho econômico e Social, com o objetivo de promover uma segurança alimentar sustentável para todos como elemento fundamental do esforço do sistema das Nações Unidas para erradicar a pobreza. Neste contexto, a aplicação do Plano de ação da Cúpula Mundial da Alimentação exige a adoção de medidas a nível intergovernamental, em particular através do CSA e a nível das interagências, mediante o comitê Administrativo de Coordenação (CAC). Em cada país, os representantes de todas as agências das Nações Unidas devem trabalhar com um sistema de coordenadores residentes, das Nações Unidas, para apoiar a execução do Plano de ação da Cúpula Mundial da Alimentação a nível nacional.

Objetivos e ações

Objetivo 7.1

Adotar medidas, dentro da estrutura nacional de cada país, com o objetivo de melhorar a segurança alimentar e permitir o cumprimento dos compromissos contraídos no Plano de ação da Cúpula Mundial da Alimentação.

Com este propósito, os Governos, como apropriado, deverão:

- (a) Examinar e rever, como apropriado, seus planos, programas e estratégias nacionais, com vista a assegurar a segurança alimentar, em conformidade com os compromissos assumidos na Cúpula Mundial da Alimentação;
- (b) Estabelecer ou melhorar os mecanismos nacionais relativos à definição de prioridades, ao desenvolvimento, implementação e monitoramento de componentes de ação para a segurança alimentar, dentro de uma disposição de tempo estabelecida, baseada nas necessidades, nacionais e locais, assim como providenciar os recursos necessários para o seu funcionamento;
- (c) Em colaboração com a sociedade civil, formular e empreender Campanhas Nacionais de Alimentos para Todos, a fim de mobilizar todos os interessados, a todos os níveis da sociedade, assim como seus recursos em cada país, em apoio à aplicação do Plano de ação da Cúpula Mundial da Alimentação;
- (d) Fomentar aditivamente uma maior participação das organizações da sociedade civil e estabelecer alianças com estas, a favor da segurança alimentar;
- (e) Esforçar-se por mobilizar recursos públicos e privados, em apoio às iniciativas comunitárias em matéria de segurança alimentar;
- (f) Estabelecer mecanismos para reunir informação sobre a condição nutricional de todos os membros das comunidades, especialmente os pobres, as mulheres, as crianças e os membros de grupos vulneráveis e desfavorecidos, a fim de monitorar e melhorar a segurança alimentar destes a nível dos agregados familiares;
- (g) Complementar os planos de ação nacionais de nutrição já existentes, desenvolvidos como atividades complementares da CIN, com medidas sobre os aspectos pertinentes da segurança alimentar ou, quando necessário, elaborar tais planos, em conformidade com as recomendações desta Cúpula e da CIN, em colaboração com todos os agentes da sociedade civil;
- (h) Planear e vigiar, de maneira coordenada, sobre a aplicação das recomendações relevantes de todas as Conferências das Nações Unidas destinadas a erradicar a pobreza e a melhorar a segurança alimentar e a nutrição.

Objetivo 7.2

Melhorar a cooperação sub-regional, regional e internacional e mobilizar os recursos disponíveis, a fim de apoiar os esforços nacionais com o objetivo de se conseguir, com a maior brevidade, uma segurança alimentar mundial sustentável.

Com este propósito, os Governos, cooperando entre si e com as instituições internacionais e, utilizando a informação disponível sobre a vulnerabilidade e insegurança alimentar, incluindo a elaboração de mapas, deverão, como apropriado:

(a) Reforçar as estratégias de erradicação da pobreza e orientar as políticas de assistência ao desenvolvimento dos organismos internacionais do sistema das Nações Unidas, com uma ampla participação dos países em desenvolvimento, de modo que os recursos sejam aplicados no desenvolvimento sustentável, incluindo o desenvolvimento agrícola para a segurança alimentar, contribuindo efetivamente, desta forma, para a melhoria da situação das famílias com insegurança alimentar familiar.

(b) Encorajar as agências relevantes, do sistema das Nações Unidas, a iniciar, inter alia, dentro da estrutura do CAC, consultas sobre a ulterior elaboração e definição de segurança alimentar e de um sistema de informação e mapas da vulnerabilidade alimentar a ser desenvolvido de maneira coordenada; os Estados Membros e suas instituições e outras organizações, como apropriado, devem ser incluídos no desenvolvimento, funcionamento e utilização do sistema; a FAO deve desempenhar um papel catalítico neste esforço, dentro da estrutura das unidades de operação ad hoc dos inter-organismos, no seguimento das Conferências das Nações Unidas. Os resultados deste trabalho devem ser apresentados no Conselho econômico e Social das Nações Unidas através do CAC;

(c) Melhorar a recolha, através da definição de padrões comuns e de análises, disseminação e utilização da informação, desagregadas, inter alia, por gênero, necessária para dirigir e monitorar os progressos realizado na execução da segurança alimentar; neste contexto, a contribuição das ONG's é reconhecida;

(d) Continuar, dentro da estrutura das resoluções 50/120 e 50/227 da AGNU e a continuação coordenada, pelo sistema das Nações Unidas, das maiores

conferências e Cúpulas das Nações Unidas tidos desde 1990, a revisão das funções e capacidades do sistema das Nações Unidas, incluindo as agências especializadas, programas e fundos, na sua relação com a segurança alimentar. Esta revisão deve ser direcionada para a redução das duplicações e o preenchimento de falhas na cobertura, definição das funções de cada organização, de acordo com o seu mandato, formulação de propostas concretas para seu fortalecimento e para a promoção da coordenação com os Governos, evitando a duplicação do trabalho entre as organizações relevantes e implementando estas propostas com urgência;

(e) Iniciando em 1997, rever a adequação e eficiência da repartição e uso dos recursos financeiros e humanos, requeridos para assegurar a alimentação para todos, como seguimento da Cúpula Mundial da Alimentação e, consequentemente, re-designar os recursos disponíveis, com especial referência às necessidades dos países que enfrentam a deterioração da segurança alimentar e da nutrição, saúde estejam degradando dos recursos;

(f) Examinar e dar flexibilidade aos mecanismos existentes, intensificar a cooperação e o intercâmbio de conhecimentos e experiência entre os países em desenvolvimento, e com países desenvolvidos, e melhorar a coordenação entre todos os interessados, a fim de maximizar a sinergia para a obtenção de segurança alimentar;

(g) Orientar assistência técnica, de modo mais efetivo, para o fortalecimento e mobilização da capacidade, conhecimentos técnicos e instituições locais nacionais;

(h) Convidar o CAC, por meio do seu Presidente, o Secretário Geral das Nações Unidas, a assegurar uma coordenação apropriada entre os organismos, em conformidade com a Resolução 50/227 da Assembleia Geral das Nações Unidas, e, ao considerar a Presidência de qualquer mecanismo do CAC para o seguimento, entre as agências, da Cúpula Mundial da Alimentação, reconhecer, no espírito da Resolução 1996/36 do Conselho econômico e Social, a importância da função da FAO no campo da segurança alimentar, dentro do seu mandato.

(i) Atribuindo tarefas claras, a cada uma delas no âmbito do seu mandato, e sob a coordenação adaptada ao sistema, na estrutura do prosseguimento coordena-

do das Conferências das Nações Unidas, em concordância com a Resolução 50/120 da Assembleia Geral das Nações Unidas, se convida a FAO e outras importantes organizações do sistema das Nações Unidas, assim como as instituições internacionais de financiamento e comércio e outras organizações internacionais e regionais de assistência técnica para:

(ii) Ajudar os países a examinar e formular planos nacionais de ação que incluam objetivos, metas e calendários para o alcance da segurança alimentar;

(j) Facilitar a nível local um sistema de seguimento, coerente e coordenado pelas Nações Unidas, da Cúpula Mundial da Alimentação, através de coordenadores residentes, em completa consulta com os Governos e em coordenação com as instituições financeiras internacionais;

(k) Prestar assistência técnica aos países membros, para facilitar a aplicação dos programas de segurança alimentar, a fim de alcançar os objetivos estabelecidos pelos Governos;

(l) Ajudar na obtenção de parceiros, para a cooperação econômica e técnica, entre os países, em relação à segurança alimentar;

(m) Aumentar a tomada de consciência a nível mundial dos problemas de segurança alimentar, mediante a defesa de todo o sistema das Nações Unidas, e manutenção dos compromissos da Cúpula Mundial da Alimentação, no que diz respeito à segurança alimentar mundial;

Em mútua cooperação, os Governos e as instituições financeiras internacionais deverão:

(n) Fazer todo o possível para garantir que os objetivos e programas que visem à segurança alimentar e à erradicação da pobreza, sejam salvaguardados em períodos difíceis de transição econômica, austeridade financeira e ajustamento estrutural;

(o) Encorajar os bancos multilaterais de desenvolvimento a prestar maior apoio aos esforços dos países em desenvolvimento, para aumentar a segurança alimentar, especialmente em África.

Objetivo 7.3

Monitorar ativamente a implementação do Plano de ação da Cúpula Mundial da Alimentação.

Para este fim, os Governos, em colaboração com todos os agentes da sociedade civil, em coordenação com as instituições internacionais pertinentes, em conformidade com a Resolução 1996/36 do Conselho econômico e Social sobre o seguimento das principais conferências e Cúpulas internacionais das Nações Unidas, deverão:

- (a) Estabelecer, por meio do CSA, um calendário de procedimentos e modelos normalizados segundo os relatórios, os quais não sejam uma duplicação de informes análogos aos organismos das Nações Unidas, FAO e outras organizações, sobre a aplicação nacional, sub-regional e regional do Plano de ação da Cúpula Mundial da Alimentação;
- (b) Iniciar, no CSA, onde não exista, um processo de desenvolvimento de metas e indicadores verificáveis da situação de segurança alimentar nacional e mundial.
- (c) Informar o CSA sobre a aplicação nacional, sub-regional e regional do Plano de ação da Cúpula Mundial da Alimentação, tomando como base o sistema de informação e cartografia sobre a insegurança e a vulnerabilidade alimentar uma vez estabelecidas, como uma ajuda analítica.
- (d) Convidar o Secretário Geral das Nações Unidas que peça ao CAC que informe ao Conselho econômico e Social, de acordo com os procedimentos estabelecidos, sobre os progressos no seguimento da Cúpula Mundial da Alimentação, realizados pelos organismos das Nações Unidas;
- (e) Monitorar, por meio do CSA, a implementação nacional, sub-regional, regional e internacional do Plano de ação da Cúpula Mundial da Alimentação, utilizando os relatórios dos Governos nacionais, relatórios sobre o seguimento realizado pelos organismos das Nações Unidas, aqueles sobre a coordenação realizada pelos inter-organismos, e também a informação proveniente de outras instituições internacionais competentes;
- (f) Prover informações regulares sobre a aplicação do Plano de ação da Cúpula Mundial da Alimentação por meio do CSA, através do Conselho da FAO, ao Conselho econômico e Social;
- (g) Estimular a participação efetiva de todos os agentes relevantes da sociedade civil no processo de monitoramento do CSA, reconhecendo sua função decisiva no melhoramento da segurança alimentar;

(h) Por volta do ano de 2006, realizar, no CSA, e segundo os recursos disponíveis, uma avaliação importante e ampla do progresso da aplicação do Plano de ação da Cúpula Mundial da Alimentação e uma revisão intermediária do objetivo de reduzir, à metade do presente, o número de pessoas subalimentados, até o ano de 2015. Esta avaliação dos progressos este exame deve fazer-se no contexto de um fórum especial de uma sessão regular do CSA, e envolver a participação ativa dos Governos, organizações internacionais relevantes e dos atores da sociedade civil.

Objetivo 7.4

Esclarecer o conteúdo do direito a uma alimentação adequada e do direito fundamental de todos a não ter fome, como declarado no Pacto Internacional sobre Direitos econômicos, Sociais e Culturais e outros relevantes instrumentos internacionais e regionais, prestando especial atenção à aplicação e à realização plena e progressiva deste direito, como meio de conseguir segurança alimentar para todos.

Com este propósito, os Governos, em associação com todos os membros da sociedade civil, como apropriado, deverão:

- (a) Fazer todo o possível para aplicar as disposições do Artigo 11 do Pacto Internacional sobre os Direitos econômicos, Sociais e Culturais (o Pacto) e as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais e regionais;
- (b) Persuadir os países que ainda não são partes do Pacto a aderir a ele, o mais cedo possível;
- (c) Convidar o comitê dos Direitos econômicos, Sociais e Culturais a prestar atenção especial ao Presente Plano de ação, na estrutura das suas atividades, e continuar a monitorar a implementação das medidas específicas providas, para este fim, no Artigo 11 do Pacto;
- (d) Convidar os órgãos pertinentes, criados por ocasião dos tratados, assim como os organismos apropriados especializados das Nações Unidas, que estudem o modo como podem contribuir, para a implementação destes direitos, dentro da estrutura de seguimento coordenado pelo sistema das Nações Unidas

para as suas maiores conferências e Cúpulas, incluindo a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, Viena 1993, nos limites dos seus mandatos.

(e) Convidar o Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas, em consulta com os órgãos relevantes criados por ocasião dos tratados, e em colaboração com organismos especializados e programas relevantes do sistema das Nações Unidas, assim como com os mecanismos inter-governamentais apropriados, a melhor definir os direitos relacionados com a alimentação, contidos no Artigo 11 do Pacto e a propor formas de implementação e realização destes direitos, como um meio para alcançar os compromissos e objetivos da Cúpula Mundial da Alimentação, tendo em conta a possibilidade de estabelecer diretrizes voluntárias a fim de se alcançar a segurança alimentar para todos.

Objetivo 7.5

Compartilhar as responsabilidades, para se alcançar a segurança alimentar para todos, de maneira que a aplicação do Plano de ação da Cúpula Mundial da Alimentação tenha lugar ao nível mais baixo possível, a fim melhor alcançar o seu objetivo.

Na Implementação este Plano de ação, reconhece-se que:

- (a) Os indivíduos e os agregados familiares têm um papel fundamental nas decisões e medidas que afetam a sua segurança alimentar. Estes devem ter a possibilidade e devem ser encorajados a participar ativamente, tanto individual como coletivamente, através das organizações de produtores e consumidores e outras organizações da sociedade civil;
- (b) Os Governos têm a responsabilidade de garantir um ambiente e condições idôneas para obter a segurança alimentar;
- (c) A cooperação regional permite aproveitar as complementaridades geográficas no interior das regiões, assim como das economias de escala;
- (d) Considerando o crescimento da interdependência entre as nações e regiões, são indispensáveis a cooperação e a solidariedade internacional entre as áreas que têm diferentes níveis de desenvolvimento, para se conseguir segurança alimentar para todos.

Notas

2 Neste documento, os conceitos de “agricultura” e agrícola” incluem a pecuária.

3 As referências feitas, neste Plano de ação, à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, ao Acordo das Nações Unidas sobre Reservas de Pesca de transzonais e as populações de peixes altamente migratórias e outros acordos internacionais, não prejudicam a posição de nenhum Governo no que diz respeito á assinatura, ratificação ou acesso a essa Convenção ou a outros acordos similares.

COMENTÁRIO GERAL NÚMERO 12

O direito humano à alimentação (art.11)

Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU - 1999

Introdução e premissas básicas

1. O direito humano à alimentação adequada é reconhecido em vários documentos da lei internacional. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais trata este direito de maneira mais abrangente do que qualquer outro. Conforme o artigo 11.1 do Pacto, os Estados parte reconhecem o “direito de todos de usufruir de um padrão de vida adequado para si mesmo e sua família, incluindo moradia, vestuário e alimentação adequados, e à melhoria contínua das condições de vida”. De acordo com o artigo 11.2, eles reconhecem que medidas mais urgentes e imediatas podem ser necessárias para assegurar “o direito fundamental a estar livre da fome e da desnutrição”. O direito humano à alimentação adequada é de importância crucial para a fruição de todos os direitos. Aplica-se a todos, desta forma, a referência no artigo 11.1 a “si mesmo e sua família” não implica em qualquer limitação para a aplicação deste direito a indivíduos ou famílias chefiadas por mulheres.

2. O Comitê acumulou um volume de informações significativo em relação ao direito à

alimentação adequada, por meio do exame dos relatórios dos Estados participantes, através dos anos, desde 1979. O Comitê identificou que, apesar de estarem disponíveis as diretrizes para os relatórios, apenas alguns Estados membro haviam fornecido informações em quantidade suficiente, e suficientemente precisas, para possibilitar ao Comitê determinar a situação prevalente nos países que se preocupam com este direito e identificar os obstáculos que impedem a sua realização. Este Comentário Geral objetiva identificar algumas das questões que o Comitê considera serem importantes para o direito à alimentação adequada. A sua elaboração foi iniciada a partir de um pedido de Estados Membro durante a Cúpula Mundial de Alimentação de 1996, por uma melhor definição dos

direitos relativos à alimentação do artigo 11 do Pacto e de um pedido especial para que o Comitê dessa atenção especial às medidas específicas constantes do artigo 11 do Pacto no monitoramento do Plano de Ação da Cúpula Mundial de Alimentação.

3. Atendendo a estas solicitações, o Comitê fez uma revisão dos relatórios relevantes e da documentação da Comissão de Direitos Humanos e da Sub Comissão de Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias, sobre o direito à alimentação adequada como um direito humano; dedicou um dia, na sua sétima sessão de 1997, à discussão geral desta questão, levando em consideração a minuta do código internacional de conduta sobre o direito humano à alimentação adequada, preparado por três organizações não-governamentais internacionais; participou de duas consultas com peritos sobre o direito à alimentação como um direito humano, organizada pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas (OHCHR), em Genebra, em Dezembro de 1997, e em Roma, em Novembro de 1998, também patrocinada pela Organização para Agricultura e Alimentação (FAO) e levou em conta os seus relatórios finais. Em abril de 1999, o Comitê participou de um simpósio sobre “O significado e o aspecto político de uma abordagem de direitos humanos para programas e políticas de alimentação e nutrição”, organizado pelo Comitê Administrativo de Coordenação/Sub-Comitê de Nutrição das Nações Unidas, na sua vigésima sexta sessão, realizada em Genebra e patrocinada pelo OHCHR.

4. O Comitê afirma que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos.

5. Apesar do fato de que a comunidade internacional tem reafirmado frequentemente a importância do respeito total ao direito à alimentação adequada, uma distância perturbadora ainda existe entre os padrões estabelecidos no artigo 11 do Pacto e a situação que prevalece em muitas partes do mundo. Mais de

840 milhões de pessoas, em todo o mundo, a maior parte deles em países em desenvolvimento, sofrem de fome crônica; milhões de pessoas estão enfrentando a inanição, como resultado de desastres naturais, a crescente incidência de conflitos e guerras em algumas regiões e o uso do alimento como arma de guerra. O Comitê observou que, enquanto os problemas da fome e da desnutrição são frequentemente agudos em países em desenvolvimento, a desnutrição, a subnutrição e outros problemas, relacionados com o direito à alimentação adequada e ao direito a estar livre da fome, também existem em alguns dos países mais desenvolvidos do mundo. Fundamentalmente, as raízes do problema da fome e desnutrição não residem na falta de alimento, mas na falta de acesso ao alimento disponível, entre outras razões por causa da pobreza de grandes segmentos da população mundial.

Conteúdo normativo do artigo 11, parágrafos 1 e 2.

6. O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não.

Adequação e sustentabilidade do acesso e da disponibilidade de alimento

7. O conceito de adequação é particularmente significativo com relação ao direito à alimentação, na medida em que ele serve para salientar vários fatores que devem ser tomados em consideração para determinar se os alimentos ou dietas específicas que estão disponíveis podem ser considerados os mais apropriados, em um conjunto determinado de circunstâncias, para os objetivos do artigo 11 do Pacto. A noção de sustentabilidade está intrinsecamente ligada à noção de alimentação adequada e segurança alimentar, o que significa estar o alimento disponível tanto para a geração atual, como para as futuras gerações.

O significado preciso de “adequado” está condicionado, em grande parte, pelas condições sociais, econômicas, culturais, climáticas, ecológicas, e outras mais, que prevalecem, enquanto a “sustentabilidade” incorpora a noção de disponibilidade e acessibilidade em longo prazo.

8. O Comitê considera que o conteúdo essencial do direito à alimentação adequada consiste no seguinte:

- A disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura.
- A acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos.

9. Por necessidades dietéticas entende-se que a dieta, como um todo, deva conter uma

mistura de nutrientes necessários para o crescimento físico e mental, desenvolvimento e manutenção, e atividade física, que estejam de acordo com as necessidades fisiológicas humanas em todas as etapas do ciclo de vida, e de acordo com o gênero e a ocupação. É possível que medidas precisem ser tomadas para manter, adaptar ou fortalecer a diversidade dietética e os padrões de consumo e administração dos alimentos, o que inclui a amamentação, ao mesmo tempo em que se assegura que mudanças na disponibilidade e acessibilidade aos alimentos pelo menos não afetem negativamente a composição da dieta e o consumo.

10. A necessidade de estar livre de substâncias adversas estabelece requisitos para a segurança do alimento e para um conjunto de medidas, públicas e privadas, destinadas a impedir a contaminação do alimento por adulteração e/ou más condições higiênicas, e por manuseio inadequado nas diferentes etapas da cadeia alimentar; é preciso tomar cuidados para identificar, impedir ou destruir toxinas que ocorrem naturalmente.

11. A aceitabilidade cultural ou do consumidor implica, também, a necessidade de tomar-se em consideração, tanto quanto possível, valores que não estão ligados à valorização do conteúdo nutricional do alimento, mas sim estão ligados ao alimento, em si, ou ao seu consumo, e a preocupações do consumidor bem-informado sobre a natureza do suprimento de alimentos disponíveis.

12. A disponibilidade abrange alternativas de alimentar-se, diretamente da terra produtiva ou de outros recursos naturais, como através de sistemas eficientes de distribuição, processamento, e venda, que possam transportar o alimento de sua origem para onde seja necessário, de acordo com a demanda.

13. A acessibilidade abrange tanto a acessibilidade econômica como a física:

- Acessibilidade econômica significa que os custos financeiros, pessoais e familiares, associados com a aquisição de alimento para uma determinada dieta, deveriam ser de tal ordem que a satisfação de outras necessidades básicas não fique ameaçada ou comprometida.
- Acessibilidade econômica aplica-se a qualquer esquema de aquisição ou habilitação, utilizado pelas pessoas para obter o seu alimento, e é uma medida da adequação do processo de fruição do direito à alimentação adequada. Grupos socialmente vulneráveis, como os sem-terra e outros segmentos empobrecidos da população podem necessitar do apoio de programas especiais.
- Acessibilidade física significa que uma alimentação adequada deve ser acessível a todos, inclusive aos indivíduos fisicamente vulneráveis, tal como crianças até seis meses de idade e crianças mais velhas, pessoas idosas, os deficientes físicos, os doentes terminais e pessoas com problemas médicos persistentes, inclusive os doentes mentais. Vítimas de desastres naturais, pessoas vivendo em áreas de alto risco e outros grupos particularmente prejudicados, podem necessitar de atenção especial e, em certos casos, ser priorizados com relação à acessibilidade ao alimento. Uma vulnerabilidade particular é aquela de grupos indígenas, cujo acesso às suas terras ancestrais pode estar ameaçado.

Obrigações e violações

14. A natureza das obrigações legais dos estados parte está estabelecida no artigo 2 do Pacto e foi tratada no comentário geral número 3, de 1990. A obrigação principal é aquela de adotar medidas para que se alcance, de forma progressiva, a total realização do direito à alimentação adequada. Isto impõe a obrigação de que isto seja feito de forma tão rápida quanto possível.

Cada Estado fica obrigado a assegurar que todos que estão sob sua jurisdição tenham acesso à quantidade mínima, essencial, de alimento, que seja suficiente, nutricionalmente adequada e segura, para garantir que estejam livres da fome.

15. O direito à alimentação adequada, como qualquer outro direito humano, impõe três tipos ou níveis de obrigações aos Estados parte. As obrigações de respeitar, proteger e satisfazer o direito. Por seu turno, a obrigação de satisfazer incorpora tanto uma obrigação de facilitar como uma obrigação de prover. Originalmente, estes três níveis de obrigações foram propostos da seguinte forma: respeitar, proteger e assistir/realizar. (vide “ Right to adequate food as a human right, Study Series No.1, 1989 (United Nations publication, Sales No.E.89.XIV 2).)

O nível intermediário, “facilitar”, foi proposto como uma categoria do Comitê, mas este decidiu manter os três níveis de obrigações. A obrigação de respeitar o acesso existente à alimentação adequada requer que os Estados Parte não tomem quaisquer medidas que resultem no bloqueio deste acesso. A obrigação de proteger requer que medidas sejam tomadas pelo Estado para assegurar que empresas ou indivíduos não privem outros indivíduos de seu acesso à alimentação adequada. A obrigação de satisfazer (facilitar) significa que o Estado deve envolver-se proativamente em atividades destinadas a fortalecer o acesso de pessoas a recursos e meios, e a utilização dos mesmos, de forma a garantir o seu modo de vida, inclusive a sua segurança alimentar, e a utilização destes recursos e meios por estas pessoas. Finalmente, sempre que um indivíduo ou grupo está impossibilitado, por razões além do seu controle, de usufruir o direito à alimentação adequada com os recursos a sua disposição, os Estados têm a obrigação de satisfazer (prover) o direito diretamente. Esta obrigação também deve existir no caso de vítimas de desastres naturais ou provocados por causas diversas.

16. Algumas medidas nestes diferentes níveis de obrigações dos Estados parte, são de uma natureza mais imediata, enquanto outras medidas são mais de longo prazo, para alcançar progressivamente a realização integral do direito à alimentação.

17. As violações do Pacto ocorrem quando um Estado deixa de assegurar a satisfação, pelo menos, do nível mínimo essencial para estar-se livre da fome.

Ao determinar que ações ou omissões representam uma violação do direito à alimentação, é importante distinguir-se a inabilidade da falta de vontade, de parte de um Estado, para cumprir a sua obrigação.

Alegando um Estado que a carência de recursos torna impossível prover o acesso ao alimento daqueles que são incapazes, por si mesmos, de assegurar tal acesso, terá ele de demonstrar que todos os esforços foram feitos para usar todos os recursos a seu dispor, para satisfazer, em termos de prioridade, esta parte mínima de sua obrigação. Isto decorre do artigo 2.1 do Pacto, que obriga o Estado participante a tomar as medidas necessárias utilizando o máximo dos recursos disponíveis, como foi apontado previamente pelo Comitê no Comentário Geral No. 3, parágrafo 10. Um Estado que alegue estar sendo incapaz de cumprir sua obrigação, por razões além de seu controle, tem, portanto o ônus de provar que isto é verdade e que procurou, sem sucesso, obter ajuda internacional para garantir a disponibilidade e acessibilidade ao alimento necessário.

18. Além do mais, qualquer discriminação no acesso ao alimento, bem como aos meios e intitulações para sua obtenção, com base em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, nacionalidade, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição social, com o objetivo ou resultado de anular ou prejudicar a fruição ou exercício equitativo dos direitos econômicos, sociais e culturais, constitui uma violação do Pacto.

19. Violações do direito à alimentação podem ocorrer através de ação direta de Estados ou de entidades regulamentadas de forma insuficiente pelos Estados. Estas incluem a revogação formal ou a suspensão da legislação necessária para a fruição continuada do direito à alimentação; recusa de acesso ao alimento para indivíduos ou grupos, quer a discriminação seja baseada em legislação, seja proativa; o bloqueio do acesso à ajuda alimentar humanitária durante conflitos internos ou situações de emergência; adoção de legislação ou políticas que sejam claramente incompatíveis com obrigações legais preexistentes com relação ao direito à alimentação; ou o fracasso em controlar atividades de indivíduos ou grupos de forma a evitar que eles violem o direito à alimentação dos outros, ou o fracasso de um Estado em levar em conta suas obrigações internacionais legais com relação ao direito à alimentação, ao firmar um acordo com outros Estados ou com organizações internacionais.

20. Enquanto somente Estados são signatários do Pacto e, portanto, responsáveis, em última análise, pelo seu cumprimento, todos os membros da sociedade - indivíduos, famílias, comunidades locais, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil bem como as do setor empresarial - têm responsabilidades com relação à realização do direito à alimentação adequada. O Estado deve garantir um ambiente que facilite a implementação destas responsabilidades. O setor privado empresarial - nacional e transnacional – deveria exercer as suas atividades dentro do quadro de referência de um código de conduta que leve ao respeito pelo direito à alimentação adequada, juntamente acordado com o Governo e a sociedade civil.

Implementação no âmbito nacional

21. As maneiras e os meios mais apropriados para a implementação do direito à alimentação adequada irão, inevitavelmente, variar de um Estado para outro. Cada Estado poderá usar seu próprio critério ao escolher as suas abordagens, mas o Pacto exige claramente que cada Estado parte adote todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e possam usufruir do direito à alimentação adequada. Isto irá requerer a adoção de uma estratégia nacional para assegurar a segurança alimentar e nutricional para todos, baseada nos princípios dos direitos humanos que definam os objetivos, e a formulação de políticas e marcos correspondentes. Devem também ser identificados os recursos disponíveis para que se alcancem os objetivos e meios mais custo-eficientes para utilizá-los.

22. A estratégia deveria ser baseada em uma identificação sistemática das medidas e políticas relevantes para a situação e para o contexto, derivadas do conteúdo normativo do direito à alimentação adequada e claramente definidas em relação aos níveis e à natureza das obrigações dos Estados parte, mencionadas no parágrafo 15 deste Comentário Geral. Isto irá facilitar a coordenação entre os ministérios e as autoridades locais e irá assegurar que decisões administrativas e políticas correlatas estejam de acordo com as obrigações do artigo 11 do Pacto.

23. A formulação e a implementação das estratégias nacionais para o direito à alimentação requerem obediência total aos princípios de responsabilidade,

transparência, participação, descentralização, capacidade legislativa e independência do judiciário. A boa governabilidade é essencial para a realização dos direitos humanos e para garantir um modo de vida satisfatório para todos.

24. Mecanismos institucionais apropriados deveriam ser estruturados para assegurar um processo representativo para a formulação de uma estratégia, aproveitando-se toda a capacidade técnica nacional relevante para a alimentação e nutrição. A estratégia deveria estabelecer as responsabilidades e o cronograma para a implementação das medidas necessárias.

25. A estratégia deveria abordar os temas críticos e medidas relativas a todos os aspectos do sistema de alimentação, incluindo produção, processamento, distribuição, venda e consumo de alimento seguro, bem como medidas paralelas nos campos da saúde, educação, emprego e seguridade social. Dever-se-ia tomar cuidado para assegurar a gestão e uso mais sustentável de recursos naturais e de outros recursos, em termos nacionais, regionais, locais e familiares.

26. A estratégia deveria dedicar atenção especial à necessidade de evitar discriminação no acesso ao alimento ou a recursos para a alimentação. Isto deveria incluir garantias de acesso total e igual aos recursos econômicos, particularmente para as mulheres, inclusive o direito de herança e à titularidade da terra e de outras propriedades, crédito, recursos naturais e tecnologia apropriada; medidas para fazer respeitar e proteger o trabalho autônomo e o trabalho que forneça uma remuneração capaz de assegurar um padrão de vida decente para os assalariados e suas famílias (como estipulado no artigo 7 (a) (ii) do Pacto); manutenção de registros de direitos à terra (inclusive os florestais).

27. Como parte de sua obrigação de proteger o acesso da população aos recursos produtivos da população para a alimentação, os Estados deveriam tomar as medidas apropriadas para assegurar que as atividades do setor privado empresarial e da sociedade civil estejam de acordo com o direito à alimentação.

28. Mesmo quando o Estado enfrenta severa escassez de recursos, independentemente de ser causada por processo de ajuste econômico, recessão econômica, condições climáticas ou outros fatores, medidas deveriam ser tomadas para garantir, especialmente, que o direito à alimentação adequada seja realizado para os grupos e indivíduos vulneráveis da população.

Marcos e legislação de referência:

29. Ao implementar as estratégias específicas para países, mencionadas acima, os Estados deveriam estabelecer marcos verificáveis pelo monitoramento, nacional e internacional, subsequente. Neste sentido, os Estados deveriam considerar uma lei, ajustada ao quadro de referência do direito, como um instrumento importante para a implementação da estratégia nacional para o direito à alimentação. A lei deveria incluir disposições quanto a sua finalidade; metas e objetivos a serem alcançados e o cronograma a ser estabelecido para alcançar-se estas metas; os meios pelos quais os objetivos podem ser alcançados, descritos em termos gerais, com atenção particular à colaboração pretendida com a sociedade civil, o setor privado e com organizações internacionais; a responsabilidade institucional pelo processo; e os mecanismos nacionais para monitoramento, assim como possíveis procedimentos para recurso administrativo ou legal. Ao desenvolver os marcos e a legislação de referência, os Estados deveriam envolver ativamente as organizações da sociedade civil.

30. Agências e programas especiais das Nações Unidas deveriam ajudar, quando solicitados, a minutar a legislação de referência e fazer uma revisão na legislação setorial. A FAO, por exemplo, tem considerável competência e conhecimento acumulado com respeito à legislação no campo da alimentação e agricultura. O Fundo para Crianças das Nações Unidas (UNICEF) tem competência equivalente com referência ao direito à alimentação adequada para crianças até seis meses de idade e crianças pequenas, através da proteção materno e infantil, inclusive no que se refere à legislação para possibilitar a amamentação e com referência à regulamentação da comercialização de substitutos do leite humano.

Monitoramento

31. Estados participantes deveriam desenvolver e manter mecanismos para monitorar os avanços na realização do direito à alimentação adequada para todos, para identificar os fatores e dificuldades que afetam o grau de implementação de suas obrigações, e para facilitar a adoção de legislação corretiva e medidas administrativas, inclusive medidas para implementar suas obrigações referentes aos artigos 2.1 e 23 do Pacto.

Corretivos e responsabilidade

32. Qualquer pessoa ou grupo que seja vítima de uma violação ao direito à alimentação

adequada deveria ter acesso à reparação judicial efetiva ou a outro corretivo apropriado, tanto em termos nacionais como em termos internacionais. Todas as vítimas de tais violações têm direito à reparação adequada, a qual pode tomar a forma restituição, compensação, desculpas ou garantia de que a violação não será repetida. Ombudsmans nacionais ou comissões de direitos humanos deveriam tratar das violações ao direito à alimentação.

33. A incorporação na legislação nacional de instrumentos internacionais que reconheçam o direito à alimentação, ou reconheçam a sua aplicação, pode fortalecer de maneira significativa o escopo e a eficácia das medidas corretivas e deveria ser encorajada em todos os casos. Os tribunais deveriam ter poderes para julgar violações ao conteúdo essencial do direito à alimentação, mediante referência direta às obrigações contraídas no Pacto.

34. Juízes e outros membros da profissão jurídica são convidados a prestar muita atenção às violações do direito à alimentação quando no exercício de suas funções.

35. Estados parte deveriam respeitar e proteger o trabalho dos defensores dos direitos

humanos e de outros membros da sociedade civil, que ajudam grupos vulneráveis a realizar o seu direito à alimentação adequada.

Obrigações internacionais Estados parte

36. No espírito do artigo 56 da carta das Nações Unidas, dos dispositivos específicos contidos nos artigos 11, 2.1 e 23 do Pacto e da Declaração de Roma da Cúpula Mundial de Alimentação, Estados parte deveriam reconhecer o papel essencial da cooperação internacional e cumprir o seu compromisso de agir, conjuntamente ou isoladamente, para alcançar a realização total do direito à alimentação adequada. Estados parte deveriam adotar medidas com o objetivo de respeitar a fruição do direito à alimentação em outros países, para proteger este direito, para facilitar o acesso ao alimento e fornecer a ajuda necessária,

quando solicitada. Estados parte deveriam, em acordos internacionais, sempre que for relevante, assegurar que seja dada a devida atenção ao direito à alimentação adequada e considerar o desenvolvimento de instrumentos internacionais adequados para este fim.

37. Estados parte deveriam sempre se abster de embargos a alimentos ou de medidas similares, que coloquem em perigo as condições para a produção de alimento, e para o acesso ao mesmo, em outros países. O alimento não deveria jamais ser utilizado como instrumento de pressão política e econômica. Com relação a isto, o Comitê reafirma a sua posição, declarada no Comentário Geral No. 8, sobre o relacionamento entre sanções econômicas e o respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Os Estados e as organizações internacionais

38. Os Estados têm a responsabilidade individual e conjunta, de acordo com a Carta das

Nações Unidas, de cooperar no fornecimento de ajuda em casos de desastre e de ajuda

humanitária em tempos de emergência, inclusive ajuda a refugiados e a pessoas deslocadas em seus próprios países.

O papel do Programa Mundial de Alimentação (WFP) e do Escritório do Alto Comissário para Refugiados das Nações Unidas (UNHCR) e, cada vez mais, os da UNICEF e da FAO, são de importância particular neste aspecto e deveriam ser fortalecidos. A prioridade na ajuda alimentar deveria ser dispensada aos mais vulneráveis na população.

39. A ajuda alimentar deveria ser fornecida, tanto quanto possível, de tal forma que não venha a afetar de maneira adversa a produção e o mercado local, e deveria ser organizada de forma a facilitar o retorno dos beneficiários à autonomia alimentar.

Tal ajuda deveria ser baseada nas necessidades dos beneficiários. Os produtos utilizados no comércio internacional de alimentos e nos programas de ajuda precisam ser seguros e culturalmente aceitáveis para a população que recebe a ajuda.

As Nações Unidas e outras organizações internacionais

40. O papel das Agências das Nações Unidas, inclusive através da Estrutura de Assistência ao Desenvolvimento das Nações Unidas (UNDAF) nos próprios países, para a promoção da realização do direito à alimentação tem uma importância especial. Esforços coordenados para a realização do direito à alimentação deveriam ser mantidos, para aumentar a coerência e a interação entre todos os participantes envolvidos, inclusive os vários setores da sociedade civil.

As organizações da ONU ligadas à alimentação, a FAO, o PMA (Programa Mundial de Alimentos, e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura (IFAD), em conjunção com o Programa para Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD), o UNICEF, o Banco Mundial e os bancos de desenvolvimento regionais, deveriam cooperar de maneira mais efetiva, aumentando a sua competência para implementar o direito à alimentação em termos nacionais, com o devido respeito a seus mandatos individuais.

41. As instituições financeiras internacionais, de maneira notável o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, deveriam prestar mais atenção à promoção do direito à alimentação nas suas políticas de empréstimo, nos acordos para empréstimos e nas suas medidas internacionais para lidar com a crise da dívida. Deveria ser tomado cuidado em qualquer programa de ajuste estrutural, de acordo com o Comentário Geral No.2, parágrafo 9, para assegurar que o direito à alimentação seja protegido.

DIRETRIZES VOLUNTÁRIAS

**Em apoio à realização progressiva do
direito à alimentação adequada no contexto
da segurança alimentar nacional**

Roma, 2015

Prefácio

1. A erradicação da fome está claramente refletida no objetivo estabelecido na Cimeira Mundial da Alimentação de reduzir o número de pessoas subalimentadas para metade do seu nível atual até, no máximo, 2015 e, tal como foi acordado na Cimeira do Milénio, “reduzir para metade a proporção de pessoas que passam fome” para esse mesmo ano.

2. Na Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial, os Chefes de Estado e de Governo reafirmaram “o direito de todos a terem acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada e com o direito fundamental de todos a não sofrer fome”.

O objetivo 7.4 do Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação consiste em “esclarecer o conteúdo do direito a uma alimentação adequada e do direito fundamental de todos a não ter fome, como declarado no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e outros instrumentos internacionais e regionais relevantes, prestando especial atenção à aplicação e à realização plena e progressiva deste direito, como meio de conseguir a segurança alimentar para todos”.

3. No Plano de Ação, convidou-se “o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em consulta com os órgãos relevantes criados por ocasião dos tratados, e em colaboração com organismos especializados e programas relevantes do sistema das Nações Unidas e com os mecanismos intergovernamentais apropriados, a melhor definir os direitos relacionados com a alimentação, contidos no Artigo 11 do Pacto e a propor formas de implementação e realização destes direitos, como um meio para alcançar os compromissos e

objetivos da Cimeira Mundial da Alimentação, tendo em conta a possibilidade de estabelecer diretrizes voluntárias a fim de se alcançar a segurança alimentar para todos”.

4. Em resposta ao convite formulado na Cimeira Mundial da Alimentação, e após a realização de várias consultas internacionais, o Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais aprovou o Comentário Geral 12, no qual foram facultadas as opiniões dos seus especialistas sobre a realização progressiva do direito à alimentação adequada.

5. No parágrafo 10 da Declaração aprovada na Cimeira Mundial da Alimentação: cinco anos depois, celebrada em 2002, os Chefes de Estado e de Governo reunidos na Cimeira convidaram o Conselho da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) a estabelecer, em seu 123º período de sessões, um Grupo de Trabalho Intergovernamental (GTIG), “com a participação dos interessados, no contexto do seguimento da Cimeira Mundial da Alimentação, com o fim de elaborar, num período de dois anos, um conjunto de diretrizes voluntárias para apoiar os esforços dos Estados Membros destinados a alcançar a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional”.

6. O objetivo destas Diretrizes Voluntárias é proporcionar uma orientação prática aos Estados no que se refere aos seus esforços para conseguir a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentarnacional, com vista a alcançar os objetivos do Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação. As partes interessadas pertinentes poderiam também beneficiar dessa orientação.

7. As Diretrizes Voluntárias levam em conta uma ampla gama de importantes considerações e princípios, como a igualdade e a não-discriminação, a participação e a inclusão, a obrigação de prestar contas e o Estado de Direito, e o princípio de que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e estão relacionados entre si. Os alimentos não deveriam ser utilizados como instrumento de pressão política e económica.

8. Ao elaborar estas Diretrizes Voluntárias, o GTIG contou com a participação ativa de organizações internacionais, organizações não-governamentais (ONG)

e representantes da sociedade civil. A aplicação destas diretrizes, que é fundamentalmente da responsabilidade dos Estados, ver-se-á favorecida pela contribuição de todos os membros da sociedade civil no seu conjunto, incluindo as ONG e o sector privado.

9. Estas Diretrizes Voluntárias constituem um instrumento prático, baseado nos direitos humanos, dirigido a todos os Estados. Não estabelecem obrigações juridicamente vinculativas para os Estados nem para as organizações internacionais, nem pode ser interpretado que alguma de suas disposições emenda, modifica ou altera de outra maneira os direitos e as obrigações decorrentes do direito nacional e internacional. Incentiva-se os Estados a aplicarem estas Diretrizes Voluntárias ao elaborarem as suas estratégias, políticas, programas e atividades, sem fazerem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra situação.

Introdução

Instrumentos básicos

10. Foram considerados, nas Diretrizes Voluntárias, diversos instrumentos internacionais pertinentes,¹ em particular aqueles instrumentos nos quais se consagra a realização progressiva do direito de todas as pessoas a um nível de vida adequado, incluindo a alimentação adequada.

Declaração Universal de Direitos Humanos, Artigo 25:

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Artigo 11:

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida adequado para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento adequados, bem como a um melhoramen-

to constante das suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:

1 As referências das Diretrizes Voluntárias ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e a outros tratados internacionais não implicam qualquer julgamento sobre a posição de qualquer Estado com respeito à assinatura ou ratificação desses instrumentos, ou sua adesão a eles.

a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares através da plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, da difusão de princípios de educação nutricional e do desenvolvimento ou reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;

b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais,

Artigo 2:

1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo, em particular, por meio de medidas legislativas.

2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, posição económica, nascimento, ou qualquer outra situação.

11. Os Artigos 55 e 56, entre outros, da Carta das Nações Unidas também são pertinentes para estas Diretrizes Voluntárias.

Carta das Nações Unidas, Artigo 55:

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão:

- a) Níveis de vida mais elevados, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento económico e social;
- b) A solução dos problemas internacionais económicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de carácter cultural e educacional; e
- c) O respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Carta das Nações Unidas, Artigo 56: Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

12. Outros instrumentos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, as quatro Convenções de Genebra e os seus dois Protocolos Adicionais também contêm disposições pertinentes para estas Diretrizes Voluntárias.

13. Nestas Diretrizes Voluntárias foram considerados também os compromissos assumidos na Declaração do Milénio, incluindo os objetivos de desenvolvimento, assim como os resultados e compromissos das principais conferências e cimeiras das Nações Unidas nos âmbitos económico e social e outros conexos.

14. O GTIG levou igualmente em consideração várias resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e da Comissão de Direitos Humanos e os comentários gerais aprovados pelo Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

O direito à alimentação adequada e a consecução da segurança alimentar.

15. Existe segurança alimentar quando todas as pessoas têm, em todo momento, acesso físico e económico a uma quantidade suficiente de alimentos seguros

e nutritivos para satisfazer as suas necessidades alimentares e as suas preferências em relação aos alimentos a fim de levar uma vida ativa e saudável. Os quatro pilares da segurança alimentar são a disponibilidade, a estabilidade do abastecimento, o acesso e a utilização.

16. A realização progressiva do direito à alimentação adequada exige que os Estados cumpram as suas obrigações pertinentes, em virtude do direito internacional, relativas aos direitos humanos. Estas Diretrizes Voluntárias têm por objetivo garantir a disponibilidade de alimentos em quantidade suficiente e de qualidade apropriada para satisfazer as necessidades alimentares dos indivíduos; a acessibilidade física e económica universal, inclusive dos grupos vulneráveis, a alimentos adequados, livres de substâncias nocivas e aceitáveis para uma cultura determinada; ou os meios para consegui-las.

17. Os Estados têm diversas obrigações, em virtude dos instrumentos internacionais, para a realização progressiva do direito à alimentação adequada.

Em particular, os Estados Partes no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) têm a obrigação de respeitar, promover e proteger o direito à alimentação adequada, assim como de tomar as medidas apropriadas para alcançar progressivamente a sua plena realização. Os Estados Partes deveriam respeitar o acesso existente à alimentação adequada abstendo-se de adotar quaisquer medidas que tenham como resultado impedir esse acesso e deveriam proteger o direito de todas as pessoas à alimentação adequada adotando medidas para garantir que as empresas ou os particulares não privem as pessoas do seu acesso a uma alimentação adequada. Os Estados Partes deveriam promover políticas destinadas a contribuir para a realização progressiva do direito à alimentação adequada da população, participando de maneira ativa em atividades orientadas a fortalecer o acesso da população aos recursos e meios necessários para garantir a sua subsistência, incluindo a segurança alimentar, assim como a reforçar a utilização dos mesmos. Os Estados Partes deveriam estabelecer e manter, na medida em que os recursos permitirem, redes de segurança ou outros mecanismos de assistência para proteger aqueles que não podem se manter por si próprios.

18. Convida-se os Estados que não são Partes no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) a considerarem a possibilidade de ratificá-lo.

19. No plano nacional, a abordagem da segurança alimentar baseada nos direitos humanos ressalta a universalidade, a interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos e as inter-relações entre estes, as obrigações dos Estados e os papéis das partes interessadas pertinentes. Igualmente, destaca a consecução da segurança alimentar enquanto resultado da realização dos direitos existentes e engloba determinados princípios essenciais: a necessidade de dar condições para que as pessoas possam realizar o direito a fazer parte da gestão dos assuntos públicos, o direito à liberdade de expressão e o direito a procurar, receber e transmitir informação, inclusive em relação à adoção de decisões relativas às políticas para a realização do direito à alimentação adequada. Uma abordagem deste tipo deveria levar em conta a necessidade de prestar especial atenção às pessoas pobres e vulneráveis, que frequentemente são excluídas dos processos que determinam as políticas de promoção da segurança alimentar, e a necessidade de criar sociedades inclusivas livres de discriminação no que se refere ao cumprimento, pelo Estado, das suas obrigações de promover e respeitar os direitos humanos. Segundo esta abordagem, os cidadãos consideram que os seus governos têm de prestar contas e participam do processo de desenvolvimento humano, ao invés de se limitarem a ser meros receptores passivos. Uma abordagem baseada nos direitos humanos exige não só alcançar o resultado definitivo de abolição da fome, mas também propor formas para alcançar esse objetivo. A aplicação dos princípios dos direitos humanos é parte integrante do processo.

II AMBIENTE PROPÍCIO, ASSISTÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

DIRETRIZ I Democracia, boa gestão pública, direitos humanos e o Estado de Direito

1.1 Os Estados deveriam promover e salvaguardar uma sociedade livre, democrática e justa a fim de proporcionar um ambiente económico, social, político e cultural pacífico, estável e propício, no qual as pessoas possam alimentar-se e alimentar as suas famílias com liberdade e dignidade.

1.2 Os Estados deveriam promover a democracia, o Estado de Direito, o desenvolvimento sustentável e a boa gestão dos assuntos públicos, promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, a fim de permitir aos indivíduos e à sociedade civil fazer reivindicações aos seus governantes, formular políticas que abordem as suas necessidades específicas e garantir a prestação de contas e a transparência dos governos e dos processos de tomada de decisões dos Estados na implementação de tais políticas. Os Estados deveriam, em particular, promover a liberdade de opinião e de expressão, a liberdade de informação, a liberdade de imprensa e a liberdade de reunião e associação para favorecer a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Os alimentos não deveriam ser utilizados como instrumento de pressão política e económica.

1.3 Os Estados deveriam igualmente promover a boa gestão dos assuntos públicos enquanto fator essencial para conseguir crescimento económico sustentável, desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza e da fome, assim como para a realização de todos os direitos humanos, incluindo a realização progressiva do direito à alimentação adequada.

1.4 Os Estados deveriam, em conformidade com as suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, garantir que se conceda igual proteção jurídica a todas as pessoas, incluindo aos defensores dos direitos humanos e da realização progressiva do direito à alimentação adequada, de forma que em todos os procedimentos judiciais sejam aplicadas as garantias processuais devidas.

1.5 Quando apropriado, e em consonância com as suas leis internas, os Estados poderão ajudar pessoas e grupos de pessoas a terem acesso a assistência jurídica, com o objetivo de afirmar em maior grau a realização progressiva do direito à alimentação adequada.

DIRETRIZ 2 Políticas de desenvolvimento económico

2.1 A fim de alcançar a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, os Estados deveriam promover um desenvolvimento económico de base alargada que dê suporte às suas políticas de segurança alimentar. Os Estados deveriam estabelecer, em relação às políticas, objetivos e parâmetros de referência baseados nas necessidades da sua população em matéria de segurança alimentar.

2.2 Os Estados deveriam avaliar, em consulta com as principais partes interessadas, a situação económica e social, incluindo o grau de insegurança alimentar e as suas causas, e a situação relativa à nutrição e à inocuidade dos alimentos.

2.3 Os Estados deveriam promover um abastecimento adequado e estável de alimentos inofensivos mediante uma combinação de produção interna, comércio, reservas e distribuição.

2.4 Os Estados deveriam considerar a possibilidade de adotar uma abordagem holística e global com vista a reduzir a fome e a pobreza. Essa abordagem envolve, entre outras coisas, medidas diretas e imediatas para garantir o acesso a uma alimentação adequada como parte de uma rede de segurança social;

o investimento em atividades e projetos produtivos para melhorar de maneira sustentável os meios de subsistência da população afetada pela pobreza e pela fome; o estabelecimento de instituições adequadas, mercados que funcionem, e de um enquadramento jurídico e normativo favorável; e o acesso ao emprego, aos recursos produtivos e aos serviços apropriados.

2.5 Os Estados deveriam colocar em prática políticas económicas, agrícolas, pesqueiras, florestais, de uso da terra e, quando apropriado, de reforma agrária acertadas, inclusivas e não-discriminatórias, que permitirão aos agricultores, pescadores, silvicultores e outros produtores de alimentos, em particular às mulheres, obter um rendimento justo do seu trabalho, capital e gestão, e deveriam estimular a conservação e o ordenamento sustentável dos recursos naturais, inclusive em zonas marginais.

2.6 Quando a pobreza e a fome afetarem fundamentalmente a população rural, os Estados deveriam concentrar-se no desenvolvimento agrícola e rural sustentável, por meio de medidas para melhorar o acesso à terra, à água, a tecnologias apropriadas e acessíveis, e a recursos produtivos e financeiros, para aumentar a produtividade das comunidades rurais pobres, para promover a participação dos pobres na adoção de decisões sobre política económica, para distribuir os benefícios derivados do aumento da produtividade, para conservar e proteger os recursos naturais e para investir em infraestruturas rurais, educação e pesquisa. Em particular, os Estados deveriam adotar políticas que criem as condições necessárias para favorecer a estabilidade do emprego, especialmente nas zonas rurais, incluindo trabalhos não estritamente agrícolas.

2.7 Em resposta ao crescente problema da fome e da pobreza no meio urbano, os Estados deveriam promover investimentos orientados a fomentar os meios de subsistência da população urbana pobre.

DIRETRIZ 3 Estratégias

3.1 Os Estados, quando apropriado e em consulta com as partes interessadas e em conformidade com a sua legislação nacional, deveriam considerar a possibilidade de adotar uma estratégia nacional baseada nos direitos humanos para a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar

nacional, como parte de uma estratégia nacional geral de desenvolvimento, incluindo as estratégias de redução da pobreza, se existirem.

3.2 A elaboração destas estratégias deveria começar com uma avaliação cuidadosa da legislação, das políticas e das medidas administrativas nacionais em vigor, dos programas em execução, da identificação sistemática das limitações existentes e dos recursos disponíveis. Os Estados deveriam formular as medidas necessárias para suprir qualquer deficiência e propor uma agenda de mudança e os meios para a sua implementação e avaliação.

3.3 Estas estratégias poderiam incluir objetivos, metas, parâmetros de referência e prazos, assim como medidas com vista a formular políticas, a identificar e mobilizar recursos, a definir mecanismos institucionais, a alocar as responsabilidades, a coordenar as atividades dos diferentes interessados e a estabelecer mecanismos de monitoramento. Se for necessário, essas estratégias poderão abordar todos os aspetos do sistema alimentar, com a inclusão da produção, elaboração, distribuição, comercialização e consumo de alimentos inócuos. Também poderiam ocupar-se do acesso aos recursos e aos mercados, assim como prever medidas paralelas em outros âmbitos. Estas estratégias deveriam abordar, em particular, as necessidades dos grupos vulneráveis e desfavorecidos e as situações especiais, como as catástrofes naturais e as emergências.

3.4 Se for necessário, os Estados deveriam considerar a possibilidade de adotar e, conforme o caso, rever uma estratégia nacional de redução da pobreza na qual se aborde de forma específica o acesso à alimentação adequada.

3.5 Os Estados, individualmente ou em cooperação com as organizações internacionais pertinentes, deveriam considerar a possibilidade de integrar na sua estratégia de redução da pobreza uma perspectiva dos direitos humanos baseada no princípio da não-discriminação. Ao elevar o nível de vida das pessoas acima da linha de pobreza, dever-se-ia prestar a devida atenção à necessidade de garantir a igualdade, na prática, às pessoas tradicionalmente desfavorecidas e entre mulheres e homens.

3.6 Nas suas estratégias de redução da pobreza, os Estados também deveriam conceder prioridade à prestação de serviços básicos para os mais pobres e ao investimento em recursos humanos, garantindo acesso universal ao ensino primário, aos cuidados básicos de saúde, à capacitação em boas práticas, à água potável, a um saneamento adequado e à justiça, e apoiar programas de alfabetização, de ensino de aritmética elementar e de boas práticas de higiene.

3.7 Incentiva-se os Estados, nomeadamente e de maneira sustentável, a revitalizarem o sector agrícola, incluindo a pecuária, a silvicultura e a pesca, e a aumentarem a sua produtividade mediante políticas e estratégias especiais orientadas aos pescadores artesanais, e aos pequenos agricultores nas zonas rurais, que praticam sistemas de exploração tradicionais, bem como a criar condições propícias para a participação do sector privado, com especial ênfase no desenvolvimento de capacidades humanas e na eliminação das limitações à produção agrícola e sua distribuição e comercialização.

3.8 Ao elaborarem estas estratégias, estimula-se os Estados a consultarem organizações da sociedade civil e outras partes interessadas fundamentais nos planos nacional e regional, incluindo as associações de agricultores que praticam uma agricultura tradicional em pequena escala, o sector privado, e associações de mulheres e de jovens, com vista a promover a sua participação ativa em todos os aspetos das estratégias de produção agrícola e alimentar.

3.9 Estas estratégias deveriam ser transparentes; inclusivas e amplas; transversais ao conjunto das políticas, programas e projetos nacionais; levar em consideração as necessidades especiais das meninas e das mulheres; combinar objetivos de curto e longo prazo; ser preparadas e aplicadas de forma participativa e com a obrigação de prestar contas.

3.10 Os Estados deveriam apoiar, inclusive por meio da cooperação regional, a implementação das estratégias nacionais de desenvolvimento, em particular com vista à redução da pobreza e da fome e à realização progressiva do direito à alimentação adequada.

DIRETRIZ 4 Sistemas de mercado

4.1 Os Estados, de acordo com a sua legislação e prioridades nacionais e seus compromissos internacionais, deveriam melhorar o funcionamento dos seus mercados, em particular dos mercados agrícolas e alimentares, a fim de promover tanto o crescimento económico quanto o desenvolvimento sustentável, mobilizando, por exemplo, a poupança interna, seja esta pública ou privada, elaborando políticas de crédito apropriadas, e gerando níveis adequados e sustentáveis de investimentos nacionais produtivos através da concessão de empréstimos em condições favoráveis e da capacitação dos recursos humanos.

4.2 Os Estados deveriam estabelecer normas, políticas, procedimentos e órgãos de regulamentação, e de outro tipo, para garantir um acesso não-discriminatório aos mercados e impedir práticas contrárias à concorrência leal dos mercados.

4.3 Os Estados deveriam fomentar o sentido da responsabilidade social das empresas e o compromisso de todos os atores do mercado e da sociedade civil com vista à realização progressiva do direito das pessoas à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.

4.4 Os Estados deveriam proporcionar aos consumidores uma proteção adequada face às práticas comerciais fraudulentas, à desinformação e aos alimentos nocivos. As medidas adotadas com este objetivo não deveriam constituir obstáculos injustificados ao comércio internacional e deveriam respeitar os acordos da OMC.

4.5 Os Estados deveriam, quando apropriado, promover o estabelecimento de mercados locais e regionais em pequena escala e o comércio transfronteiriço para reduzir a pobreza e aumentar a segurança alimentar, especialmente nas zonas rurais e urbanas pobres.

4.6 Os Estados talvez desejem adotar medidas para garantir que o maior número possível de pessoas e comunidades, especialmente os grupos desfavore-

cidos, possam beneficiar das oportunidades criadas pelo comércio competitivo de produtos agrícolas.

4.7 Os Estados deveriam esforçar-se para garantir que as políticas comerciais em geral, e de comércio alimentar e agrícola em particular, contribuam para fomentar a segurança alimentar de todos mediante um sistema de comércio local, regional, nacional e mundial que não seja discriminatório e esteja orientado para o mercado.

4.8 Os Estados deveriam procurar estabelecer sistemas internos de comercialização, armazenagem, transporte, comunicação e distribuição eficientes, entre outros, com o objetivo de facilitar a diversificação do comércio e uma melhor conexão dentro dos mercados nacionais, regionais e mundiais e entre estes, assim como aproveitar as novas oportunidades comerciais.

4.9 Os Estados deverão levar em consideração o facto de os mercados não produzirem automaticamente rendimentos suficientes para todas as pessoas em todo momento de forma a satisfazer as necessidades básicas e deveriam, por conseguinte, procurar estabelecer sistemas adequados de segurança social e obter, quando necessário, assistência da comunidade internacional para este fim.

4.10 Os Estados deveriam levar em consideração as deficiências dos mecanismos do mercado em vista da proteção do meio ambiente e dos bens públicos.

DIRETRIZ 5 Instituições

5.1 Os Estados, quando apropriado, deveriam avaliar o mandato e o desempenho das instituições públicas pertinentes e, caso seja necessário, criá-las, reformá-las ou melhorar a sua organização e estrutura para contribuir para a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.

5.2 Para tal fim, os Estados talvez desejem assegurar a coordenação dos esforços dos ministérios, organismos e instituições públicas pertinentes.

Poderiam estabelecer-se mecanismos nacionais de coordenação intersectorial para garantir a implementação, o monitoramento e a avaliação concertados das políticas, planos e programas. Incentiva-se os Estados a fomentarem a participação das comunidades pertinentes em todos os aspetos da planificação e da execução de atividades nas esferas mencionadas.

5.3 Igualmente, os Estados talvez desejem confiar a uma instituição concreta a responsabilidade geral de supervisionar e coordenar a aplicação das presentes diretrizes, tendo presente a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, celebrada em Viena em 1993, e tomando devidamente em consideração as convenções e protocolos vigentes relacionados com a agricultura. Com o objetivo de garantir a transparência e a prestação de contas, as funções e tarefas desta instituição deveriam ser claramente definidas e analisadas periodicamente, e deveriam ser estabelecidos os mecanismos de monitoramento adequados.

5.4 Os Estados deveriam assegurar que as instituições pertinentes possibilitem a participação plena e transparente do sector privado e da sociedade civil, e em particular de representantes dos grupos mais afetados pela insegurança alimentar.

5.5 Os Estados deveriam tomar medidas, caso necessário, para formular, reforçar, aplicar e fazer valer normas e políticas eficazes de luta contra a corrupção, especialmente no sector da alimentação e na gestão da ajuda alimentar de emergência.

DIRETRIZ 6 Partes interessadas

6.1 Reconhecendo a responsabilidade primária dos Estados em relação à realização progressiva do direito à alimentação adequada, estimula-se os Estados a aplicarem uma abordagem baseada na existência de várias partes interessadas na segurança alimentar nacional para identificar as funções e fomentar a participação de todos os interessados diretos, incluindo a sociedade civil e o sector privado, a fim de aproveitar as suas competências específicas e assim promover o uso eficiente dos recursos.

DIRETRIZ 7 Enquadramento jurídico

7.1 Convida-se os Estados a considerarem, em conformidade com o seu enquadramento jurídico e as suas políticas nacionais, a possibilidade de incorporar disposições no seu ordenamento jurídico interno, se necessário com revisão constitucional ou legislativa, para facilitar a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.

7.2 Convida-se os Estados a considerarem, em conformidade com o seu enquadramento jurídico e as suas políticas nacionais, a possibilidade de incorporar disposições nas suas leis internas, incluindo as suas Constituições, declarações de direitos ou legislação, com o objetivo de implementar diretamente a realização progressiva do direito à alimentação adequada. Poder-se-iam contemplar mecanismos administrativos, quase-judiciais e judiciais para proporcionar vias de recurso adequadas, eficazes e rapidamente acessíveis, em particular, aos membros de grupos vulneráveis.

7.3 Os Estados que tenham incorporado o direito à alimentação adequada nos seus sistemas legais deveriam informar o público em geral sobre todos os direitos e instrumentos de recurso disponíveis aos quais têm direito.

7.4 Os Estados deveriam considerar a possibilidade de reforçar as suas políticas e leis internas a fim de permitir às mulheres chefes de família o acesso a projetos e programas relativos à redução da pobreza e à segurança nutricional.

DIRETRIZ 8 Acesso aos recursos e bens

8.1 Os Estados deveriam facilitar o acesso aos recursos e a sua utilização de forma sustentável, não-discriminatória e segura de acordo com a sua legislação nacional e com o direito internacional e deveriam proteger os bens que são importantes para a subsistência da população. Os Estados deveriam respeitar e proteger os direitos individuais relativos aos recursos, tais como a terra, a água, as florestas, a pesca e a pecuária sem discriminação de nenhum tipo. Quando necessário e apropriado, os Estados deveriam empreender uma reforma agrária, assim como outras reformas de políticas em consonância com as suas obrigações em matéria de direitos humanos e em conformidade com o Estado de Direito, a fim de assegurar um acesso eficaz e equitativo à terra e de reforçar o crescimento em favor dos pobres. Poder-se-ia prestar especial atenção a grupos como os pastores nómadas e os povos indígenas e à sua relação com os recursos naturais.

8.2 Os Estados deveriam adotar medidas para que os membros dos grupos vulneráveis possam ter acesso a oportunidades e recursos económicos que lhes permitam participar plenamente e em pé de igualdade na economia.

8.3 Os Estados deveriam prestar particular atenção aos problemas de acesso específicos das mulheres e dos grupos vulneráveis, marginalizados e tradicionalmente desfavorecidos, incluindo todas as pessoas afetadas pelo VIH/SIDA. Os Estados deveriam adotar medidas para proteger todas as pessoas afetadas pelo VIH/SIDA contra a perda do seu acesso aos recursos e bens.

8.4 Os Estados deveriam promover a pesquisa e desenvolvimento agrícola, em particular para fomentar a produção de alimentos básicos com os consequentes efeitos positivos sobre os rendimentos básicos e benefícios para os pequenos agricultores e agricultoras, assim como para os consumidores mais pobres.

8.5 Os Estados deveriam, no contexto dos acordos internacionais pertinentes, incluindo os relativos à propriedade intelectual, promover o acesso dos pequenos e médios agricultores aos resultados das pesquisas que promovam a segurança alimentar.

8.6 Os Estados deveriam promover a participação plena e em condições de igualdade da mulher na economia e, com este fim, introduzir, onde não existam, e aplicar leis sensíveis ao problema da igualdade entre os sexos que atribuam às mulheres o direito a herdar e possuir terra e outros bens. Os Estados deveriam igualmente proporcionar às mulheres acesso seguro e equitativo aos recursos produtivos, como crédito, terra, água e tecnologias apropriadas, e o controle sobre eles, para que possam receber os benefícios resultantes dos recursos mencionados.

8.7 Os Estados deveriam elaborar e implementar programas destinados às populações mais pobres que incluam diferentes mecanismos de acesso e utilização apropriada das terras agrícolas.

DIRETRIZ 8 A Trabalho

8.8 Os Estados deveriam adotar medidas para fomentar um crescimento sustentável com o objetivo de proporcionar oportunidades de emprego que permitam aos assalariados rurais e urbanos, e às suas famílias, obter uma remuneração suficiente para desfrutar de um nível de vida adequado, assim como promover e proteger o emprego autónomo. Nos Estados que tiverem ratificado os instrumentos pertinentes, as condições de trabalho deveriam ser compatíveis com as obrigações assumidas em virtude do Pacto Internacional sobre os Direitos

Económicos, Sociais e Culturais, as convenções pertinentes da OIT e outros tratados, incluindo as convenções de direitos humanos.

8.9 Com o objetivo de melhorar o acesso ao mercado laboral, os Estados deveriam potencializar o capital humano mediante programas educativos, programas de alfabetização de adultos e outros programas de capacitação, conforme for necessário, sem distinções de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra situação.

DIRETRIZ 8B Terra

8.10 Os Estados deveriam adotar medidas para promover e proteger a segurança da posse da terra, especialmente em relação às mulheres e aos segmentos mais pobres e desfavorecidos da sociedade, mediante uma legislação que proteja o direito pleno e em condições de igualdade a possuir terra e outros bens, incluindo o direito à herança. Quando apropriado, os Estados deveriam estudar a possibilidade de estabelecer mecanismos jurídicos e outros mecanismos de políticas, em consonância com as suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos e em conformidade com o Estado de Direito que permitam avançar na reforma agrária para melhorar o acesso das pessoas pobres e das mulheres aos recursos. Tais mecanismos deveriam promover também a conservação e a utilização sustentável da terra. Deveria ser prestada especial atenção à situação das comunidades indígenas.

DIRETRIZ 8C Água

8.11 Tendo presente que o acesso à água em quantidade e qualidade suficientes para todos é fundamental à vida e à saúde, os Estados deveriam esforçar-se para melhorar o acesso aos recursos hídricos e promover a sua utilização sustentável, bem como a sua correta distribuição entre os utilizadores, concedendo a devida atenção à eficácia e à satisfação das necessidades humanas básicas de uma maneira equitativa e que permita um equilíbrio entre a necessidade de proteger ou restabelecer o funcionamento dos ecossistemas e as necessidades domésticas, industriais e agrícolas, em particular salvaguardando a qualidade da água potável.

DIRETRIZ 8D Recursos genéticos para a alimentação e a agricultura

8.12 Os Estados, tendo em conta a importância da biodiversidade e em conformidade com as suas obrigações em virtude dos acordos internacionais pertinentes, deveriam estudar políticas, instrumentos jurídicos e mecanismos de apoio concretos à escala nacional para impedir a erosão e assegurar a conservação e a utilização sustentável dos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura, em particular, para proteger os conhecimentos tradicionais relevantes e a participação equitativa na repartição dos benefícios resultantes da utilização dos recursos mencionados, incentivando, quando apropriado, a participação das comunidades e dos agricultores locais e indígenas na adoção de decisões nacionais sobre assuntos relacionados com a conservação e a utilização sustentável dos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura.

DIRETRIZ 8E Sustentabilidade

8.13 Os Estados deveriam estudar políticas, instrumentos jurídicos e mecanismos de apoio nacionais concretos para proteger a sustentabilidade ecológica e a capacidade de carga dos ecossistemas, a fim de assegurar a possibilidade de uma maior produção sustentável de alimentos para as gerações presentes e futuras, impedir a contaminação da água, proteger a fertilidade do solo e promover o ordenamento sustentável da pesca e das florestas.

DIRETRIZ 8F Serviços

8.14 Os Estados deveriam criar um ambiente propício e estratégias para facilitar e apoiar o desenvolvimento de iniciativas dos sectores privado e público, a fim de promover instrumentos, tecnologias e mecanização apropriados para a prestação dos serviços pertinentes, como os de pesquisa, extensão, comercialização, finanças rurais e microcrédito, com o objetivo de permitir uma produção mais eficiente de alimentos por parte de todos os agricultores, em particular os agricultores pobres, e enfrentar as questões relativas às limitações locais, tais como a escassez de terra, água e energia agrícola.

DIRETRIZ 9 Inocuidade dos alimentos e proteção do consumidor

9.1 Os Estados deveriam adotar medidas para garantir que todos os alimentos, sejam estes de produção local ou importados, de livre disposição ou de venda no mercado, sejam inócuos e conformes com as normas nacionais sobre inocuidade dos alimentos.

9.2 Os Estados deveriam estabelecer sistemas amplos e racionais de fiscalização dos alimentos que reduzam os riscos de transmissão de doenças pelos alimentos realizando análises de riscos e utilizando mecanismos de supervisão, a fim de garantir a inocuidade em toda a cadeia alimentar, incluindo as rações animais.

9.3 Incentiva-se os Estados a tomarem medidas para simplificar os procedimentos institucionais de fiscalização e inocuidade dos alimentos no plano nacional e a eliminarem as lacunas e as sobreposições dos sistemas de inspeção e do enquadramento jurídico e normativo aplicável aos alimentos.

Incentiva-se os Estados a adotarem normas sobre a inocuidade dos alimentos com uma base científica, incluindo as normas relativas aos aditivos, contaminantes, resíduos de medicamentos veterinários e pesticidas e perigos microbiológicos, e a estabelecerem normas relativas à embalagem, rotulagem e publicidade dos alimentos. Estas normas deveriam levar em consideração as normas alimentares internacionalmente aceites (Codex Alimentarius) e estar em conformidade com o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo MSF) da OMC. Os Estados deveriam adotar medidas para prevenir a contaminação por contaminantes industriais e de outro tipo na produção, elaboração, armazenagem, transporte, distribuição, manipulação e venda dos alimentos.

9.4 Os Estados talvez desejem estabelecer um comité de coordenação nacional em relação aos alimentos que reúna os intervenientes públicos e privados no sistema alimentar e que faça a ponte com a Comissão Mista FAO/OMS do Codex Alimentarius. Os Estados deveriam estudar a possibilidade de colaborar com os intervenientes privados do sistema alimentar, ajudando-os a controlar os seus próprios métodos de produção e práticas de manipulação e realizando auditorias desses controles.

9.5 Quando necessário, os Estados deveriam ajudar os agricultores e outros produtores primários a aplicar boas práticas agrícolas, os fabricantes de alimentos a aplicarem boas práticas de produção e os manipuladores de alimentos a aplicarem boas práticas de higiene. Incentiva-se os Estados a considerarem a possibilidade de estabelecer sistemas de inocuidade dos alimentos e mecanis-

mos de supervisão a fim de garantir o fornecimento de alimentos inócuos aos consumidores.

9.6 Os Estados deveriam assegurar que todos os operadores do sector alimentar recebem formação sobre práticas seguras, de forma a não gerar resíduos nocivos nos alimentos nem causar danos ao meio ambiente. Os Estados também deveriam adotar medidas para educar os consumidores sobre a armazenagem, a manipulação e a utilização segura dos alimentos no lar. Os Estados deveriam reunir e divulgar informação entre a população sobre as doenças transmitidas pelos alimentos e sobre a inocuidade dos alimentos, e deveriam cooperar com as organizações regionais e internacionais que se ocupam da inocuidade dos alimentos.

9.7 Os Estados deveriam adotar medidas para proteger os consumidores de práticas fraudulentas e enganosas nas embalagens, rótulos, publicidade e venda dos alimentos e para facilitar a escolha informada aos consumidores, promovendo a divulgação de informação adequada sobre os alimentos comercializados e proporcionando instrumentos de recurso ante qualquer dano causado por alimentos nocivos ou adulterados, inclusive aqueles vendidos por comerciantes ambulantes. Essas medidas não deveriam ser utilizadas como obstáculos injustificados ao comércio e deveriam estar em conformidade com os acordos da OMC (especialmente com o Acordo MSF e com o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio).

9.8 Estimula-se os países desenvolvidos a prestarem assistência técnica aos países em desenvolvimento por meio de aconselhamento, empréstimos, doações e subsídios para a capacitação e a formação em matéria de inocuidade dos alimentos. Quando for possível e apropriado, estimula-se os países em desenvolvimento com capacidades mais avançadas relativamente à inocuidade dos alimentos a oferecerem assistência aos países em desenvolvimento menos avançados.

9.9 Incentiva-se os Estados a cooperarem com todos os interessados, incluindo as organizações regionais e internacionais de consumidores, no que diz respeito a questões relacionadas com a inocuidade dos alimentos, e a considerarem a possibilidade de permitir a participação dos mesmos nos espaços

de discussão nacionais e internacionais nos quais se debatam políticas que afetam a produção, a elaboração, a distribuição, o armazenamento e a comercialização dos alimentos.

DIRETRIZ 10 Nutrição

10.1 Caso necessário, os Estados deveriam tomar medidas para manter, adaptar ou reforçar a diversidade da alimentação e os hábitos saudáveis de consumo e de preparação dos alimentos, assim como os padrões alimentares, incluindo a amamentação, certificando-se, ao mesmo tempo, de que as mudanças na disponibilidade de alimentos e no acesso aos mesmos não afetam negativamente a ingestão e a composição da dieta.

10.2 Incentiva-se os Estados a adotarem medidas, em particular por meio da educação, informação e regulamentação sobre rotulagem, destinadas a evitar o consumo excessivo e desequilibrado de alimentos, que pode levar à desnutrição, à obesidade e a doenças degenerativas.

10.3 Incentiva-se os Estados a fomentarem a participação de todas as partes interessadas, em particular das comunidades e das administrações locais, na formulação, aplicação, gestão, monitoramento e avaliação de programas destinados a incrementar a produção e o consumo de alimentos saudáveis e nutritivos, especialmente aqueles ricos em micronutrientes. Os Estados talvez desejem promover a criação de hortas nos lares e nas escolas como elemento básico para combater as carências de micronutrientes e fomentar uma dieta saudável. Além disso, os Estados poderiam estudar a possibilidade de adotar regulamentação relativa ao enriquecimento dos alimentos, com o objetivo de prevenir e remediar as carências de micronutrientes, especialmente de iodo, ferro e vitamina A.

10.4 Os Estados deveriam levar em consideração as necessidades alimentares e nutricionais particulares das pessoas infectadas pelo VIH/SIDA ou que padecem de outras epidemias.

10.5 Os Estados deveriam adotar medidas para promover e fomentar a amamentação, em consonância com a sua cultura, com o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno e resoluções posteriores da Assembleia Mundial da Saúde, conforme as recomendações da OMS e da UNICEF.

10.6 Os Estados talvez desejem difundir informação sobre a alimentação de lactentes e de crianças pequenas que seja coerente e esteja em conformidade com os conhecimentos científicos mais avançados e com as práticas aceites a nível internacional, bem como tomar medidas para lutar contra a desinformação sobre a alimentação infantil. Os Estados deveriam examinar com a máxima atenção as questões relativas à amamentação e à infeção através do vírus da imunodeficiência humana (VIH), com base nos conhecimentos científicos mais modernos e autorizados e apoiando-se nas diretrizes mais recentes da OMS e da UNICEF.

10.7 Convida-se os Estados a adotarem medidas paralelas nos sectores da saúde, da educação e das infraestruturas sanitárias e a promoverem a colaboração intersectorial, de tal forma que a população possa dispor dos serviços e dos bens necessários ao máximo aproveitamento do valor nutritivo dos alimentos que consome e possa alcançar, desta maneira, o bem-estar nutricional.

10.8 Os Estados deveriam adotar medidas para erradicar quaisquer formas de práticas discriminatórias, especialmente a discriminação por motivos de género, com o objetivo de alcançar níveis adequados de nutrição dentro do lar.

10.9 Os Estados deveriam reconhecer que a alimentação é uma parte vital da cultura de uma pessoa e são estimulados a levar em consideração as práticas, costumes e tradições das pessoas em relação à alimentação.

10.10 Os Estados, tendo presente os valores culturais dos hábitos dietéticos e alimentares nas diferentes culturas, deveriam estabelecer métodos para promover a inocuidade dos alimentos e uma ingestão nutritiva positiva, incluindo uma repartição justa dos alimentos no seio das comunidades e dos lares, com especial ênfase nas necessidades e nos direitos das meninas e dos meninos, assim como das mulheres grávidas e das mães lactantes, em todas as culturas.

DIRETRIZ 11 Educação e sensibilização

11.1 Os Estados deveriam apoiar o investimento no desenvolvimento dos recursos humanos, em áreas tais como a saúde, o ensino, os programas de alfabetização e outros programas de capacitação prática, que são essenciais para o desenvolvimento sustentável, e inclusive na agricultura, pesca, silvicultura e desenvolvimento rural.

11.2 Os Estados deveriam reforçar e ampliar as oportunidades de acesso ao ensino primário, especialmente para as meninas, mulheres e outros grupos da população desfavorecidos.

11.3 Os Estados deveriam fomentar a educação sobre agricultura e meio ambiente no ensino primário e secundário, com o objetivo de fazer com que as novas gerações tenham uma maior consciência da importância de conservar e utilizar os recursos naturais de modo sustentável.

11.4 Os Estados deveriam apoiar o ensino superior por meio do fortalecimento, nos países em desenvolvimento, das universidades e das faculdades técnicas de agronomia e disciplinas conexas e de estudos empresariais, para que realizem tanto funções pedagógicas como de pesquisa, procurando que as universidades do mundo inteiro proporcionem formação de nível universitário e superior aos agrónomos, cientistas e empresários dos países em desenvolvimento.

11.5 Os Estados deveriam proporcionar informação aos cidadãos com o objetivo de fortalecer a sua capacidade de participarem nas decisões sobre as políticas relacionadas com a alimentação que possam afetá-los e para contestarem as decisões que ameacem os seus direitos.

11.6 Os Estados deveriam aplicar medidas para estimular as pessoas a melhorarem as suas condições de habitação e as suas formas de preparação dos alimentos, porque ambas estão relacionadas com a inocuidade dos alimentos. Tais medidas deveriam ser adotadas nos campos da educação e das infraestruturas, especialmente nas famílias rurais.

11.7 Os Estados deveriam promover e/ou integrar nos programas escolares a educação sobre os direitos humanos, incluindo os direitos civis, políticos, económicos, sociais, culturais e, em concreto, a realização progressiva do direito à alimentação adequada.

11.8 Incentiva-se os Estados a promoverem a sensibilização sobre a importância dos direitos humanos, incluindo a realização progressiva do direito à alimentação adequada.

11.9 Os Estados deveriam proporcionar uma formação adequada aos funcionários públicos responsáveis por implementar a realização progressiva do direito à alimentação adequada.

11.10 Os Estados deveriam incrementar o conhecimento das presentes diretrizes por parte dos seus cidadãos, assim como proporcionar e melhorar continuamente o acesso às mesmas, bem como às leis e às regulamentações relevantes sobre direitos humanos, especialmente nas zonas rurais e distantes.

11.11 Os Estados talvez desejem dotar a sociedade civil dos meios necessários para que participe na implementação destas diretrizes, por exemplo, através do fortalecimento de capacidades.

DIRETRIZ 12 Recursos financeiros nacionais

12.1 Estimula-se as autoridades regionais e locais a alocarem recursos nos seus respectivos orçamentos para a luta contra a fome e para a segurança alimentar.

12.2 Os Estados deveriam garantir a transparência e a prestação de contas em relação ao uso dos recursos públicos, em particular na área da segurança alimentar.

12.3 Incentiva-se os Estados a promoverem gastos em programas sociais básicos, em particular nos que afetem os segmentos mais pobres e vulneráveis da sociedade, e a protegê-los dos cortes orçamentários, aumentando ao mesmo tempo a qualidade e eficácia dos gastos sociais. Os Estados deveriam esforçar-se para garantir que os cortes orçamentários não afetem negativamente o acesso à alimentação adequada dos sectores mais pobres da sociedade.

12.4 Incentiva-se os Estados a estabelecerem um ambiente jurídico e económico propício com vista a promover e mobilizar a poupança interna e a atrair recursos externos para investimentos produtivos, assim como a procurar novas fontes de financiamento, tanto públicas como privadas, a nível nacional e internacional, para os programas sociais.

12.5 Convida-se os Estados a tomarem medidas apropriadas e a sugerirem estratégias que contribuam para a sensibilização das famílias dos emigrantes, com o objetivo de promover o uso eficiente das remessas por eles enviadas para realizar investimentos dirigidos a melhorar as suas condições de vida, incluindo a segurança alimentar das suas famílias.

DIRETRIZ 13 Apoio aos grupos vulneráveis

13.1 Em consonância com o compromisso da Cimeira Mundial da Alimentação, os Estados deveriam estabelecer Sistemas de Informação e Cartografia sobre a Insegurança Alimentar e a Vulnerabilidade (SICIAV), com o objetivo de iden-

tificar os grupos e os lares especialmente vulneráveis à insegurança alimentar e as razões dessa vulnerabilidade. Os Estados deveriam formular e encontrar medidas corretivas de aplicação imediata e progressiva para proporcionar acesso a uma alimentação adequada.

13.2 Convida-se os Estados a realizarem sistematicamente análises desagregadas sobre a insegurança alimentar, a vulnerabilidade e a situação nutricional de diferentes grupos da sociedade, prestando particular atenção à medição de qualquer tipo de discriminação que possa manifestar-se sob a forma de uma maior insegurança alimentar e vulnerabilidade a ela, ou em maior prevalência da desnutrição entre grupos específicos da população, ou ambas as coisas, com vista a prevenir e a eliminar as causas mencionadas de insegurança alimentar ou de desnutrição.

13.3 Os Estados deveriam estabelecer critérios de seleção transparentes e não-discriminatórios com o objetivo de assegurar uma orientação eficaz da assistência, de maneira a não excluir nenhuma pessoa necessitada e a não incluir alguém que não precise dela. Para impedir desvios e prevenir a corrupção, é essencial dispor de sistemas administrativos e de prestação de contas eficazes. Entre os fatores que devem ser considerados, cabe destacar os bens e os rendimentos familiares e individuais, o estado nutricional e de saúde, assim como os mecanismos de subsistência existentes.

13.4 Os Estados talvez desejem conferir prioridade à distribuição da assistência alimentar através das mulheres como meio para reforçar a sua função na adoção de decisões e garantir que os alimentos serão utilizados para satisfazer as necessidades alimentares dos lares.

DIRETRIZ 14 Redes de segurança

14.1 Os Estados deveriam considerar a possibilidade de estabelecer e manter, na medida em que os recursos permitirem, redes de segurança social e alimentar para proteger aqueles que não podem se manter por si próprios. Na medida do possível, e prestando a devida atenção à sua eficácia e cobertura, os Estados deveriam considerar a possibilidade de aproveitar as capacidades existentes nas comunidades em risco com vista a proporcionar os recursos necessários para que as redes de segurança social e alimentar contribuam para a realização pro-

gressiva do direito à alimentação adequada. Os Estados deveriam considerar os benefícios da aquisição local.

14.2 Os Estados e as organizações internacionais deveriam considerar as vantagens de recorrer à aquisição local relativamente à assistência alimentar, com o objetivo de integrar as necessidades nutricionais das pessoas afetadas pela insegurança alimentar e os interesses comerciais dos produtores locais.

14.3 Apesar de o desenho das redes de segurança social e alimentar depender da natureza da insegurança alimentar, dos objetivos, do orçamento, da capacidade administrativa existente e das circunstâncias locais, tais como o nível de abastecimento de alimentos e os mercados locais de produtos alimentares, os Estados ao estabelecer os critérios de seleção deveriam, não obstante, assegurar que essas redes se orientem de maneira adequada às pessoas necessitadas e respeitem o princípio da não-discriminação.

14.4 Os Estados deveriam adotar disposições, na medida em que os recursos permitirem, no sentido de que qualquer medida de carácter económico ou financeiro que tenha, provavelmente, um efeito negativo sobre os níveis existentes de consumo alimentar dos grupos vulneráveis, seja acompanhada do estabelecimento de redes eficazes de segurança alimentar. As redes de segurança deveriam ser vinculadas a outras intervenções complementares dirigidas a promover a segurança alimentar no longo prazo.

14.5 Nas situações em que se determinou que os alimentos desempenham um papel adequado nas redes de segurança, a assistência alimentar deveria preencher o vazio entre as necessidades nutricionais da população afetada e a sua capacidade de satisfazê-las por sua própria conta. A assistência alimentar deveria ser proporcionada com a maior participação possível dos beneficiários e deveria consistir em alimentos inócuos e adequados do ponto de vista nutricional, tendo em conta as circunstâncias, tradições alimentares e culturas locais.

14.6 Os Estados deveriam examinar a possibilidade de complementar a assistência alimentar proporcionada através dos sistemas de redes de segurança com atividades adicionais para obter os máximos benefícios com vista a garantir o acesso e utilização da população a alimentos adequados. Entre as atividades complementares fundamentais, cabe destacar o acesso à água po-

tável e ao saneamento, as intervenções de assistência sanitária e as atividades de educação nutricional.

14.7 Ao conceber as redes de segurança, os Estados deveriam considerar a importante função de organizações internacionais como a FAO, o FIDA e o PMA, e de outras organizações internacionais, regionais e da sociedade civil pertinentes, que podem ajudá-los a combater a pobreza rural e a promover a segurança alimentar e o desenvolvimento agrícola.

DIRETRIZ 15 Ajuda alimentar internacional

15.1 Os Estados doadores deveriam assegurar que as suas políticas de ajuda alimentar apoiem os esforços dos Estados beneficiários em alcançar a segurança alimentar e basear as suas remessas de ajuda alimentar em avaliações razoáveis das necessidades, orientando-se para os grupos vulneráveis e especialmente afetados pela insegurança alimentar. Neste contexto, os Estados doadores deveriam proporcionar a mencionada assistência de forma a levar em conta a inocuidade dos alimentos e a importância de não causar transtornos à produção local de alimentos, bem como as necessidades nutricionais e dietéticas e a cultura das populações receptoras. A ajuda alimentar deveria ter uma estratégia clara de retirada e evitar a criação de dependência. Os doadores deveriam promover uma utilização maior dos mercados comerciais locais e regionais com vista a satisfazer as necessidades alimentares nos países propensos à fome e reduzir a dependência da ajuda alimentar.

15.2 As transações relativas à ajuda alimentar internacional, inclusive a ajuda alimentar bilateral proporcionada em dinheiro, deveriam ser realizadas de forma compatível com os Princípios da FAO sobre a Colocação de Excedentes e Obrigações de Consulta dos Estados Membros, a Convenção sobre Ajuda Alimentar de 1999 e o Acordo sobre Agricultura da OMC, e deveriam cumprir as normas de inocuidade dos alimentos estabelecidas internacionalmente, tendo presente as circunstâncias, as tradições alimentares e as culturas locais.

15.3 Os Estados e os atores não-estatais relevantes deveriam garantir, em conformidade com o Direito Internacional, o acesso seguro e sem obstáculos às populações necessitadas, assim como avaliações internacionais das necessida-

des dos organismos humanitários envolvidos na distribuição de assistência alimentar internacional.

15.4 Na prestação de ajuda alimentar internacional em situações de emergência, deveriam ser especialmente considerados os objetivos de recuperação e desenvolvimento de longo prazo nos países receptores e deveriam ser respeitados os princípios humanitários universalmente reconhecidos.

15.5 A avaliação das necessidades e o planeamento, seguimento e avaliação da prestação da ajuda alimentar deveriam, na medida do possível, realizar-se de forma participativa, e sempre que possível, em estreita colaboração com os Estados receptores a nível nacional e local.

DIRETRIZ 16 Catástrofes naturais e provocadas pelo homem

16.1 Os alimentos nunca deveriam ser utilizados como meio de pressão política e económica.

16.2 Os Estados reafirmam as obrigações assumidas em virtude do Direito Internacional Humanitário, particularmente, como Partes das Convenções de Genebra de 1949 e/ou dos seus Protocolos Adicionais de 1977, relativamente às necessidades de índole humanitária da população civil, incluindo, entre outras coisas, o seu acesso aos alimentos em situações de conflito armado e de ocupação.

O Protocolo Adicional I estipula, nomeadamente, que “é proibido utilizar, contra os civis, a fome como método de guerra”, que “é proibido atacar, destruir, remover ou inutilizar os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os géneros alimentares e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e reservas de água potável e as obras de irrigação, com a deliberada intenção de privar desses bens, pelo seu valor como meio para assegurar a subsistência à população civil ou à Parte adversa, qualquer que seja o motivo, seja para provocar a fome das pessoas civis, a sua deslocação ou qualquer outro propósito”, e que “estes bens não serão objeto de represálias”.

16.3 Em situações de ocupação, o Direito Internacional Humanitário prevê, nomeadamente, que a Potência ocupante, tanto quanto lhe permitam as suas possibilidades, tem o dever de assegurar o abastecimento da população em víveres e produtos médicos; deverá, em particular, proporcionar os alimentos, os abas-

tecimentos médicos e outros artigos necessários, se os recursos do território ocupado forem insuficientes; e caso a totalidade ou parte da população de um território ocupado seja insuficientemente abastecida, a Potência ocupante aceitará as ações de socorro feitas em favor desta população e deverá facilitá-las com todos os meios ao seu alcance.

16.4 Os Estados reafirmam as obrigações assumidas relativamente à proteção e à segurança do pessoal humanitário.

16.5 Os Estados deveriam fazer o possível para se certificarem de que os refugiados e as pessoas deslocadas internamente têm acesso, em todo o momento, a alimentos adequados. A este respeito, os Estados e outras partes interessadas relevantes deveriam ser estimulados a aplicar os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos ao se ocuparem de situações de deslocamento interno.

16.6 Em caso de emergências devido a causas naturais ou provocadas pelo homem, os Estados deveriam proporcionar ajuda alimentar às pessoas necessitadas, poderão pedir assistência internacional se os seus próprios recursos não forem suficientes, e deveriam facilitar o acesso, em condições seguras e sem obstáculos, a dita assistência, em conformidade com o Direito Internacional e os princípios humanitários universalmente reconhecidos, tendo em conta as circunstâncias, as tradições alimentares e as culturas locais.

16.7 Os Estados deveriam implementar mecanismos de alerta adequados e eficazes para prevenir ou mitigar os efeitos das emergências de origem natural ou provocadas pelo homem. Os sistemas de alerta deveriam basear-se nas normas e na cooperação internacionais, assim como em dados fiáveis e desagregados, e deveriam ser objeto de monitoramento constante. Os Estados deveriam adotar medidas apropriadas de preparação para emergências, como a manutenção de reservas alimentares para a aquisição de alimentos, e medidas com vista a estabelecer sistemas adequados de distribuição.

16.8 Convida-se os Estados a examinarem a possibilidade de estabelecer mecanismos para avaliar o impacto nutricional e conhecer melhor as estratégias de sobrevivência das famílias afetadas em caso de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem. Esta informação deveria servir de base para a orientação,

formulação, implementação e avaliação dos programas de socorro, recuperação e aumento da capacidade de resistência.

DIRETRIZ 17 Monitoramento, indicadores e parâmetros de referência

17.1 Os Estados talvez desejem estabelecer mecanismos para monitorar e avaliar a implementação das presentes diretrizes com vista à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, de acordo com a sua capacidade, aproveitando os sistemas de informação existentes e tratando de corrigir as lacunas de informação.

17.2 Os Estados talvez desejem considerar a possibilidade de colocar em prática “Avaliações de Impacto do Direito à Alimentação” a fim de determinar o impacto dos projetos, programas e políticas nacionais na realização progressiva do direito à alimentação adequada da população em geral e dos grupos vulneráveis em particular, e que sirvam como base para a adoção das medidas corretivas necessárias.

17.3 Os Estados talvez desejem, igualmente, elaborar um conjunto de indicadores de processo, de impacto e de resultados, aproveitando os indicadores já em uso e mecanismos de monitoramento como os SICIAV, com vista a avaliar a implementação da realização progressiva do direito à alimentação adequada. Os Estados talvez desejem estabelecer parâmetros de referência adequados a alcançar no curto, médio e longo prazos, diretamente relacionados com a consecução, no mínimo, dos objetivos de redução da pobreza e da fome, assim como de outros objetivos nacionais e internacionais, incluindo os estabelecidos na Cimeira Mundial da Alimentação e na Cimeira do Milénio.

17.4 Neste processo de avaliação, os indicadores de processo poderiam ser determinados ou elaborados de forma a registrarem e refletirem explicitamente do uso de instrumentos de política específicos e a realização de intervenções concretas, cujos resultados deverão ser compatíveis com a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Esses indicadores permitiriam aos Estados aplicar medidas jurídicas, normativas e administrativas, detectar as práticas e os resultados discriminatórios, e determinar o grau de participação política e social no processo de realização desse direito.

17.5 Os Estados deveriam, em particular, monitorar a situação relativa à segurança alimentar dos grupos vulneráveis, especialmente as mulheres, as crianças e os idosos, assim como a sua situação nutricional, em particular as carências de micronutrientes.

17.6 Neste processo de avaliação, os Estados deveriam certificar-se de que a reunião, a gestão, a análise, a interpretação e a difusão de informação são realizadas com uma abordagem participativa.

DIRETRIZ 18 Instituições nacionais de direitos humanos

18.1 Os Estados que tenham adotado nas suas políticas ou leis nacionais uma abordagem baseada nos direitos e que tenham instituições nacionais de direitos humanos ou defensores do povo (ombudsman), talvez desejem incluir nos seus mandatos a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Incentiva-se os Estados que não têm instituições nacionais de direitos humanos ou defensores do povo a estabelecê-los.

As instituições de direitos humanos deveriam ser independentes e autónomas do governo, em conformidade com os Princípios de Paris. Os Estados deveriam incentivar as organizações da sociedade civil e as pessoas a contribuírem para as atividades de monitoramento realizadas pelas instituições nacionais de direitos humanos relativamente à realização progressiva do direito à alimentação adequada.

18.2 Convida-se os Estados a encorajarem os esforços que as instituições nacionais realizam para estabelecer parcerias e para aumentar a cooperação com a sociedade civil.

DIRETRIZ 19 Dimensão internacional

19.1 Os Estados deveriam aplicar as medidas, as ações e os compromissos de alcance internacional descritos na Secção III que se segue, em apoio à aplicação das Diretrizes Voluntárias, com o propósito de ajudá-los nos seus esforços nacionais de alcançar a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, conforme estabelecido na Cimeira Mundial da Alimentação e na Cimeira Mundial da Alimentação: cinco anos depois, no contexto da Declaração do Milénio.

III MEDIDAS, AÇÕES E COMPROMISSOS INTERNACIONAIS

Cooperação internacional e medidas unilaterais

1. No contexto das principais conferências internacionais recentes, a comunidade internacional expressou a sua profunda preocupação pela persistência da fome, a sua disposição em apoiar os governos nacionais nos seus esforços para combater a fome e a desnutrição e o seu compromisso em cooperar ativamente no âmbito da parceria global para o desenvolvimento, que compreende a Aliança Internacional Contra a Fome.

2. Os Estados são os principais responsáveis pelo seu próprio desenvolvimento económico e social, incluindo a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Sublinhando que os esforços nacionais de desenvolvimento deveriam ser apoiados por um ambiente internacional propício, exorta-se a comunidade internacional e o sistema das Nações Unidas, incluindo a FAO, assim como outros organismos e órgãos pertinentes em conformidade com os seus mandatos, a adotarem medidas para apoiar os esforços nacionais de desenvolvimento com vista à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Esta função essencial da cooperação internacional é reconhecida, por exemplo, no Artigo 56 da Carta das Nações Unidas, assim como nas conclusões das principais conferências internacionais, tal como o Plano de Ação da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável. Os alimentos não deveriam ser utilizados como instrumento de pressão económica e política.

3. Insta-se firmemente os Estados a adotarem disposições com vista a evitar, e a se absterem de tomar, qualquer medida unilateral que não esteja conforme com o Direito Internacional e com a Carta das Nações Unidas e que impeça a plena consecução do desenvolvimento económico e social pela população dos países afetados e dificulte a realização progressiva do direito à alimentação adequada.

Papel da comunidade internacional

4. Em conformidade com os compromissos contraídos em diversas conferências internacionais, em particular no Consenso de Monterrey, os países

desenvolvidos deveriam ajudar os países em desenvolvimento a alcançar os objetivos internacionais de desenvolvimento, incluindo aqueles fixados na Declaração do Milénio.

Os Estados e as organizações internacionais relevantes de acordo com os seus respetivos mandatos deveriam apoiar ativamente a realização progressiva do direito à alimentação adequada no plano nacional. O apoio externo, incluindo a Cooperação Sul-Sul, deveria ser coordenado com as políticas e prioridades nacionais.

Cooperação técnica

5. Os países desenvolvidos e em desenvolvimento deveriam atuar conjuntamente para apoiar os seus esforços destinados a alcançar a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional através da cooperação técnica, incluindo o fortalecimento das capacidades institucionais e a transferência de tecnologia nas condições acordadas, como estabelecido nas principais conferências internacionais, em todos os âmbitos abarcados por estas diretrizes, com especial atenção aos obstáculos para a segurança alimentar como o VIH/SIDA.

Comércio internacional

6. O comércio internacional pode desempenhar uma função destacada na promoção do desenvolvimento económico, na mitigação da pobreza e no aumento da segurança alimentar no plano nacional.

7. Os Estados deveriam promover o comércio internacional como um instrumento eficaz para o desenvolvimento, dado que a ampliação do comércio internacional poderia criar oportunidades para reduzir a fome e a pobreza em muitos países em desenvolvimento.

8. Recorda-se que o objetivo de longo prazo mencionado no Acordo sobre Agricultura da OMC é o de estabelecer um sistema de comércio dos produtos agrícolas que seja equitativo e orientado para o mercado mediante um programa de reforma fundamental que abarque normas reforçadas e compromissos específicos sobre apoios e proteção que permitam remediar e prevenir as restrições e distorções que afetam os mercados agrícolas mundiais.

9. Exorta-se os Estados a aplicarem os compromissos assumidos nas diversas conferências internacionais pertinentes e as recomendações formuladas no Consenso de São Paulo (aprovado no 11º período de sessões da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento), incluindo, por exemplo, as que se reproduzem a seguir:

75. A agricultura é um elemento central das negociações atualmente em curso. Deveriam intensificar-se os esforços para alcançar os objetivos internacionalmente acordados que foram incorporados nos três pilares do mandato de Doha, a saber, melhorias substanciais do acesso aos mercados; reduções de todas as formas de subsídios à exportação, com vista à sua remoção progressiva; reduções substanciais da ajuda interna com efeitos de distorção do comércio. As negociações sobre a agricultura que estão sendo desenvolvidas na OMC deveriam levar a um resultado coerente com as aspirações que foram enunciadas no mandato de Doha. O tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento será parte integrante de todos os elementos das negociações e levará plenamente em consideração as necessidades de desenvolvimento, de maneira compatível com o mandato de Doha, incluindo a segurança alimentar e o desenvolvimento rural. Considerar-se-ão as preocupações não-comerciais dos países, tal como previsto no Acordo sobre Agricultura, conforme o parágrafo 13 da Declaração Ministerial de Doha.

...

77. Os esforços para se ampliar a liberalização do acesso aos mercados dos produtos não-agrícolas em virtude do Programa de Trabalho de Doha deveriam ser intensificados a fim de reduzir ou, quando for adequado, eliminar as tarifas, incluindo os picos tarifários, as tarifas elevadas e a progressividade tarifária, assim como as barreiras não-tarifárias, em particular sobre os produtos de interesse para exportação dos países em desenvolvimento. Nas negociações, dever-se-ia considerar plenamente as necessidades e os interesses especiais dos países em desenvolvimento e dos países menos desenvolvidos, inclusive mediante medidas que não alcancem a plena reciprocidade nos compromissos de redução.

10. Essas medidas podem contribuir para reforçar um ambiente propício para a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.

Dívida externa

11. Os Estados e as organizações internacionais pertinentes, quando apropriado, deveriam aplicar enérgica e rapidamente medidas de alívio da dívida externa com o objetivo de mobilizar recursos para combater a fome, mitigar a pobreza rural e urbana e promover o desenvolvimento sustentável. Os credores e devedores devem partilhar a responsabilidade de prevenir e resolver situações de dívida insustentável.

Será decisiva a aplicação rápida, eficaz e plena da Iniciativa Reforçada a favor dos Países Pobres Altamente Endividados (PPAE), que deveria ser plenamente financiada através de recursos adicionais. Além disso, exorta-se todos os credores oficiais e comerciais a participarem nesta Iniciativa. Os países pobres altamente endividados deveriam adotar, ou continuar adotando, as políticas necessárias para assegurarem a aplicação integral da Iniciativa.

Assistência oficial para o desenvolvimento

12. De acordo com o Consenso de Monterrey, os países desenvolvidos deveriam ajudar os países em desenvolvimento a alcançarem os objetivos internacionais de desenvolvimento, incluindo os fixados na Declaração do Milénio, proporcionando assistência técnica e financeira adequada e realizando esforços concretos com vista a alcançar o objetivo de destinar 0,70 por cento do produto nacional bruto (PNB), como forma de assistência oficial para o desenvolvimento (AOD) aos países em desenvolvimento e entre 0,15 e 0,20 por cento do PNB aos países menos desenvolvidos. Isso deveria estar relacionado com os esforços destinados a melhorar a qualidade e eficiência da ajuda, por exemplo mediante melhor coordenação, maior integração com as estratégias nacionais de desenvolvimento, maior previsibilidade e estabilidade, e um verdadeiro controle nacional. Dever-se-ia estimular os doadores a adotarem medidas para se certificarem de que os recursos proporcionados para o alívio da dívida não resultarão numa redução dos recursos alocados à AOD que deveriam estar disponíveis para os países em desenvolvimento.

Estimula-se os países em desenvolvimento a se basearem nos progressos obtidos a fim de garantir que a AOD seja utilizada de forma eficaz para alcançar os objetivos e as metas de desenvolvimento. Além disso, deveriam ser estudados mecanismos financeiros voluntários em apoio aos esforços para alcançar crescimento sustentado, desenvolvimento e a erradicação da pobreza.

Ajuda alimentar internacional

13. Os Estados que proporcionam assistência internacional em forma de ajuda alimentar deveriam examinar periodicamente as suas políticas pertinentes e, se for necessário, revê-las a fim de apoiar os esforços dos Estados beneficiários no sentido de realizarem progressivamente o direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. No contexto mais amplo da política de segurança alimentar, os Estados deveriam basear as suas políticas de ajuda alimentar em avaliações razoáveis das necessidades, tanto dos beneficiários quanto dos doadores, e dirigidas especialmente aos grupos necessitados e vulneráveis.

Neste contexto, os Estados deveriam proporcionar a mencionada assistência de forma a levar em consideração a importância da inocuidade dos alimentos, a capacidade local e regional de produção de alimentos e suas vantagens, bem como as necessidades nutricionais e a cultura das populações beneficiárias.

Colaboração com as ONG, as OSC e o sector privado

14. Os Estados, as organizações internacionais, a sociedade civil, o sector privado, todas as organizações não-governamentais relevantes e os demais interessados, deveriam promover o fortalecimento das parcerias e as ações coordenadas, incluindo os programas e as atividades de capacitação, com vista a reforçar a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.

Promoção e proteção do direito à alimentação adequada

15. Os órgãos e os organismos especializados relacionados com os direitos humanos deveriam prosseguir com os esforços para melhorar a coordenação das suas atividades sobre a base da aplicação sistemática e objetiva dos instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a promoção da realização progressiva do direito à alimentação adequada. A promoção e a proteção de

todos os direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser consideradas como um objetivo prioritário das Nações Unidas, conforme os seus propósitos e princípios, em particular o propósito da cooperação internacional.

No contexto desses propósitos e princípios, a promoção e a proteção de todos os direitos humanos, incluindo a realização progressiva do direito à alimentação adequada, é uma preocupação legítima de todos os Estados Membros, da comunidade internacional e da sociedade civil.

Apresentação de informação a nível internacional

16. Os Estados poderão, de forma voluntária, informar o Comité de Segurança Alimentar Mundial (CSA) sobre as atividades relevantes e os progressos alcançados relativamente à implementação das Diretrizes Voluntárias com vista à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, através dos procedimentos de apresentação de informação previstos pelo CSA.

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas

à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – Universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – Promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – Articulação entre orçamento e gestão; e

VI – Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – Os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – As instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional,

a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

LEI Nº 11.947, 16 DE JUNHO DE 2009

PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

VII - a garantia de acesso a água potável.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e, em transferência única anual, às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e às demais escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º A execução do PNAE nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e nas demais escolas federais atenderá às necessidades nutricionais de seus estudantes de educação básica durante a jornada escolar e observará as disposições pertinentes desta Lei.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradi-

ção alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Os gêneros alimentícios que possuem obrigatoriedade de determinação de prazo de validade adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião da entrega, prazo restante de validade igual ou superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade, dispensados dessa obrigatoriedade os alimentos adquiridos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e de suas organizações.

§ 2º O instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios por meio de licitação, chamada pública ou qualquer outro mecanismo de contratação admitido deverão prever o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os

vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o **caput** deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido.

§ 4º Aplica-se a priorização a que se refere o *caput* deste artigo também a grupos formais e informais de jovens agricultores.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que passem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

- I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;
- II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;
- III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;
- IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;
- V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas, recursos humanos e recursos financeiros que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população

VII - implementar infraestruturas e ações de saneamento básico, inclusive de caráter emergencial, nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

XI - complementar, por meio de lei local, as normas referentes à execução do Pnae na respectiva jurisdição, dispondo sobre:

a) objetivos;

b) beneficiários;

c) forma de gestão;

d) ações de educação alimentar e nutricional;

e) procedimentos de aquisição de gêneros alimentícios;

f) estrutura e funcionamento do CAE

g) procedimentos de execução e controle dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e dos recursos próprios;

h) prestação de contas;

i) monitoramento, avaliação e fiscalização da execução do Programa.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e ao abastecimento de água de que trata o inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei;

III – zelar pela qualidade e variabilidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos e pelo cumprimento do disposto no § 1º do art. 13 desta Lei;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

IV - não implementarem o disposto no inciso XI do art. 17 desta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofereçam programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofereçam programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24.

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo poderão ser empregados na implementação de estruturas e serviços de saneamento básico nas escolas.

§ 2º O emprego de recursos de que trata o § 1º deste artigo pode ocorrer inclusive em caráter emergencial, com vistas a garantir o pleno funcionamento das estruturas e dos serviços em saneamento básico.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo;

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

IV - (VETADO).

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado.

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

§ 5º (VETADO).

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

“Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

Art. 31. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações.” (NR)

“Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.” (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.” (NR)

“Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas ‘Outras Despesas Correntes’.” (NR)

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 33-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA

§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

Art. 34. Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 14.628, 20 DE JUNHO DE 2023

INSTITUIU O PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA) E O PROGRAMA COZINHA SOLIDÁRIA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária, altera as Leis nºs 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com o objetivo de promover o acesso à alimentação, à segurança alimentar e à inclusão econômica e social, bem como revoga dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 2º Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), com as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, a pesca artesanal, a aquicultura, a carcinicultura e a piscicultura, com prioridade para seus segmentos em situação de pobreza e de pobreza extrema, e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos em geral, à industrialização e à geração de renda;

II - contribuir para o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Constituição Federal;

III - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, pela pesca artesanal, pela aquicultura, pela carcinicultura e pela piscicultura nacionais;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação do Programa Cozinha Solidária;

V - apoiar a formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura nacionais;

VI - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização da produção da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura;

VII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos;

VIII - incentivar hábitos alimentares saudáveis em âmbitos local e regional;

IX - incentivar o cooperativismo e o associativismo;

X - incentivar a produção por povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, negros, mulheres, juventude rural e agricultores familiares urbanos e periurbanos nos termos do regulamento;

XI - incentivar a produção agroecológica e orgânica, bem como a adoção de quaisquer práticas associadas à conservação da água, do solo e da biodiversidade nos imóveis da agricultura familiar;

XII - reduzir as desigualdades sociais e regionais brasileiras; e

XIII - fomentar a produção familiar de agricultores que possuam pessoas com deficiência entre seus dependentes.

§ 1º O PAA integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan).

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o regulamento do PAA.

Art. 3º Ato do Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do PAA, órgão colegiado de caráter deliberativo, com composição e atribuições a ser estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A participação social no Grupo Gestor do PAA e em seus comitês consultivos será estabelecida em regulamento.

rt. 4º O Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal poderá adquirir, dispensada a licitação, os alimentos produzidos pelos beneficiários fornecedores de que trata o art. 5º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos conforme metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - o valor máximo anual para aquisições de alimentos em cada modalidade, por unidade familiar, por cooperativa ou por outras organizações da agricultura familiar, seja respeitado, nos termos do regulamento;

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade previstos na legislação; e

IV - as demais normas estabelecidas para compra específica de cada modalidade sejam observadas, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais.

§ 2º São considerados de produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários de que trata o art. 5º desta Lei, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA:

I - in natura;

II - processados;

III - artesanais;

IV - beneficiados; ou

V - industrializados.

§ 3º No processamento, no beneficiamento e na industrialização dos produtos a ser fornecidos ao PAA, os beneficiários fornecedores poderão adquirir os insumos e contratar a prestação dos serviços necessários, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 5º Poderão fornecer produtos ao PAA os agricultores familiares, os pescadores artesanais, os aquicultores, os carcinicultores e os piscicultores que se enquadrarem no disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como os demais públicos beneficiários que produzam em áreas rurais, urbanas e periurbanas, conforme regulamento.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários individuais de que trata o caput deste artigo ou indiretamente, por meio de suas cooperativas, associações de produtores e demais organizações, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Na hipótese de participação de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, o Grupo Gestor do PAA poderá estabelecer critérios diferenciados de enquadramento para atender a realidades culturais e sociais específicas, nos termos do regulamento do PAA.

§ 3º Durante situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, será priorizada a aquisição e a distribuição de produtos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) nos Municípios afetados pela referida situação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Incluído pela Lei nº 15.227, de 2025)

Art. 6º O Grupo Gestor do PAA estabelecerá critérios de acesso ao Programa dos seguintes grupos prioritários:

- I - as famílias incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- II - povos indígenas;
- III - povos e comunidades tradicionais;
- IV - assentados da reforma agrária;
- V - pescadores;
- VI - negros;
- VII - mulheres;
- VIII - juventude rural;
- IX - pessoas idosas;
- X - pessoas com deficiência; e
- XI - famílias que tenham pessoas com deficiência como dependentes.

Art. 7º As modalidades do PAA serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar modalidade de compra de sementes, de mudas e de materiais propagativos para alimentação humana ou animal para doação a beneficiários consumidores ou fornecedores.

Art. 8º Do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, percentual mínimo de 30% (trinta por cento) será destinado, sempre que possível, à aquisição de produtos de agricultores familiares e de suas organizações, por meio de modalidade específica, nos termos do regulamento.

§ 1º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual, distrital e municipal poderão utilizar-se da modalidade a que se refere o caput deste artigo para a aquisição de gêneros alimentícios e de materiais propagativos da agricultura familiar.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista em que houver aquisição ou fornecimento de gêneros alimentícios, por meio de obrigação atribuída à contratada, conforme disposto em regulamento.

§ 3º As aquisições de que trata este artigo serão feitas, preferencialmente, de mulheres e jovens rurais, no conjunto de suas modalidades, conforme percentuais estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.178, de 2025)

Art. 9º Os produtos adquiridos pelo PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA:

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;

II - formação de estoques; ou

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e de materiais propagativos por parte da administração pública, direta, autárquica e fundacional, federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Nos Municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública reconhecidos nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal para doação ou venda com deságio pelos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Os hospitais públicos e privados sem fins lucrativos e as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que integram a rede socioassistencial, preferencialmente de atendimento a pessoas idosas e a pessoas com deficiência, podem ter as suas demandas de gêneros alimentícios atendidas pela administração pública com produtos do PAA.

Art. 10. O PAA poderá ser executado:

I - mediante termo de adesão firmado por órgãos ou por entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, dispensada a celebração de convênio;

II - mediante descentralização de créditos para a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), nos termos do regulamento; ou

III - diretamente pelo órgão comprador, na modalidade a que se refere o art. 8º desta Lei.

Art. 11. Para a execução das ações de implementação do PAA, fica a União autorizada a efetuar pagamentos aos executores do Programa, nos termos do regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas e de assistência técnica e extensão rural, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os serviços de assistência técnica e extensão rural de que dispõe o caput deste artigo têm o objetivo de auxiliar a articulação, a elaboração, a organização e a gestão dos projetos de venda ao PAA, especialmente o público beneficiário prioritário de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 12. O pagamento aos beneficiários fornecedores será efetuado diretamente pela União.

§ 1º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado por meio das instituições financeiras oficiais ou de cooperativas de crédito e bancos cooperativos, dispensada a realização de licitação, na forma prevista em regulamento.

§ 2º Para efetuar o pagamento de que trata o caput deste artigo, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os produtos, na forma prevista em regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, à qual compete a guarda dos documentos, na forma prevista em regulamento.

§ 4º Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do PAA, compete à União arcar com os seguintes custos de pagamento:

I - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

III - contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

§ 5º Os custos de pagamento serão efetuados pela União por meio da conta do PAA.

Art. 13. Os conselhos de segurança alimentar e nutricional são instâncias de controle e participação social do PAA.

Parágrafo único. Na impossibilidade de acompanhamento pelos conselhos de segurança alimentar e nutricional, poderá ser instituído comitê local do PAA, na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA COZINHA SOLIDÁRIA

Art. 14. Fica instituído o Programa Cozinha Solidária, com o objetivo de fornecer alimentação gratuita e de qualidade à população, preferencialmente às

pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, e de insegurança alimentar e nutricional, conforme regulamento. (Regulamento)

§ 1º São finalidades do Programa Cozinha Solidária:

I - combater a fome e a insegurança alimentar e nutricional, em cumprimento ao art. 6º da Constituição Federal;

II - garantir espaços sanitariamente adequados para a alimentação;

III - oferecer regularidade no acesso à alimentação de qualidade, em quantidade suficiente;

IV - promover a educação alimentar e nutricional;

V - incentivar práticas alimentares saudáveis, com sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental;

VI - disseminar conceitos de aproveitamento integral e de boas práticas de preparo e de manipulação de alimentos;

VII - adquirir alimentos produzidos preferencialmente pela agricultura familiar e pela agricultura urbana e periurbana; e

VIII - articular com outros equipamentos públicos e programas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social a organização e a estruturação de sistemas locais de abastecimento, de forma a compreender desde a produção até o consumo dos alimentos.

§ 2º As cozinhas solidárias são tecnologia social de combate à insegurança alimentar e nutricional.

Art. 15. O preparo e a oferta dos alimentos do Programa Cozinha Solidária deverão ocorrer em espaços sanitariamente adequados.

Parágrafo único. As inconformidades relativas ao processo de manipulação, transporte e distribuição de alimentos serão apuradas pela fiscalização sanitária competente.

Art. 16. As refeições distribuídas nas cozinhas solidárias devem combater a insegurança alimentar e nutricional e respeitar a cultura alimentícia regional.

Art. 17. Poderão ser estabelecidas parcerias entre instituições públicas e entidades da sociedade civil para a execução do Programa Cozinha Solidária.

§ 1º O Programa Cozinha Solidária poderá apoiar cozinhas comunitárias e coletivas já existentes em comunidades, conforme regulamento.

§ 2º O poder público poderá disponibilizar equipamentos para processamento, beneficiamento, armazenamento e transporte de alimentos para as cozinhas solidárias.

Art. 18. No âmbito do Programa Cozinha Solidária, a União poderá firmar contratos de parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e consórcios públicos constituídos como associação pública, bem como com organizações da sociedade civil, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º Os parceiros de que trata o caput deste artigo poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos para a execução do Programa Cozinha Solidária, conforme regulamento específico.

§ 2º Os recursos financeiros para custeio do Programa Cozinha Solidária repassados às entidades privadas sem fins lucrativos serão destinados, conforme regulamento e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, para:

I - ofertar refeições; e

II - cobrir despesas de custeio, pessoal, manutenção e pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física dos estabelecimentos.

§ 3º Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Cozinha Solidária, ato do Poder Executivo disporá acerca de modelos de atendimento, de valores de referência, de prestação de contas e de instrumentos jurídicos a ser utilizados pelos parceiros de que trata o caput deste artigo.

Art. 19. Do total dos recursos financeiros repassados para aquisição de alimentos do Programa Cozinha Solidária, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados, sempre que possível, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações e dos agricultores urbanos e periurbanos, conforme regulamento, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

Art. 20. Caberá ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome organizar e estruturar o Programa Cozinha Solidária, conforme critérios a ser estabelecidos em regulamento.

Art. 21. Regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre a organização e a implementação do Programa Cozinha Solidária, especialmente quanto a:

I - requisitos e forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos;

II - procedimento de chamada pública;

III - possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato;

IV - requisitos para o recebimento do objeto contratado;

V - plano de fiscalização do Programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e as metas para fiscalizar e coibir possíveis irregularidades e para a adoção de providências tempestivas com vistas a saná-las;

VI - métodos e instrumentos de controle social; e

VII - sistemática de publicação de metas e de resultados alcançados e da programação das atividades a ser realizadas.

Parágrafo único. Observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, o regulamento estabelecerá cláusulas de seleção no caso de existência de mais de uma proposta apresentada no procedimento de chamada pública e impedimento locacional que inviabilize a execução concomitante pelas entidades privadas sem fins lucrativos referidas no inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os atos normativos infralegais que dispõem sobre o Programa Alimenta Brasil, no que forem compatíveis com o disposto nesta Lei, permanecerão em vigor até a edição do regulamento do PAA.

Art. 23. As adesões de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Alimenta Brasil, ficam convalidadas para a execução do PAA.

Art. 24. O art. 31 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º, 13 e 15-B desta Lei poderão ser majorados pelo Poder Executivo federal em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

Art. 25. O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. ...

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste caput, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XVII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e

XVIII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.

Art. 26. Fica autorizada a concessão de subvenção econômica de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para a venda do produto do estoque público com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006,

nos Municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública reconhecidos nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 1º A despesa de subvenção de que trata o caput deste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira e ocorrerá à conta das dotações orçamentárias consignadas à subvenção econômica nas aquisições do governo federal, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º A compra do produto para a venda de que trata o caput deste artigo observará o disposto na Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022.

Art. 27. Revogam-se:

I - o art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

II - o art. 47 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - o inciso I do caput do art. 4º, o inciso I do caput do art. 11 e os arts. 13-A e 25 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; e

IV - o Capítulo II da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Henrique Baqueta Fávaro

Luiz Paulo Teixeira Ferreira

José Wellington Barroso de Araujo Dias

Fernando Haddad

Esther Dweck

Flávio Dino de Castro e Costa

Simone Nassar Tebet

Nísia Verônica Trindade Lima

Francisco Macena da Silva

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - POPULAÇÕES INDÍGENAS
E COMUNIDADES TRADICIONAIS

NOTA TÉCNICA Nº 3/2020/6ªCCR/MPF

I – Introdução

Esta nota técnica tem o escopo de discorrer sobre os serviços de inspeção sanitária incidentes sobre a comercialização e consumo de alimentos produzidos pelos povos e comunidades tradicionais. A interpretação da legislação vigente deve respeitar seus processos tradicionais de produção no que tange à segurança alimentar, inclusive na aquisição de alimentação escolar.

O Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, conceitua o que são povos e comunidades tradicionais:

Art. 3º

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Intimamente ligada à vida dos povos e comunidades tradicionais, a alimentação faz parte do imaginário desses grupos sociais e de seu cotidiano, conta suas histórias, suas origens e, dessa forma, é considerada elemento integrante do patrimônio cultural imaterial desses grupos sociais. Por isso, a alimentação tradicional deve ser valorizada a partir das suas próprias práticas e da importância de seu papel para a manutenção e reprodução da agrobiodiversidade. Por outro lado, a agricultura intensiva, com a crescente aplicação de tecnologias e a busca por produtividade, tem causado a simplificação das opções alimentares e a erosão genética e cultural da alimentação. Este processo ocorre no sentido contrário do vetor da própria Constituição da República que, no seu art. 216, inciso

II, inclui os modos de criar, fazer e viver dos povos e comunidades tradicionais entre os elementos formadores do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

II - os modos de criar, fazer e viver;

A segurança alimentar tem se tornado uma preocupação para a sociedade nos últimos anos. Dentre as questões que exigem maior segurança, incluem-se a necessidade de controle de microrganismos patogênicos e a contaminação cruzada de alimentos e da água com patógenos entéricos de origem animal. A qualidade microbiológica dos alimentos depende também do estado fisiológico do animal no momento do abate, a contaminação durante o abate e o processamento, a temperatura e outras condições de armazenamento e distribuição. Não obstante, a segurança alimentar deve, por imperativo constitucional, ser compatível com os hábitos alimentares dos diversos segmentos da população brasileira e seus meios de produção.

II - Alimentação Escolar

A alimentação escolar para povos e comunidades tradicionais tem sido, igualmente, alvo de preocupação e debate entre educadores e agentes públicos, tendo em vista a necessidade de compatibilizá-la com as suas atividades produtivas, bem como o consumo de alimentos industrializados de baixo valor nutricional.

Estudo realizado pela FAS e UNICEF (2017) em 83 escolas localizadas em comunidades ribeirinhas de cinco municípios do Amazonas, gerenciadas pelas Secretarias Municipais e Estadual, mostrou que 84,2% das escolas ficaram algum período sem receber alimentação escolar, sendo 34% entre 120 e 180 dias, seja pela falta de recursos para sua aquisição, seja pela dificuldade em transportar a merenda a ser servida para as escolas.

Dados coletados nas Unidades de Conservação federais pelo ICMBio, entre os anos de 2014 e 2015, apresentaram resultado semelhante: 87% dos entrevista-

dos disseram que as escolas oferecem alimentação. Quando questionados sobre a sua frequência, as respostas demonstraram ser bastante irregular: sempre falta; uma semana tem, outra não; algumas vezes tem; no final do mês acaba; etc. Chama atenção ainda a baixa qualidade da alimentação do ponto de vista nutricional e a inserção de alimentos alheios à cultura alimentar tradicional.

De acordo com o estudo, os alimentos mais frequentes no cardápio das escolas são arroz, leite em pó, salsicha, bolacha, suco instantâneo, açúcar e café. As condições de transporte e armazenamento precariamente ofertadas resultam, ainda, no fornecimento de alimento, muitas vezes, em duvidáveis condições para o consumo.

A inserção de itens industrializados afeta diretamente a reprodução da cultura alimentar tradicional no que tange não somente a diversidade de alimentos que a compõem, como também o saber associado à forma de preparo e obtenção dos componentes da dieta e a saúde destas populações.

O legislador ordinário, sensível a estas peculiaridades e ao texto da Constituição da República, estabeleceu que no mínimo 30% dos recursos destinados ao PNAE deverão ser destinados à aquisição de alimentos produzidos pelos povos e comunidades tradicionais. Trata-se, como se observa a seguir, de um critério normativo.

O art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 estabelece, nesse sentido que “do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”.

A não aquisição de produtos tradicionais para a alimentação escolar, diretamente das populações destinatárias, ocorre por vezes em territórios imensos, como no estado do Amazonas, e agrega outros problemas de custo de transporte, armazenamento e conservação. Em estados como o Amazonas e o Pará a necessidade de levar tais alimentos por centenas de quilômetros tem forte expressão orçamentária, sem contar o impacto ambiental decorrente do consumo de combustíveis fósseis.

Em todo o mundo é acirrado o debate sobre o alto consumo de combustíveis fósseis decorrentes do distanciamento entre o local de produção dos alimentos e do seu efetivo consumo. Quanto mais distantes esses dois pontos, mais petróleo é agregado à cadeia econômica alimentar.

III – Dos fundamentos técnico-sanitários:

Os estabelecimentos industriais de alimentos, como é cediço, devem atender às listas de verificação das Boas Práticas de Fabricação, bem como possuir autorização específica para produtos de origem animal e vegetal. As condições higiênico-sanitárias dos produtos de origem animal são determinadas pelo Decreto Federal nº 9.013/17.

Art. 53. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse do consumidor.

Os alimentos de origem animal e vegetal, pelo seu elevado valor biológico, servem de substrato para a multiplicação de inúmeros microrganismos, sendo muitos os fatores que podem favorecer a multiplicação microbiana, como as diversas operações que os produtos sofrem antes da sua comercialização, que podem comprometer a qualidade do produto final. Caso essas operações não sejam realizadas dentro de padrões higiênico-sanitários, estes produtos podem transformar-se em fonte de veiculação de microrganismos.

A qualidade sanitária da proteína animal está diretamente relacionada à sanidade dos animais, que dão origem aos produtos que lhe servem de matéria-prima, às condições em que são obtidos, conservados e transformados, ao tipo de embalagem utilizada e às condições de transporte, de comercialização, de conservação e de preparo do produto acabado.

As populações tradicionais, no entanto, possuem mecanismos próprios de conservação e manipulação de alimentos, aptos a garantir qualidade compatível com o consumo em seus próprios territórios. Não se trata, por conseguinte, de isentar esses produtores dos protocolos sanitários, mas de adaptar estes protocolos às práticas tradicionais.

IV - Dos fundamentos jurídicos:

As leis nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e o decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, disciplinam a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal e seus derivados.

A inspeção e fiscalização promovidas pelos órgãos públicos tem por objetivo primordial a preservação da saúde humana e do meio ambiente, nos termos do art. 24, XII da Constituição da República. Esta atividade deve ser exercida de forma a compatibilizar os padrões sanitários com a agroindústria rural de pequeno porte, conceito no qual se insere a produção rural destinada ao auto-consumo.

A preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem animal para consumo familiar é dispensada de registro, inspeção e fiscalização, conforme prevê o artigo 7º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

O fato de não existir uma atividade sanitária estrita nas hipóteses de autoconsumo não significa, a toda evidência, o abandono aos protocolos sanitários.

Nesse sentido, para viabilizar e normatizar a agroindustrialização de produtos de origem animal nos estabelecimentos de pequeno porte, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), baixou a Instrução Normativa MAPA nº 16, de 23 de junho de 2015, na qual estabeleceu que as normas sanitárias servirão de referência mesmo em relação aos produtos dispensados de registro, inspeção e fiscalização.

Art. 2º As normas específicas relativas à defesa agropecuária servirão de referência para todos os serviços de inspeção e fiscalização sanitária, para:

I - produção rural para a preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem animal para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização;

II - venda ou no fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos de origem animal provenientes da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz; e

III - na agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo. (Grifo nosso)

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 17, de 23/06/2015, do MAPA, disciplina os procedimentos para registro de produtos de origem vegetal, bebidas etc.

Esta Instrução Normativa, aplicável a todas as bebidas, tais como sucos, polpas, cervejas, cachaças, licores, vinhos, derivados da uva e do vinho e vinagres, estabelece, de igual forma, que tais procedimentos não se aplicam aos casos em que o produto é preparado para ser consumido no mesmo dia e quando a produção for destinada ao consumo próprio, sem fim comercial. Estando, de igual modo, dispensada da fiscalização e controle do MAPA, senão vejamos:

Art. 34. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:

I - Ao serviço de alimentação e unidade de comercialização de alimentos cujos produtos devem ser consumidos no mesmo dia do preparo, em conformidade com o estabelecido na Resolução RDC/ANVISA nº 218, de 29 de julho de 2005;

II - Ao produto destinado a concurso de qualidade;

III - Ao produto destinado ao desenvolvimento de pesquisa;

IV - À produção destinada ao consumo próprio, sem fim comercial.

Parágrafo único. Será considerado produto destinado ao desenvolvimento de pesquisa aquele identificado e segregado do destinado à comercialização e que dispuser de documentação que caracterize a atividade de pesquisa.

Essas duas hipóteses em que há dispensa do poder público de registro e fiscalização demonstram a permanência dos padrões sanitários que servirão, em qualquer caso, de referência para a preparação, manipulação e armazenamento de alimentos.

A Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM explicitou este mesmo posicionamento por parte da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Amazonas - SFA/AM e do 5º Ofício do Ministério Público Federal no Estado do Amazonas no que tange aos aspectos legais para a comercialização de produtos de origem animal e dos vegetais e suas partes naquele Estado para os povos indígenas.

A presente nota técnica tem o objetivo de analisar a questão em âmbito nacional.

V - Da fiscalização sanitária de produtos tradicionais

Os sucos e as polpas fornecidos pelas populações tradicionais para a alimentação escolar em suas próprias comunidades são exemplo de produção de alimentos que devem observar os padrões de referência do MAPA, mas não necessitam, em princípio, se submeter a atividades estritas de inspeção ou fiscalização.

Os alimentos produzidos pelas populações tradicionais, à semelhança aqueles destinados ao consumo familiar, ficam dispensados de registro, inspeção e fiscalização com base na legislação vigente. Obedecerão, assim, aos processos próprios de produção, conforme sua cultura e costumes. Não prescindem, nem impedem a intervenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –MAPA.

Não há, por conseguinte, colisão entre o poder de polícia administrativa e a livre circulação dos alimentos produzidos e consumidos no âmbito dos territórios dos povos e comunidades tradicionais. Subsiste em qualquer hipótese o dever jurídico de produtores e distribuidores de garantir a higidez sanitária dos alimentos, podendo a Administração Pública, se for o caso, e a qualquer momento, exercer seu regular poder de polícia. Não se trata, portanto, de uma cláusula de imunidade à vigilância sanitária, mas de um espaço de exercício de liberdades civis.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, fomenta o desenvolvimento sustentável para a aquisição de alimentação escolar produzidos em âmbito local, “com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos” (art. 2º , V).

O estabelecimento de um cardápio escolar baseado nos gêneros alimentícios da cultura alimentar dessas populações, produzidos localmente, atende a um desiderato legal, aproxima o produtor do consumidor e possibilita o acesso a alimentos mais saudáveis e compatíveis com as tradições de cada grupo.

Com as adaptações devidas à realidade e contextos culturais dos povos e comunidades tradicionais, a produção alimentar destas populações, considerando os fatores acima elencados, enquadra-se no modelo do autoconsumo. Corroborando este entendimento, segue trecho de Nota Técnica nº 6/2019/COPROD/CGPT/DISAT/ICMBio:

Em relação a estrutura familiar dos ribeirinhos, depois do casamento, o casal passa a residir em uma nova residência, estabelecendo espaços próprios de moradia e produção, como os quintais e roças. Os distintos núcleos familiares constituem uma família extensa que, geralmente concentrados em comunidades ou em colocações estreitamente relacionadas, se estabelecem em torno de uma família central que agrega os demais núcleos. Contribuem para o fortalecimento dos laços, a existência de núcleos de socialização como escolas, igrejas, roças comunitárias ou outros espaços em que a cooperação entre os membros da família se expressa.

A produção dos ribeirinhos está baseada na força de trabalho familiar, considerando tanto o núcleo familiar como a família extensa, com foco na subsistência e comercialização de excedentes. (Nugent, 1993; Fraxe, Pereira e Witkosky, 2007). Os laços de parentesco são importantes na manutenção das unidades domésticas; na realização de atividades produtivas, como caça, pesca, agricultura e extrativismo; no cuidado com as crianças, dentre outras atividades. Além disso, o sistema de trocas não imediatas que se estabelece dentro do complexo familiar ribeirinho e o compartilhamento de espaços de uso comum como lagos e florestas, é de grande importância para a segurança alimentar dos seus membros (Lima, 2006; Harris, 2000).

Considerando a tradicional estrutura das famílias ribeirinhas e que a produção está destinada ao autoconsumo dos seus membros, uma vez que os produtores dos alimentos, os estudantes, merendeiras e, muitas vezes, os professores são parte da mesma família extensa, e adequando-se assim à legislação sanitária vigente que dispensa do registro, inspeção e fiscalização os alimentos destinados ao consumo familiar, é razoável considerarmos a possibilidade de dispensa de inspeção sanitária na preparação, manipulação e armazenamento de produtos de origem animal, vegetal e suas partes, a serem comercializados através de

políticas de compras institucionais para consumo familiar, mais especificamente em relação a aquisição de alimentação escolar por programas de governo, sejam federais, estaduais e/ou municipais, como o Programa de Regionalização da Alimentação Escolar - PREME e Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

A importância do acesso a uma alimentação culturalmente contextualizada está expressa no Decreto n. 6.040/2007 que estabelece a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais. O respeito à diversidade cultural e aos modos de vida e tradição é o eixo principiológico, nos termos art 1.º do anexo, assim vazado:

I - (...)

III- a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

(...)

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

(...)

XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

(...)

XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

A compra institucional da agricultura familiar para a alimentação escolar é uma política em consolidação, com grande potencial para proporcionar, aos educandos, alimentos mais saudáveis e frescos, garantir uma renda mínima para

numerosas famílias, promover o desenvolvimento local sustentável, gerar renda nas áreas rurais e melhorar a qualidade de vida no campo.

A compatibilização das práticas sanitárias com a produção dos povos e comunidades tradicionais permite a participação nos processos licitatórios, configurando uma importante fonte de complementação de renda para esses produtores.

VI – Conclusão

Por todo o exposto, a 6a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal firma as seguintes conclusões:

I. A atividade sanitária de poder público (inspeção e fiscalização) tem por objetivo

primordial a preservação da saúde humana e do meio ambiente, nos termos do art. 24, XII da Constituição da República;

II. A alimentação dos povos e comunidades tradicionais deve ser valorizada e respeitada pelas instituições sanitárias brasileiras por um imperativo constitucional (arts. 215 e 216 da C.R.);

III. Esta atividade deve ser exercida de forma a compatibilizar os padrões sanitários com a agroindústria rural de pequeno porte, conceito no qual se insere a produção rural destinada ao autoconsumo, inclusive a dos povos e comunidades tradicionais;

IV. A Instrução Normativa MAPA nº 16, de 23 de junho de 2015, estabeleceu que as normas sanitárias servirão de referência mesmo em relação aos produtos dispensados de registro, inspeção e fiscalização;

V. Os padrões sanitários estatais servirão, em qualquer caso, de referência para a preparação, manipulação e armazenamento de alimentos, respeitadas as peculiaridades tradicionais. Obedecerão, assim, aos processos próprios de produção, conforme sua cultura e costumes;

VI. Os alimentos produzidos pelas populações tradicionais, à semelhança daqueles destinados ao consumo familiar, são dispensados de registro, inspeção e fiscalização, com base na legislação vigente;

VII. A compatibilização das práticas sanitárias com a produção dos povos e comunidades tradicionais permite sua participação em processos de licitação;

VIII. Não há contradição entre o poder de polícia administrativa e a livre circulação dos alimentos produzidos e consumidos no âmbito dos territórios dos povos e comunidades tradicionais. Trata-se do exercício de liberdades civis e não de uma cláusula de imunidade à fiscalização sanitária;

IX. Subsiste em qualquer hipótese o dever jurídico de produtores e distribuidores, povos e comunidades tradicionais, de garantir a higidez sanitária dos alimentos.

Brasília, 1º de junho de 2020.

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 6a Câmara/MPF

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Membro da 6a Câmara/MPF

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Membro da 6a Câmara/MPF

FELICIO PONTES JR
Procurador Regional da República
Membro da 6a Câmara/MPF

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional da República
Membro da 6a Câmara/MPF

ENTRE A FOME E O DIREITO:

A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA JUSTIÇA ALIMENTAR

www.arcoeditores.com
contato@arcoeditores.com
(55)99723-4952

